

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK/MG**

Processo Administrativo n. 73/2025

Pregão Eletrônico n. 25/2025

Objeto: Registro de preços para publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais

ANSALONI SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA, representando **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES LTDA (INSTITUTO ZURIEL)**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.553.210/0001-72**, com sede em Rua dos Guajajaras, 880, Salas 1402 e 1403, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-100, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da em face da decisão que classificou e habilitou o **JORNAL PANORAMA LTDA – EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Conforme certidão no sistema eletrônico, a Recorrente manifestou intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado de julgamento e habilitação,

dentro do prazo mínimo previsto no edital, tendo apresentado as razões recursais no tríduo legal, o que torna o presente recurso **tempestivo**.

A Lei nº 14.133/2021 assegura expressamente o cabimento do presente recurso administrativo, dispondo, em síntese, que:

- **Art. 165** – garante a possibilidade de apresentação de recursos contra:
 - julgamento das propostas;
 - habilitação ou inabilitação;
 - anulação e revogação da licitação;
 - rescisão unilateral e sanções administrativas.
- **Art. 166** – estabelece que os recursos terão efeito devolutivo e, em regra, não suspensivo, **salvo decisão da autoridade competente** em sentido diverso.
- **Art. 167** – disciplina contraditório e contrarrazões.
- **Art. 168** – trata da preclusão e consolidação dos atos, caso não haja impugnação tempestiva.

Dada a impugnação tempestiva do resultado e a incidência direta do art. 165 da Lei 14.133/2021, impõe-se o conhecimento do presente recurso, com a **suspensão dos atos subsequentes potencialmente comprometedores de sua eficácia**, até decisão final da autoridade competente.

II. SÍNTESE DO CASO CONCRETO

O objeto do Pregão Eletrônico 25/2025 é o registro de preços para **publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais**.

A Recorrente impugnou o edital justamente pela **ausência de definição clara e objetiva de “jornal de grande circulação”** e pela não exigência de parâmetros mínimos de tiragem, abrangência, auditoria e estrutura econômico-financeira, sugerindo critérios inspirados em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG ([Processo 1031596](#)) e em decisões e práticas recentes de outros municípios ([Carmo do Rio Claro](#), [Lagoa Santa](#), entre outros).

A impugnação foi rejeitada, sob o argumento de que a Lei 14.133/2021 não definiu “jornal de grande circulação” e de que caberia à Administração exercer juízo de conveniência sobre as exigências de habilitação econômico-financeira, inclusive quanto à exigência de balanço patrimonial.

Realizado o certame, o **Jornal Panorama** foi habilitado como “jornal de grande circulação” sem que, de fato, comprove essa condição, à luz de:

- precedentes de inabilitação ou questionamento em [Carmo do Rio Claro](#) e [Lagoa Santa](#);
- [estudo de mercado da ALEGAL](#);
- fragilidade da declaração da FENAI (de natureza meramente declaratória, sem auditoria);
- ausência de comprovação robusta de abrangência estadual, tiragem, aceitação e estrutura compatível com o volume de exemplares alegado.

O presente recurso visa, portanto, à **reforma da decisão que manteve a habilitação do Jornal Panorama**, com sua consequente **inabilitação/desclassificação**, para que o Município não contrate veículo que, na prática, não ostenta a condição mínima de jornal de grande circulação estadual, frustrando a finalidade do objeto licitado.

II. DO CONCEITO DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO À LUZ DA LEI 14.133/2021, DA CF E DA DOUTRINA

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da publicidade dos editais, dispõe em seu art. 54, §1º:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º (...) é obrigatória a publicação de extrato do edital (...) bem como em **jornal diário de grande circulação.**” (grifo nosso)*

Ainda que a lei não quantifique o que seja “jornal de grande circulação”, o dispositivo deixa claro que **não basta qualquer jornal**; o veículo deve ser **diário** e de **grande circulação**, justamente para garantir efetividade da publicidade dos atos licitatórios.

A Constituição da República, em seu art. 37, caput, impõe à Administração os princípios da **publicidade**, da **eficiência** e da **supremacia do interesse público**, exigindo que a divulgação dos atos administrativos seja eficaz e acessível à população:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

A própria Lei 14.133/2021 reforça, em seu art. 5º, que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

Nesse contexto, a doutrina especializada, notadamente **Marçal Justen Filho**, esclarece que o conceito de “grande circulação” não se resume a autodeclaração do jornal, mas envolve aferição objetiva pelo **número de exemplares da edição física**, com tendência evolutiva para meios digitais, embora preservando a necessidade de efetividade na divulgação:

*“O conceito de ‘grande circulação’ é avaliado em vista do **número de exemplares da edição física do jornal**. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e as circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da*

vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações.”¹ (grifo nosso)

Essa orientação doutrinária corrobora que, enquanto vigente a exigência legal de publicação em jornal de grande circulação, a Administração deve aferir **critérios objetivos mínimos** (tiragem, distribuição ampla, aceitação pública e estrutura compatível), não se limitando a declarações unilaterais sem lastro técnico.

No presente caso, mesmo sem parâmetros numéricos expressos no edital, o conceito de “jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais” impõe **juízo crítico da Administração**, vedando a aceitação acrítica de veículos cuja atuação prática revela-se predominantemente local/regional, com distribuição esporádica e tiragem incompatível com alcance estadual efetivo.

IV – JURISPRUDÊNCIA DO TCEMG SOBRE JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO (PROCESSO 1031596)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enfrentou precisamente o tema da contratação de **jornal diário de grande circulação** no **Processo 1031596** (Denúncia, Pregão Presencial 16/2017, Município de Contagem), cujo objeto era a contratação de empresa para publicação de avisos de licitação e outros comunicados em jornais diários de grande circulação.

No acórdão, restou consignado:

“1. A exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, encontra amparo na necessidade de se

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. 14, 1 Mb; PDF 2^a edição e-book baseada na 17^a ed. impressa

demonstrar que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”.

Ou seja, o próprio TCEMG reconhece que é legítimo exigir certidão de entidade técnica verificadora de circulação, como o IVC, com tiragem mínima de **7.000 exemplares diários**, como forma de garantir que o veículo realmente se enquadra no conceito de jornal diário de grande circulação.

Embora, no caso concreto de Contagem, o Tribunal tenha considerado irregular a forma superveniente de inclusão da exigência (por ausência de republicação e reabertura de prazo), reafirmou a correção material da exigência em si:

“A exigência de apresentação de ‘certidão emitida pelo IVC (...) ou por outro órgão verificador de circulação’ encontra amparo na necessidade de se demonstrar que o jornal se amolda ao conceito de ‘jornal diário de grande circulação’.”

Além disso, o acórdão transcreve o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 (ainda aplicável por remissão, à época) e o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, para reforçar que **modificações no edital devem ser formalmente publicadas e seguidas de reabertura de prazo**.

Ainda que a Lei 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei 14.133/2021, a *ratio decidendi* permanece atual:

- **é legítima a exigência de comprovação técnica e auditável de tiragem mínima por entidade idônea (IVC ou órgão similar);**
- **não basta mera declaração unilateral sem metodologia;**
- a Administração deve evitar contratações com jornais sem comprovação robusta da condição de grande circulação, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade e do interesse público.

V – PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS RECENTES COM O JORNAL PANORAMA (CARMO DO RIO CLARO E LAGOA SANTA)

1. Decisão em Carmo do Rio Claro – Pregão Eletrônico 90080/2025

No **Município de Carmo do Rio Claro**, no Pregão Eletrônico 90080/2025, cujo objeto também era a contratação de jornal de grande circulação em Minas Gerais, o Jornal Panorama foi questionado em recurso interposto pelo próprio Instituto Zuriel.

Após análise detalhada, a Secretaria de Administração concluiu:

- que o edital havia exigido **tiragem mínima de 7.000 exemplares diários**, a ser comprovada por certidão de entidade aferidora idônea;
- que a certidão apresentada pela FENAI não constituía auditoria de tiragem, sendo apenas **declaração institucional, sem metodologia**;
- que diligências em mais de 20 municípios mostraram que o Panorama não era distribuído diariamente, sendo desconhecido em vários locais e circulando de forma esporádica, com edições de quatro páginas, muitas vezes gratuitas e restritas à região de Caxambu e entorno;
- que havia **incongruência contábil** entre o custo anual com gráfica (cerca de R\$ 235.000,00) e o custo estimado para impressão de 220.000 exemplares mensais (em torno de R\$ 1,9 milhão/ano);
- que a gráfica utilizada estava localizada em **Lorena/SP**, e não em Minas Gerais, descumprindo exigências de edição/impressão em território mineiro.

Ao final, o parecer técnico concluiu que o Jornal Panorama **não atendia integralmente aos requisitos editalícios de jornal diário de grande circulação em nível estadual**, recomendando o provimento do recurso e a inabilitação do jornal.

2. Ata e decisões em Lagoa Santa – Pregão Eletrônico 010/2025

Na **Prefeitura de Lagoa Santa**, em certame com objeto análogo (publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado), o Jornal Panorama igualmente não logrou comprovar a condição de grande circulação.

A ata do Pregão 010/2025 evidencia que:

- houve pedido de desclassificação do Jornal Panorama por insuficiência de presença digital e de comprovação de grande circulação;
- a pregoeira determinou **diligência específica**, concedendo prazo para que o Panorama comprovasse circulação ampla em Minas Gerais;

- mesmo após a diligência e apresentação de declaração da FENAI, a análise técnica concluiu pela **inabilitação do Jornal Panorama**, por não comprovar circulação estadual satisfatória, mantendo-se vencedor outro licitante.

Esses precedentes recentes confirmam que **há um padrão de insuficiência probatória do Jornal Panorama no que tange à condição de jornal de grande circulação**, seja sob o prisma da tiragem real, seja da abrangência geográfica, seja da estrutura operacional e econômica.

VI – DA FRAGILIDADE DA DECLARAÇÃO DA FENAI FRENTE À NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA

Em diversos certames, o Jornal Panorama vem se valendo de declarações emitidas pela **FENAI – Federação Nacional da Imprensa** para se autointitular “jornal diário de grande circulação”.

Contudo:

- a FENAI **não é entidade auditora de tiragem**, não estando credenciada junto ao CENP como órgão verificador de circulação;
- suas declarações **não indicam metodologia, amostragem, verificação documental ou contábil**, limitando-se a atestados genéricos de circulação em “mesorregiões” e “microrregiões”;
- os números de tiragem e alcance constantes desses documentos **não se confirmam nas diligências em bancas, na análise de custos e na própria visibilidade pública do periódico**, como apontado em Carmo do Rio Claro e Lagoa Santa.

À luz do acórdão do TCEMG no [Processo 1031596](#), a exigência de **certidão emitida por entidade técnica aferidora de circulação (IVC ou outra idônea)** foi justamente considerada necessária para **demonstrar o enquadramento no conceito de jornal diário de grande circulação**.

Logo, mesmo na hipótese de o edital de Presidente Kubitschek não ter positivado expressamente a exigência de IVC, a Administração:

- **não está obrigada a aceitar** que mero atestado unilateral da FENAI seja suficiente para comprovar grande circulação;
- **deve exercer juízo crítico**, sobretudo diante de:
 - decisões recentes que reconheceram a insuficiência da mesma declaração em outros certames;
 - dados de distribuição, tiragem e estrutura claramente incongruentes com a imagem de jornal estadual de grande circulação.

VII – VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

É certo que o Município de Presidente Kubitschek está vinculado ao edital e não pode exigir documentos não previstos de forma expressa, como condição de habilitação.

No entanto, a **vinculação ao edital não autoriza o esvaziamento do próprio objeto licitado**. Se o edital exige “jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais”, não é juridicamente admissível admitir, como tal, veículo que:

- já foi reiteradamente considerado **incapaz de comprovar grande circulação** em outros certames similares;
- possui circulação, na prática, restrita à região sul de Minas, com remessas esporádicas e gratuitas;
- apresenta **custos de gráfica incompatíveis** com a tiragem alegada e impressão fora do Estado;
- apoia-se exclusivamente em declaração de entidade não auditora (FENAI), cuja credibilidade técnica vem sendo questionada em decisões administrativas.

Admitir tal situação viola:

- o princípio da **publicidade** (CF, art. 37, caput; Lei 14.133/2021, art. 5º) – porque a divulgação dos atos oficiais deixará de alcançar, de forma eficaz, o universo de destinatários que a própria lei pretende atingir;

- o princípio da **supremacia do interesse público** – pois se prefere um jornal de circulação local/regional, muitas vezes mais barato, porém ineficaz para fins de publicidade geral;
- o princípio do **julgamento objetivo** – na medida em que a aceitação do Jornal Panorama como “grande circulação” contraria um conjunto robusto de evidências técnicas em sentido contrário.

Assim, ainda que o edital não exija IVC, **não é lícito concluir que qualquer documento genérico baste para caracterizar grande circulação**, sob pena de transformar a exigência legal em letra morta.

VIII – Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por preencher todos os requisitos legais e editalícios, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.
2. **No mérito, o provimento integral**, para que seja reformada a decisão que classificou e habilitou o **JORNAL PANORAMA LTDA – EPP**, declarando-se sua **inabilitação/desclassificação**, pela **não comprovação fática da condição de jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais**, em afronta ao art. 54, §1º, da Lei 14.133/2021, ao art. 37 da Constituição Federal e aos princípios da publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, julgamento objetivo e vinculação ao edital.
3. **Subsidiariamente**, caso V. Sa. entenda ainda remanescer dúvida quanto à efetiva condição do Jornal Panorama, que seja determinada a **realização de diligência ampliada**, com prazo razoável, para que a Recorrida comprove, com documentos idôneos e auditáveis:
 - tiragem média diária efetiva no Estado de Minas Gerais, preferencialmente mediante **certidão de entidade técnica aferidora de circulação** (IVC ou similar), na linha do acórdão do TCEMG no [Processo 1031596](#);

- distribuição regular em bancas e assinaturas em múltiplos municípios mineiros, com indicação de pontos de venda e quantitativos;
 - compatibilidade entre custos de impressão, localização da gráfica, número de páginas, periodicidade e a tiragem alegada;
 - coerência dos dados apresentados com as conclusões já firmadas em Carmo do Rio Claro e Lagoa Santa, juntando-se, para tanto, cópia das decisões e pareceres técnicos daqueles municípios, já anexadas a este recurso.
4. Confirmando-se, na diligência, as fragilidades já evidenciadas em outros certames, que a autoridade administrativa reconheça, de forma expressa, a **impossibilidade de enquadrar o Jornal Panorama como jornal de grande circulação em Minas Gerais**, procedendo à sua inabilitação e ao regular prosseguimento do certame com as demais licitantes habilitadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2025.

FELIPE JOSÉ ANSALONI BARBOSA
ANSALONI SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA

Processo: 1031596
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Edilane Carmo de Assis Eireli – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Contagem
Partes: Jader Luís Sales Júnior, Hugo Otávio Costa Vilaça, Igor de Oliveira Marques, Luiz Adolfo Belém
Procuradores: Daniel Andrade Resende Maia, OAB/MG 104.717; Lucas Amaral Gonçalves, OAB/MG 168.301
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 29/11/2022

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO E DE OUTROS COMUNICADOS EM JORNAIS DIÁRIOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELO INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO (IVC). IMPROPRIEDADE DA FORMA DE PUBLICAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUE NÃO ERAM DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO EM PLANILHA QUE EXPRESSASSE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, encontra amparo na necessidade de se demonstrar que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”.
2. Modificação no instrumento convocatório deve ser divulgada por meio de aviso de retificação, devidamente publicado, o que acarreta a necessária reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que, no caso do pregão, não poderá ser inferior a 8 dias úteis, salvo quando, indubitavelmente, a alteração no edital não afetar a formulação da proposta.
3. É regular a situação em que a Administração demonstra a necessidade e a vantajosidade da realização da licitação em “lote único”.
4. A contradição verificada no critério de julgamento da licitação configurou erro formal, que não causou prejuízos ao certame, porquanto foi objeto de esclarecimento pela própria Administração Municipal.
5. A ausência de previsão expressa, no contrato administrativo, dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços configura irregularidade, na medida em que atenta contra o estatuído no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. O objeto licitado carecia da amplitude necessária para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.
7. Para o fim de assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, era prescindível a comprovação de o licitante ter “em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”, ante a simplicidade do objeto licitado.
8. O apontamento de irregularidade alusivo à ausência do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários não guarda correlação lógica com a realidade fático-probatória materializada nos autos, porquanto foi carreado aos autos do procedimento administrativo o documento mencionado.
9. A ausência de previsão editalícia do prazo de vigência do futuro contrato viola o disposto no inciso IX do art. 6º e no *caput* do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia, por entenderem irregulares:
 - a) a exigência superveniente de apresentação de certidão a ser fornecida “pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação”, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas;
 - b) a existência de divergência no instrumento convocatório acerca do critério de julgamento da licitação;
 - c) a ausência de previsão dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; e
 - d) a ausência do prazo de vigência contratual no edital.
- II) aplicar, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Jáder Luís Sales Júnior, responsável pela exigência superveniente de apresentação da certidão mencionada, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas;
- III) deixar, contudo, de fixar responsabilidade e sancionar os responsáveis pelas irregularidades evidenciadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, nos termos dos fundamentos expendidos no exame empreendido na fundamentação;
- IV) recomendar à Administração Municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros:
 - a) divulgue, pelos meios cabíveis, aviso de retificação do edital, bem como reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação da proposta, salvo quando, indubitavelmente, a alteração não afete sua formulação;
 - b) redija o instrumento convocatório de forma coerente, para que inexista contradição no texto editalício;
 - c) inclua, no instrumento contratual, os critérios de reajuste de preços, nos moldes previstos no inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993; e

- d) inclua, expressamente, no edital e na minuta contratual, o prazo de vigência do ajuste, a fim de permitir que os interessados em participar do certame tenham ciência prévia acerca do prazo da futura execução contratual.
- V) determinar a intimação também da denunciante acerca da decisão;
- VI) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução n. 13, de 2013, sejam os autos arquivados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 29/11/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Edilane Carmo de Assis Eireli – ME, em face de possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo nº 304/2017, Pregão Presencial nº 16/2017, promovido pela prefeitura municipal de Contagem, para “**CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE LICITAÇÕES E OUTROS COMUNICADOS, EM JORNAIS DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINAS GERAIS) E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU)**”, fl. 34 – numeração original dos autos (peça nº 10 do SGAP).

A documentação foi recebida como denúncia em 31/1/2018, tendo sido o feito a mim distribuído em 1º/2/2018 (fls. 74 e 75 – peça nº 10 do SGAP).

Na peça inaugural, a denunciante formulou, em síntese, os seguintes apontamentos de irregularidade: a) exigência indevida de certidão emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC); b) impropriedade da forma de publicação dessa exigência administrativa; e c) ausência de parcelamento do objeto licitado.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da denúncia, para anular o procedimento licitatório (fls. 1 a 9 – peça nº 10 do SGAP).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela procedência parcial da denúncia, por considerar irregulares: a) a ausência de parcelamento do objeto; b) a inexistência de previsão editalícia da exigência de certidão, para o fim de comprovação do critério de circulação mínima diária; e c) o meio utilizado para divulgação da exigência administrativa mencionada. E, ainda, pela improcedência do apontamento de irregularidade alusivo à dispensabilidade da certidão em decorrência da apresentação do atestado de capacidade técnica (fls. 77 a 80-v – peça nº 10 do SGAP).

No parecer de fls. 83 a 87-v (peça nº 10 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia para acrescentar os seguintes apontamentos de irregularidades: a) ausência de fixação do critério para reajuste de preços; b) exigência de qualificação técnica para as parcelas que não eram de maior relevância; c) exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional; d) ausência do orçamento estimado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários; e) ausência do orçamento estimado em planilha que expressasse a composição dos custos unitários; e f) insuficiência do termo de referência (fls. 83 a 87-v – peça nº 10 do SGAP).

Como medida de complementação processual, determinei a intimação dos srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário municipal de administração, e Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, para que enviassem a esta Corte de Contas cópia da documentação relativa às fases interna e externa do certame, incluídos os atos de homologação e de adjudicação (fl. 88 – peça nº 10 do SGAP).

Em resposta, foram encartados aos autos os documentos de fls. 95 a 454 (peças nºs 10 e 11 do SGAP).

Depois de examinar a documentação enviada a este Tribunal, a 3^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de fls. 458 a 466-v – peça nº 11 do SGAP, concluiu pela subsistência das seguintes impropriedades:

- a) Edital omissو quanto à exigência de certidão para fins de circulação mínima diária. Impropriedade do meio para a exigência em tela, em desacordo com o disposto no art. 21 §4º da Lei n. 8666/1993, comprometendo, assim, o prazo, que se tornou exígido. (**item II.1 deste relatório**);
- b) Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312); descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110); impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110; texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais; ata de sessão do Pregão Presencial nº 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital. (**item II.3 deste relatório**);
- c) Ausência de fixação de critério para reajuste de preços. (**item II.4 deste relatório**).
- d) Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância. (**item II.5 deste relatório**)
- e) Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional. (**item II.6 deste relatório**)
- f) Insuficiência do termo de referência por ausência de previsão do prazo fixado para a contratação. (**item II.7 deste relatório**)

Na sequência, por meio do despacho de fl. 468 – peça nº 11 do SGAP, determinei a citação dos srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do edital e do termo de referência, e Jáder Luís Sales Júnior, então pregoeiro e responsável pela adjudicação do objeto licitado à Conceito Soluções em Publicação Eireli – ME.

O sr. Luiz Adolfo Belém apresentou defesa às fls. 493 a 500 e os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça e Igor de Oliveira Marques encartaram aos autos defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP). Embora regularmente citado, o sr. Jáder Luís Sales Júnior não se manifestou (fl. 492 – peça nº 12 do SGAP).

À peça nº 14 do SGAP, foi acostado aos autos o Termo de Digitalização de Autos Físicos.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu, essencialmente, pela procedência parcial da denúncia, ocasião em que considerou irregulares os seguintes apontamentos: a) impropriedade da forma de publicação da exigência de certidão emitida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC), para fins de comprovação do critério de circulação mínima diária; b) ausência de parcelamento do objeto; c) ausência de critério de reajuste de preço; d) exigência de qualificação técnica para parcelas que não representavam maior relevância; e e) insuficiência do termo de referência.

Ao final, sugeriu a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aos responsáveis e a expedição de recomendações.

No parecer conclusivo de peça nº 24 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades lançados nos autos e, por conseguinte, pela aplicação de sanções e expedição de recomendações.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas nos autos, examinadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas nas defesas.

1. Da exigência indevida de apresentação de certidão fornecida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC) ou por outro órgão de verificação de circulação e da impropriedade da forma de publicação dessa exigência administrativa

Na peça inaugural (fls. 1 a 9 – peça nº 10 do SGAP), a denunciante aduziu, em síntese, que foi desclassificada indevidamente do certame, em razão da “ausência de apresentação de certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação)”.

Asseverou que essa exigência não estava “especificada na cláusula editalícia referente à proposta comercial”, de modo que teria sido incluída posteriormente, por meio de publicação no endereço eletrônico do jornal Diário do Município, na edição nº 4.262, de 10 de janeiro de 2018.

Na sequência, a denunciante argumentou que, além da impropriedade do meio utilizado para conferir publicidade à alteração editalícia, o prazo para apresentação da certidão fornecida pelo IVC “foi exíguo e *contra legem*”, o que teria violado o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

Acrescentou, ainda, que:

(...) a exigência do IVC deveria, no mínimo, por motivos de razoabilidade está justificado no Termo de Referência, o qual, ainda assim, seria dispensável, considerando que os licitantes necessariamente deveriam apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos do item 6.4 do edital. Ou seja, além de ser uma exigência, em princípio, dispensável, considerando que possui a mesma funcionalidade do atestado de capacidade técnica, acabou por ser exigida como documento integrante da proposta, algo notoriamente inadequado.

No relatório de fls. 77 a 80-v (peça nº 10 do SGAP), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação afirmou que, de fato, “não se encontra na parte de proposta comercial menção à exigência de apresentar certidão”. Todavia, asseverou que “o conceito de ‘jornal diário de grande circulação’, que se vale do critério de circulação mínima diária, foi previsto às fls. 44 e 51 dos autos processuais, correspondendo ao item XI do edital e item 3 do termo de referência”.

Ressaltou que “a exigência de que os licitantes comprovassem a circulação mínima diária não foi expressamente determinada, mas inferida a partir do fato de o conceito de ‘jornal diário de grande circulação’ estar previsto no item 3 do termo de referência”, cujo título era “Especificação do objeto, condições gerais de execução e critérios de sua aceitabilidade”.

Nesse sentido, pontuou que a despeito de “ser possível vislumbrar previsão no edital acerca da exigência mencionada, esta se deu de forma obscura, dificultando aos licitantes a compreensão de como e quando seria necessário comprovar que se encaixavam ao conceito de jornais diários de grande circulação”.

Pontuou, ainda, que:

(...) a obscuridade do edital ocasionou ilegalidade, pois, diante da dúvida entre os partícipes, o Município esclareceu apenas no sítio eletrônico quando a referida certidão deveria ser apresentada, conforme demonstrado pela denunciante à folha 5 dos autos.

Por remate, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade pertinente à impropriedade da forma de publicação da exigência de apresentação de certidão a ser fornecida pelo Instituto Verificador de Comunicação (IVC), por violação ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em sua peça de defesa (fls. 493 a 500 – peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital e do termo de referência, alegou que:

(...) teve participação somente quando da subscrição do edital, vez que a alteração do edital (folhas 115/117), realizada em 09/01/2018, a realização do pregão em 11/01/2018 (folhas 207/208), o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO em 22/01/2018, interposto pela empresa EDILANE CARMO DE ASSIS (folhas 237/240), bem como a homologação e adjudicação do certame em 25/01/2018, (folhas 248) foram feitas pelo Pregoeiro JADER LUIS SALES JÚNIOR, período em que o CITADO se encontrava de férias regulamentares.

Na defesa conjunta (fls. 501 a 515 – peça nº 12 do SGAP), os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, argumentaram que o edital teria trazido, no subitem 11.3, a previsão do conteúdo e do alcance da expressão “jornal diário de grande circulação”. Nessa linha de raciocínio, sustentaram que, evidentemente, “a certidão apenas poderia ser emitida por órgão verificador de circulação, que tenha capacidade para tanto”.

Complementaram, ainda, que seria inconcebível que um licitante pretendesse competir “em uma licitação de **prestações de serviços de publicações em jornais diários de grande circulação no estado**, diário oficial do estado e da união” e não tivesse “conhecimento de que eventual CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE CIRCULAÇÃO tenha que ser emitida por órgão verificador de circulação”.

Por derradeiro, salientaram que “não houve negativa de recebimento de qualquer órgão verificador, mas apenas o reconhecimento do IVC como órgão verificador”, razão pela qual não procederia a alegação de “cerceamento de competitividade”.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a unidade técnica manifestou-se pela rejeição das alegações dos defendantes, nestes termos:

[...]

Em que pese as manifestações dos defendantes no sentido de que a dúvida foi sanada, a irregularidade permanece. Isso porque não houve a republicação do edital com reabertura de prazo, nos moldes exigidos pelo art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

A alegação de que seria evidente a necessidade de comprovação da circulação mínima pelo IVC ou outro órgão verificador de circulação não procede, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório requer clareza no texto do edital. A obscuridade é, sim, considerada uma falha a ser corrigida.

Ademais, como um dos licitantes questionou acerca da necessidade de comprovação e verificação da circulação mínima, resta demonstrado que o fato não era de todo evidente e sua inferência não seria justa ou razoável no contexto de um certame público.

Com relação à ausência de publicidade, resta claro que não houve a republicação do edital maculando o procedimento. Entretanto, os defendantes informaram que não houve restrição de competitividade, considerando que todos os interessados apresentaram a certidão emitida pelo IVC.

Todavia, tal alegação não corresponde à realidade, tendo em vista que a licitante e denunciante Edilane Carmo de Assis Eireli foi desclassificada por deixar de apresentar justamente a certidão, conforme se depreende a partir da leitura da ata da sessão do Pregão Presencial n. 16/2017 (fl. 312 – Peça n. 11 – SGAP) (...):

Quanto à alegação do Sr. Luiz Adolfo Belém a respeito de suas férias, esta não pode ser acolhida, pois sua responsabilidade como autoridade subscritora do edital persiste.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo (peça nº 24 do SGAP), ratificou o reexame empreendido pela 3^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Pois bem. O Processo Administrativo de Contratação nº 304/2017, Pregão Presencial nº 16/2017, teve por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE LICITAÇÕES E OUTROS COMUNICADOS, EM JORNais DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINAS GERAIS) E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU)**” (fl. 127 – peça nº 10 do SGAP).

Em 26/12/2017, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico de Contagem, o aviso da licitação em exame, cuja sessão pública estava prevista para ocorrer em 11/1/2018.

Na sequência, a Conceito Solução em Publicação Eireli – ME apresentou, em 3/1/2018, pedido de esclarecimentos em relação: a) ao critério de julgamento do certame; b) à qualificação técnica; e c) à comprovação da circulação dos jornais ofertados.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o sr. Jáder Luís Sales Júnior, pregoeiro, à época, afirmou, em 9/1/2018, que o critério de julgamento do pregão em comento era o “menor preço por lote único”.

Quanto às indagações pertinentes à qualificação técnica e à comprovação da circulação dos jornais ofertados, consignou que:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 02

Fica retificado item 6.4.1 do edital em comento, passando a vigorar com a seguinte redação:

Comprovação de aptidão técnica através de atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, emitido em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.

[...]

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 03

Deverá ser apresentada Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.

Na mesma data, a Conceito Solução em Publicação Eireli – ME apresentou novo pedido de esclarecimento, ocasião em que perguntou:

Sr. Pregoeiro, gostaríamos de pedir esclarecimentos acerca da seguinte exigência:

Deverá ser apresentada Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.

O documento mencionado acima deverá ser apresentado em qual momento/fase do certame?

Diante desse questionamento, o sr. Jáder Luís Sales Júnior, pregoeiro, à época, esclareceu, em 10/1/2018, um dia antes da sessão pública da licitação, que o “documento supracitado deverá ser apresentado juntamente com a proposta comercial”.

E, consoante documentos encartados às fls. 223 e 224 (peça nº 10 do SGAP), as respostas aos esclarecimentos solicitados pela Conceito Solução em Publicação Eireli – ME foram publicadas na edição nº 4262 do Diário Oficial de Contagem, de 10/1/2018, ou seja, um dia antes da sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2017.

Ressai, ainda, da ata da sessão pública, realizada em 11/1/2018, que:

A proposta da licitante **EDILANE CARMO DE ASSIS EIRELI**, foi desclassificada por ter deixado de apresentar Certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado.

[...]

A Representante da licitante **EDILANE CARMO DE ASSIS EIRELI** manifestou intenção de recorrer quanto às razões de sua desclassificação.

Na sequência, a licitante desclassificada, Edilane Carmo de Assis Eireli, interpôs recurso administrativo, no qual, dentre outros argumentos, alegou que a exigência de apresentação da certidão que deveria ser fornecida pelo Instituto Verificador de Comunicação ou por outro órgão verificador de circulação, juntamente com a proposta comercial, não estava “especificada na cláusula editalícia referente à proposta comercial”.

Acrescentou que a imposição administrativa de apresentação do documento mencionado foi publicada em 10/1/2018 e sustentou que, à luz do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, o meio utilizado pela Administração Municipal para “apresentação de novas exigências editalícias” seria impróprio.

A Administração Municipal, por intermédio de decisão dos srs. Jáder Luís Sales Júnior, então pregoeiro, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto executivo de administração, à época, negou provimento ao recurso administrativo.

Inicialmente, entendo que a exigência de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado” encontra amparo na necessidade de que seja demonstrado que o jornal em que seriam feitas as futuras publicações se amolda ao conceito de “jornal diário de grande circulação”.

Todavia, para fazer tal exigência, a Administração municipal, por óbvio, deveria ter observado os princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais destaco o princípio da publicidade, de modo que a superveniência da imposição administrativa teria que observar, necessariamente, os preceitos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, os quais estabelecem que:

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Lei nº 10.520, de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Os dispositivos transcritos, a toda evidência, demonstram que as modificações ao instrumento convocatório devem ser divulgadas por meio de aviso de retificação, devidamente publicado, sendo necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, que, no caso do pregão, não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, salvo quando, indubitavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

In casu, consoante exposto pela denunciante no recurso administrativo e na peça inicial da denúncia, as respostas aos esclarecimentos solicitados pela Conceito Solução em Publicação Eireli – ME, responsáveis por alterar as condições de formulação das propostas comerciais, foram publicadas em 10/1/2018, sendo que a sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2017 ocorreu em 11/1/2018.

Ora, além de não ter sido publicado aviso formal de retificação do edital, entre a divulgação da alteração das condições de formulação das propostas comerciais e a realização da sessão pública do certame transcorreu um dia, é preciso frisar, apenas um dia, o que, evidentemente, consubstancia irregularidade, por violação ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

Embora a Edilane Carmo de Assis Eireli, licitante desclassificada no certame e ora denunciante, tenha interposto recurso administrativo, no qual evidenciou a impropriedade do meio utilizado para alteração do edital e a violação ao princípio da publicidade, os srs. Jáder Luis Sales Júnior, pregoeiro, à época, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto executivo de administração, negaram provimento ao recurso e, por via de consequência, perderam a oportunidade de sanar o vício verificado no procedimento licitatório.

Ora, a conduta administrativa impugnada afrontou texto expresso de lei, mais especificamente o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, o que, além de caracterizar erro grosseiro, impõe o reconhecimento da irregularidade denunciada.

À vista do exposto, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Jáder Luis Sales Júnior, responsável pela exigência superveniente de apresentação de “certidão emitida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação”, sem a devida publicação de aviso formal de retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Recomendo, ainda, à Administração Municipal que, nos certames futuros, diante de possíveis modificações no instrumento convocatório, divulgue pelos meios cabíveis aviso de retificação do edital, bem como reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, salvo quando, indubitavelmente, a alteração editalícia não afete a formulação das propostas.

2. Ausência de parcelamento do objeto e obscuridade no critério de julgamento eleito pela Administração Municipal

Na peça inicial dos autos, a denunciante aduziu que seria irregular a ausência de subdivisão do objeto licitado, por afrontar o disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993 (fls. 1 a 9 – peça nº 10 do SGAP).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, no relatório de fls. 77 a 80-v (peça nº 10 do SGAP), pontuou a existência de contradição nos documentos que instruíram o procedimento licitatório, ocasião em que apontou que o edital previu, como critério de julgamento do certame, tanto o “menor preço por item” quanto o “menor preço por lote”.

Na sequência, afirmou que:

(...) na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 016/2017 constou um único lote, o qual foi adjudicado a uma única empresa pelo valor total de R\$ 316.000,00, fls. 23/24, valor este que foi ajustado para R\$ 282.000,00, conforme fl. 32, que é inferior ao valor estimado (R\$333.490,00), conforme fl. 54.

Diante disso, constatou que o critério de julgamento efetivamente adotado foi o de “menor valor global”.

Asseverou, ainda, que, além das contradições do edital acerca do critério de julgamento do Pregão Presencial nº 16/2017 terem significado obscuridade no instrumento convocatório, “o município de Contagem ao adotar o critério de julgamento menor preço global, desconsiderou o parcelamento, o que desafiava motivação para tanto, vez que a regra é parcelar e a exceção sempre requer justificativa”.

Na manifestação preliminar (fls. 83 a 87-v – peça nº 10 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou sobre o apontamento de irregularidade em questão.

Depois de examinar os documentos instrutórios complementares, carreados aos autos às fls. 95 a 454 – peças nºs 10 e 11 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

Quanto ao referido apontamento, verifica-se que a administração juntou aos autos a justificativa para a realização do pregão presencial com lote único (fl. 104), por entender que a adjudicação do objeto da licitação a mais de um licitante representaria ofensa ao princípio da publicidade, considerando que haveria “vários contratados publicando matérias com o mesmo objeto em jornais diferentes e em tempos distintos, o que ocasionaria um fracionamento na publicidade do objeto”.

Assim, constata-se que a irregularidade se encontra, de todo modo, sanada, considerando que a justificativa apresentada é adequada ao caso e não importa em violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

Por outro lado, reforçou a existência de “certa contradição entre algumas informações constantes no processo licitatório nº 304/2017, destacadas no relatório de fls. 77/81 e não confrontadas pelos documentos protocolizados”, tendo salientado:

I. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312).

II. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 8 do termo de referência, con quanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único (fls. 104 e 110).

III. Impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item à fl. 110.

IV. Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais.

V. Ata de sessão do Pregão Presencial nº 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00 (fl. 354), sendo inferior ao valor estimado para a contratação (fl. 369), qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital.

Nesse sentido, concluiu pela irregularidade dos “itens destacados” e ressaltou, mais uma vez, a contradição existente entre o texto do edital e o critério efetivamente utilizado pela Administração para definir o licitante vencedor.

Na peça de defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do instrumento convocatório, apresentou esclarecimentos acerca dos itens indicados pela 3^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nestes termos:

“1. Critério de julgamento adotado foi o menor preço por lote, mas no preâmbulo do edital consta menor preço por item (fls. 128 e 312).”

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que foi apontado pela análise técnica relativa à minuta do edital (folhas 70) e que, por motivo de distração não foi corrigido, o que não acarretou prejuízo para o certame.

Porém, todo o certame foi realizado com o critério de MENOR PREÇO POR LOTE.

“2. Descrição resumida do serviço é separada em três lotes no item 08 do termo de referência, conquanto a justificativa para o pregão identifique a opção da Administração Pública pelo lote único.”

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

“3. Impropriedade do termo lote, utilizado como sinônimo de item.”

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que não acarretou nenhum prejuízo para o pregão.

“4. Texto do edital leva a crer que o critério de julgamento será feito considerando o preço da publicação em cada jornal e não o preço global dos três jornais.”

RESPOSTA:

Para efeito de julgamento na licitação foi considerado o preço global do lote, conforme consta no preâmbulo do edital e em outras partes do mesmo (...)

Verifica-se que o edital, em diversos pontos, fala de julgamento por menor preço por lote e/ou de “de menor preço” no singular, ou seja, apenas 01 preço global.

Em apenas 01 ponto, o edital fala de julgamento por item (...)

Portanto, o edital não leva a crer que o critério de julgamento seria o de menor preço por item.

Ademais, provocado por questionamentos apresentados pela CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA. (folhas 111/114), o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior esclareceu que “o critério de julgamento do pregão em comento é o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO.” (folhas 115)

“5. Ata de sessão do Pregão Presencial n.º 016/2017 constou um único lote (fl. 312), adjudicado a um licitante pelo valor de R\$ 316.000,00, que foi ajustado para R\$ 282.000,00, sendo este valor inferior ao valor estimado para a contratação, qual seja, R\$ 333.490,00, concluindo-se que o critério para o julgamento foi o de menor valor global e não de menor preço por lote, conforme consta no Edital.

RESPOSTA:

Motivado por questionamentos apresentados pela empresa CONCEITO SOLUÇÕES EM PUBLICAÇÃO LTDA. (folhas 111/114), o Pregoeiro Jáder Luis Sales Júnior esclareceu

que “*o critério de julgamento do pregão em comento é o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO.*” (folhas 115).

Portanto, entendemos que o critério de JULGAMENTO GLOBAL e critério de JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, é a mesma coisa.

Na defesa conjunta (fls. 501 a 515 – peça nº 12 do SGAP), os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração, à época, e autoridade homologadora do certame, corroboraram os argumentos apresentados na defesa do sr. Luiz Adolfo Belém, ocasião em que reforçaram, essencialmente, que os apontamentos de irregularidade em apreço consubstanciam “meros erros materiais, que apesar de alguns não terem sido corrigidos, **não acarretaram quaisquer prejuízos para o certame**”.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sugeriu a expedição de recomendação à Administração Municipal, nos seguintes termos:

Compulsando a ata de sessão do Pregão Presencial n. 16/2017, verifica-se que houve a participação de três licitantes.

Nessa toada, faz-se essencial a ponderação acerca do princípio da *pas de nullité sans grief*, cuja alcunha, de origem francesa, pode ser traduzida como “não há nulidade sem prejuízo”.

O texto do edital e seus anexos, de fato, não foi redigido de forma clara, sendo certo que o ideal seria a republicação do edital a fim de se cumprir com o princípio da publicidade e garantir que não houvesse prejuízo. Todavia, não há indícios de que houve um dano direto aos participantes do certame no que tange às falhas acima citadas, diferentemente da omissão do edital acerca da certidão emitida pelo IVC ou outra instituição verificadora de circulação.

[...]

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei n. 13.655/2018, posto que ausente qualquer indício de má-fé ou fraude. Assim, considerando a Lei nº 13.655/2018, que trata da segurança jurídica quanto à responsabilização dos agentes; considerando, ainda, que não foi demonstrado nos autos dolo nem erro grosseiro por parte dos responsáveis e considerando a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação de sanção aos gestores em referência, esta Unidade Técnica entende que não deve ser aplicada sanção aos responsáveis, mas pode ser recomendado que, nos próximos editais de licitação haja maior tecnicidade e atenção não apenas quanto à lei de licitações, mas também com relação à escrita.

O *Parquet* de Contas, no parecer de peça nº 24 do SGAP, ratificou o exame da Unidade Técnica.

Pois bem. Em relação ao apontamento de irregularidade pertinente à ausência de parcelamento do objeto licitado, esclareço que, na fase interna do procedimento licitatório, foi apresentada justificativa para a realização do “PREGÃO PRESENCIAL COM LOTE ÚNICO” (fl. 104 – peça nº 10 do SGAP), nestes termos:

(...) nota-se que não há sentido em adjudicar cada tipo de publicação em jornais distintos a um licitante diferente, pois, teríamos vários contratados publicando matérias com o mesmo objeto em jornais diferentes e em tempos distintos, o que ocasionaria um fracionamento na publicidade do objeto (...)

As publicações sendo feitas por uma só contratada **reduz bastante possíveis falhas na divulgação do processo licitatório, respeitando-se o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.**

Diante do exposto, utilizando-se da **DISCRICIONARIEDADE** de decisão que a Administração Pública tem e, motivado pela necessidade e conveniência que o caso requer,

a Administração optou pelo **LOTE ÚNICO no PREGÃO PRESENCIAL no caso em epígrafe.**

O excerto transcrito evidencia que, além de a Administração Municipal ter demonstrado a necessidade e a vantajosidade da realização da licitação em “lote único”, motivou, suficientemente, a escolha administrativa mencionada, razão pela qual afasto o apontamento de irregularidade alusivo à ausência de parcelamento do objeto licitado.

Por outro lado, constatei que, de fato, houve contradição no edital da licitação, porquanto, no preâmbulo, foi previsto o tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**” e o critério de julgamento “**MENOR PREÇO POR ITEM**”. Além disso, no subitem 7.5.1 do instrumento convocatório, estabeleceu-se que o julgamento do pregão seria regido pelo “**MENOR PREÇO POR LOTE**” (fls. 128 e 134 – peça nº 10 do SGAP).

Essa divergência editalícia foi apontada pela procuradoria-geral do município de Contagem, no item 21 do Parecer nº 763/2017 (fls. 164 a 173 – peça nº 10 do SGAP), nos seguintes termos:

21. Corrigir o critério de julgamento, no preâmbulo do edital (critério de julgamento menor preço por item), que está diferente do adotado no campo próprio do edital, onde aponta para (menor preço por lote) ITEM 7.5.1

Embora não tenha havido qualquer retificação do instrumento convocatório para corrigir a impropriedade evidenciada, constatei que, na fase externa, a Conceito Solução em Publicação Eireli – ME pediu esclarecimento acerca do critério de julgamento da licitação, ocasião em que a Administração Municipal informou que o “critério de julgamento do Pregão em comento é o **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**” (fls. 214 a 220 – peça nº 10 do SGAP).

A despeito da impropriedade destacada, penso que, *in casu*, a contradição no critério de julgamento da licitação configurou erro formal, que não causou prejuízo ao certame, porquanto foi objeto de esclarecimento pela própria Administração Municipal.

Posto isso, deixo de sancionar os responsáveis pela divergência editalícia em apreço, contudo, recomendo à Administração Municipal que, nos futuros procedimentos licitatórios, redija o instrumento convocatório de forma coerente e com coesão, a fim de evitar contradição no texto editalício.

3. Ausência de fixação de critério para reajuste de preços

Na manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia para acrescentar, como apontamento de irregularidade, a “ausência de fixação de critério de reajuste de preços”, o que teria violado o inciso XI do art. 40 e o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de peça nº 7 do SGAP, concluiu pela procedência desse aditamento de impropriedade, pois “não consta no instrumento convocatório e no contrato administrativo juntado pelo Procurador Geral do Município de Contagem (fls. 177/192 e 206/211), a cláusula contendo o critério para reajuste de preços, contrariando ao que dispõe os artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993”.

Na defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, aduziu, essencialmente, que a minuta de contrato, inserida como anexo do instrumento convocatório, seria elaborada pela “GECCO - Gerência de Contratos e Convênios (folhas 20/27)”. Nesse sentido, sustentou que o pregoeiro recebe o documento por *e-mail* e faz sua anexação ao edital, não sendo ele o responsável pela confecção da minuta do instrumento contratual.

Em seguida, argumentou que, além de o objeto licitado não ter sido considerado como serviço de natureza contínua, o prazo de vigência contratual era de doze meses, conforme subitem 6.1 do Contrato Administrativo nº 13/2018, carreado aos autos às fls. 255 a 262 – peça nº 11 do SGAP. Ademais, anotou que inexistia previsão de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, no edital e no instrumento contratual, razão pela qual seria desnecessária a inclusão da cláusula de reajustamento de preço.

Na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário de administração, à época, e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, corroboraram os argumentos deduzidos pelo sr. Luiz Adolfo Belém e acrescentaram que a escolha da natureza dos serviços licitados traduz “ato discricionário da administração pública, que PODE ou NÃO considerar este contrato como serviço de natureza contínua”.

Na sequência, concluíram que “a ausência de fixação de critério de reajuste de preços não caracteriza qualquer irregularidade”.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3^a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios consignou que o inciso XI do art. 40 e o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, exigem a previsão editalícia e contratual do critério de reajustamento do preço, independentemente da natureza dos serviços licitados ou contratados, motivo pelo qual concluiu pela procedência do aditamento ministerial em exame.

Todavia, afirmou que não vislumbrou existência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis pela impropriedade e, por conseguinte, sugeriu apenas a expedição de recomendação à Administração Municipal.

Em seu parecer conclusivo (peça nº 24 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou as conclusões da Unidade Técnica.

Acerca do tema, entendo salutar o registro do inciso XI do art. 40 e do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Os dispositivos transcritos evidenciam que os critérios de reajuste de preços devem estar previstos, necessariamente, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, porquanto

a recomposição dos preços objetiva preservar o valor do contrato, em razão da inflação, e, em última análise, garante a própria manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O dispositivo legal demonstra que o reajuste deve ter periodicidade mínima anual, sendo que, nos contratos administrativos, o termo inicial do prazo, para reajustamento de preços, é a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, consoante disposto no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com o advento da Lei nº 10.192, de 2001, passou-se a questionar a necessidade da previsão dos critérios de reajustes, nos contratos cuja vigência ficasse limitada a um ano, sendo que o Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 597/2008 – Plenário, nº 2715/2008 – Plenário e nº 73/2010 – Plenário, consolidou o entendimento da necessidade da previsão editalícia e contratual dos critérios para reajustamentos dos preços, independentemente do prazo de vigência do ajuste.

Esse entendimento foi, até mesmo, positivado pelo legislador ordinário na Lei nº 14.133, de 2021, nestes termos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º **Independentemente do prazo de duração do contrato**, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (Destaquei.)

[...]

Art. 92. São necessárias **em todo contrato** cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Destaquei.)

No caso *sub examine*, constatei que, consoante se extrai da cláusula sexta do Contrato Administrativo nº 13/2018 (fls. 255 a 280 – peça nº 13 do SGAP), o prazo de vigência inicial dos referidos ajustes era de doze meses:

CLÁUSULA SEXTA: DA DURAÇÃO DO CONTRATO

6.1. Este contrato vigorará por **12** (doze) meses, com termo **inicial** em **26** (vinte e seis) de **janeiro** de **2018** e termo final em **26** (vinte e seis) de **janeiro** de **2019**.

Embora não tenha sido prevista expressamente a possibilidade de renovação dos ajustes, não se pode deixar de obtemperar que, a despeito de a vigência contratual se enquadrar na regra inserta no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, segundo a qual a “duração dos contratos regidos

por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, circunstâncias posteriores, identificadas no § 1º do citado dispositivo legal, podem ocasionar a prorrogação do prazo inicialmente estipulado e, por conseguinte, propiciar a continuidade da avença por período superior a doze meses, ensejando, assim, a possibilidade de reajuste dos preços pactuados.

Nesse sentido, diante da ausência da previsão expressa dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, no instrumento do contrato administrativo mencionado, entendo violada a disposição inserta no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Saliento, contudo, que este Tribunal tem decisões contrárias ao meu entendimento, a exemplo dos acórdãos prolatadas nas Representações nº 1.058.864 e 1.058.869, em que foi julgado improcedente o apontamento de irregularidade alusivo à inexistência de cláusula contratual que estabelecesse o critério de reajuste dos contratos examinados naqueles autos.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência do apontamento de irregularidade em preço. Todavia, relativamente à responsabilização do agente público, sr. Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário municipal de administração, à época, e subscritor do Contrato Administrativo nº 13/2018, entendo que não há, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de que o agente público mencionado, ao subscrever o instrumento contratual, teria cometido erro grosseiro (culpa grave) ou agido com dolo.

Isso porque, não se pode concluir que o agente teria atuado, apropriando-me das palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens”.

Além disso, não há indícios, nos autos, de implemento dos requisitos legais, durante a execução contratual, para que fosse devido reajustamento dos preços. De igual modo, não há elementos que evidenciem que, diante do implemento dos requisitos legais, a Administração Municipal deixou de reajustar os preços dos serviços contratados, tampouco que procedeu ao reajustamento de modo indevido.

Recomendo à Administração Municipal que, nos contratos futuros, inclua, no instrumento contratual, os critérios de reajuste de preços, nos moldes previstos no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Exigência de qualificação técnica em relação às parcelas que não eram de maior relevância

O *Parquet* de Contas, na manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), aditou a denúncia para apontar que é irregular a exigência irrestrita de atestado de capacidade técnica, ao fundamento de que o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, restringe essa imposição às “parcelas de maior relevância e valor significativo”.

Asseverou que o subitem 6.4.1 do edital, que dispôs acerca da apresentação de “(...) atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão”, violou o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, na medida em que a expressão editalícia “comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão” careceria da precisão necessária para a concretização do princípio do julgamento objetivo, insculpido no *caput* dos arts. 3º e 45 da Lei nº 8.666, de 1993.

No relatório de peça nº 7 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou o seguinte:

Em análise dos documentos juntados, constata-se que de fato a exigência do edital no que tange à comprovação de qualificação técnica, é demasiada genérica e não demonstra com

precisão e objetividade o serviço licitado definido como parcela relevante, em desconformidade ao que preceitua o art. 30, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666, de 1993. (...)

Com efeito, tem-se que a existência de cláusula clara e objetiva no instrumento convocatório quanto aos serviços a serem apresentados no atestado é elemento essencial à comprovação da capacidade técnica.

Ocorre que, no caso em análise, o item 6.4.1 do edital não identifica de forma precisa quais parcelas dos serviços possuem valor relevante no processo licitatório 304/2017, em detrimento de sua complexidade ou forma de prestação, o que viola o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993.

Por remate, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade em questão.

Na defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, alegou que não houve descumprimento do § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao argumento de que “todos os serviços foram definidos como parcelas relevantes”, o que tornou ineficaz o disposto no § 2º do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário de administração, à época, e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), sustentaram, essencialmente, que “foi exigida declaração de aptidão técnica por execução de objeto idêntico ou similar ao pregão, essencial para comprovar a aptidão técnica dos licitantes de forma a garantir minimamente a execução do contrato”, o que seria “plenamente aceito pela legislação e jurisprudência”.

Sob outra perspectiva, asseveraram que:

Restou comprovado que a administração exigiu das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, não restando caracterizados como parcelas de maior relevância os serviços identificados no Pregão Presencial número -16/2017 em face da baixa complexidade técnica e baixo vulto econômico.

No relatório de reexame (peça nº 21 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

(...) não se vislumbram indícios de cerceamento de competitividade em razão do requisito expresso no item 6.4.1 do edital. Isso porque não foram delimitados critérios relativos à quantitativos mínimos ou estipulado restrições à comprovação de experiência anterior à locais e tempo definidos.

Assim, em que pese a desnecessidade de se fazer incluir tal cláusula no edital, também não julga-se que houve comprometimento da competitividade em razão disso. Seria, inclusive, razoável exigir que um licitante demonstre possuir experiência na prestação do objeto do certame, de modo que haja o mínimo de segurança na competência do prestador de serviço, ainda que o objeto não seja dos mais complexos.

Acrescentou, ainda, que:

No caso em tela, o item 6.4.1 do edital estabelece como aceitável qualquer tipo de atestado de experiência prévia, incluindo pessoas jurídicas de direito público ou privado, não importando em restrição excessiva, no julgar desta Unidade Técnica.

Portanto, em que pese a ausência de rigor técnico-legal quanto ao art. 30 §§ 2º e 5º, esta Unidade Técnica não entende pertinente a penalização dos agentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de peça nº 24 do SGAP, ratificou o exame da Unidade Técnica.

Pois bem. As disposições editalícias questionadas, que dizem respeito às exigências de qualificação técnica das licitantes, foram vazadas da seguinte forma (fl. 79 – peça nº 13 do SGAP):

6.4 – Qualificação Técnica

6.4.1 – Comprovação de aptidão técnica através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão.

Com efeito, o instrumento convocatório não definiu as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de comprovação da qualificação técnica, o que, *in casu*, não consubstanciou irregularidade.

É que, conforme anotado linhas atrás, o objeto do Pregão Presencial nº 16/2017 foi a contratação de prestação de serviços de publicações de avisos de licitações e outros comunicados, em jornais diários de grande circulação do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais) e Diário Oficial da União, de modo que, evidentemente, carecia da amplitude necessária para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Soma-se a isso o fato de a Administração Municipal ter consignado, no instrumento convocatório, que a qualificação técnica seria demonstrada por meio da apresentação de “atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado”, que comprovasse a execução satisfatória de “objeto idêntico” ou “similar” ao do pregão em exame.

Ora, a possibilidade de demonstração de execução satisfatória de “objeto similar ao do pregão” em exame permite concluir que a experiência anterior não precisava abranger a publicação de avisos de licitação e outros comunicados em jornais diários de grande circulação do Estado de Minas Gerais, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais) e Diário Oficial da União (DOU), pois era suficiente, é preciso frisar, a demonstração de execução satisfatória de “objeto similar ao do pregão”.

Desse modo, julgo improcedente o apontamento aqui examinado, por entender que a experiência anterior exigida era pertinente ao objeto licitado e por não vislumbrar irregularidade capaz de macular a lisura do certame.

5. Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), apontou que “a comprovação de capacidade técnico-operacional sem a comprovação de capacidade técnico-profissional não se revela suficiente para demonstrar que uma sociedade empresarial é apta a executar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado”.

Na sequência, afirmou que:

(...) a comprovação de capacidade técnico-operacional sem a comprovação de capacidade técnico-profissional não se revela suficiente para demonstrar que uma sociedade empresarial é apta a executar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto licitado. Isso porque um atestado de responsabilidade técnica fornecido em nome da sociedade empresária, por vezes, não espelhará a atual experiência do corpo profissional desta, até porque o responsável técnico pelos serviços descritos em determinado atestado pode não mais estar vinculado à licitante, a qual, em virtude disso, não demonstraria estar apta a participar do certame.

Nesse sentido, concluiu que, no instrumento convocatório, não se poderia ter exigido a comprovação de capacidade técnico-operacional sem que também exigisse a demonstração da capacidade técnico-profissional.

No relatório de peça nº 7 do SGAP, a 3^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal salientou que, embora não seja vedada a exigência de qualificação técnico-operacional, “não é dispensável a comprovação de qualificação técnico-profissional”, uma vez que “tal comprovação será imprescindível para a demonstração de aptidão dos profissionais que serão responsáveis pela execução do serviço a ser prestado”.

Nessa linha de raciocínio, concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade em questão.

Na peça defensiva de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, aduziu que no edital foi exigido “apenas que a licitante vencedora apresentasse declaração de capacidade operacional”, em razão da **“baixa complexidade do objeto”**.

Os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração, à época, e autoridade homologadora do certame, na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), corroboraram os argumentos de defesa deduzidos pelo sr. Luiz Adolfo Belém.

A 3^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de reexame de peça nº 21 do SGAP, consignou que:

A linha de fundamentação exposta pelo MPC é no sentido de que não seria razoável exigir apenas da empresa experiência prévia, com o fito de demonstrar sua capacidade, pois quem se responsabiliza pelo serviço, em si, é o profissional, pessoa física.

No entanto, conforme exposto no apontamento anterior, não era necessário que o edital incluisse cláusula que exigisse atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto idêntico ou similar ao pregão, pois o objeto não demandaria tal comprovação. Como, todavia, se previu determinada cláusula, o mais coerente e correto seria exigir também o atestado de capacidade técnico-profissional.

Ocorre que, no caso concreto, assim não foi feito e não houve comprometimento da lisura do certame ou prejuízo direto para os envolvidos, de forma que não há razões para que este apontamento prospere, notadamente em virtude da desnecessidade prática de que a capacidade técnico-profissional fosse exigida em objeto de baixa complexidade.

No parecer conclusivo (peça nº 24 do SGAP), o *Parquet de Contas* ratificou o reexame da Unidade Técnica.

Pois bem. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República prescreve que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Nesse sentido, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de forma a não ocasionar restrição ainda maior à competitividade no certame.

As exigências relativas à capacidade técnica, portanto, têm amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelos órgãos e entidades públicos. Entretanto, tais exigências, sejam de caráter técnico-profissional, sejam de natureza técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometerem o

caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que a licitante detenha capacidade de cumprir as obrigações que assumirá, caso seja contratada.

Decerto, as exigências devem ser sopesadas em face dos objetivos que se buscam alcançar com a realização da licitação, em estrita observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque, repito, as exigências de qualificação técnica, de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competição.

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, a capacitação técnico-profissional consiste na “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

No caso em apreço, entendo pertinentes os argumentos apresentados pela defesa de que o objeto licitado era de “baixa complexidade” e, evidentemente, prescindia da comprovação de o licitante ter “em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente”.

Diante disso, na linha do estudo elaborado pela unidade técnica, julgo improcedente o apontamento de irregularidade alusivo à exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional, até porque não há comprovação, nos autos, de ter havido comprometimento da lisura do certame em razão do apontamento examinado neste tópico.

6. Ausência do orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), aduziu que não foi elaborado o orçamento estimado da contratação em planilha que expressasse a composição dos custos unitários, porquanto a pesquisa de preços teria sido realizada apenas em relação ao valor global da contratação.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no relatório de peça nº 7 do SGAP, asseverou que a planilha de quantitativos e preços unitários foi inserida no termo de referência, às fls. 54 e 110 dos autos, motivo pelo qual concluiu pela improcedência do apontamento de irregularidade em evidência.

Na peça de defesa de fls. 493 a 500 e na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), os srs. Luiz Adolfo Belém, então pregoeiro e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, Hugo Otávio Costa Vilaça, secretário de administração, à época, e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, então secretário adjunto de administração e autoridade homologadora do certame, não se manifestaram sobre o apontamento de irregularidade em apreço.

Em verdade, o apontamento de irregularidade em evidência não guarda correlação lógica com a realidade fático-probatória materializada nos autos, porquanto, consoante consignado pela Unidade Técnica, foi carreado aos autos do procedimento administrativo, às fls. 50 e 94 – peça nº 13 do SGAP, o orçamento estimado da contratação em planilha que expressou a composição dos custos unitários.

Em razão disso, julgo improcedente o apontamento de irregularidade em apreço.

7. Insuficiência do termo de referência

Também na manifestação preliminar (peça nº 3 do SGAP), o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia para incluir, entre os apontamentos de irregularidades, a insuficiência do termo de referência, ao argumento de que não houve previsão do “prazo fixado para contratação”.

No relatório de peça nº 7 do SGAP, a 3^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal reforçou que a previsão do prazo de vigência do futuro contrato constitui requisito básico do termo de referência, de modo que sua ausência violaria o inciso IX do art. 6º e o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993.

Complementou que a Administração Municipal não incluiu, no termo de referência, o prazo de vigência contratual, razão pela qual entendeu pela procedência do apontamento de irregularidade em apreço.

Na defesa de fls. 493 a 500 (peça nº 12 do SGAP), o sr. Luiz Adolfo Belém, pregoeiro, à época, e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, aduziu que “a minuta de contrato, em sua cláusula sexta, definiu que a vigência do mesmo seria de “12 (doze) meses, **com termo inicial em 26 (vinte e seis) de janeiro de 2018 e termo final em 26 (vinte e seis) de janeiro de 2019**, ficando claro e definido o prazo de execução do contrato”.

Os srs. Hugo Otávio Costa Vilaça, então secretário de administração e subscritor do termo de referência, e Igor de Oliveira Marques, secretário adjunto de administração, à época, e autoridade homologadora do certame, na defesa conjunta de fls. 501 a 515 (peça nº 12 do SGAP), reforçaram, essencialmente, as alegações apresentadas pelo sr. Luiz Adolfo Belém.

No relatório de reexame de peça nº 21 do SGAP, a 3^a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirmou que:

Foi possível verificar nos documentos acostados aos autos que apenas no contrato houve a previsão de prazo, o que comprova evidentemente a alegação denunciada.

A ausência de previsão de prazo para a prestação do objeto é indubitavelmente um erro, mas não teve o condão de comprometer ou impedir a competitividade. Inclusive, como salienta os defendantess, os interessados sequer se manifestaram em sede de impugnação ao edital arguindo a respeito de referida ausência, o que demonstra que a irregularidade não foi fato impeditivo para o prosseguimento do trâmite licitatório.

Não se evidencia, além disso, uma falha de índole dolosa, revestida de má fé que justifique a responsabilização dos envolvidos.

O *Parquet* de Contas, no parecer de peça nº 24 do SGAP, ratificou o relatório de reexame da Unidade Técnica.

Com efeito, ao analisar o edital do Pregão Presencial nº 016/2017 e seus respectivos anexos, constatei que, de fato, não houve previsão editalícia do prazo de vigência contratual, o que, consoante exposto no relatório técnico (peça nº 7 do SGAP), violou o inciso IX do art. 6º e o *caput* do art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, os interessados em participar do certame não formularam pedido de esclarecimento acerca dessa omissão administrativa, tampouco foi evidenciada, no Parecer nº 763/2017 da Procuradoria-Geral do Município, a impropriedade narrada.

Diante disso, julgo procedente o apontamento de irregularidade em apreço. Contudo, deixo de sancionar os responsáveis, por não vislumbrar prejuízos concretos para o certame e por inexistirem, nos autos, elementos que apontem para a existência de dolo ou erro grosseiro.

Contudo, recomendo à Administração Municipal que, nos futuros procedimentos licitatórios, inclua, expressamente, no edital e na minuta contratual, o prazo de vigência do ajuste, a fim de permitir que os interessados em participar do certame tenham ciência prévia acerca do prazo da futura execução contratual.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos constantes da denúncia, por entender irregulares: a) a exigência superveniente de apresentação de certidão a ser fornecida “pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação) ou por outro órgão verificador de circulação”, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas; b) a existência de divergência no instrumento convocatório acerca do critério de julgamento da licitação; c) a ausência de previsão dos critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços; e d) a ausência do prazo de vigência contratual no edital.

Em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplíco de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao sr. Jáder Luis Sales Júnior, responsável pela exigência superveniente de apresentação da certidão mencionada, sem a devida retificação do edital e sem a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Deixo, contudo, de fixar responsabilidade e sancionar os responsáveis pelas irregularidades evidenciadas nas alíneas “b”, “c” e “d”, nos termos dos fundamentos expendidos no exame empreendido na fundamentação.

Por remate, recomendo à Administração Municipal que, nos procedimentos licitatórios futuros: a) divulgue pelos meios cabíveis aviso de retificação do edital, bem como reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação da proposta, salvo quando, indubitavelmente, a alteração não afete sua formulação; b) redija o instrumento convocatório de forma coerente, para que inexista contradição no texto editalício; c) inclua, no instrumento contratual, os critérios de reajuste de preços, nos moldes previstos no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993; e d) inclua, expressamente, no edital e na minuta contratual, o prazo de vigência do ajuste, a fim de permitir que os interessados em participar do certame tenham ciência prévia acerca do prazo da futura execução contratual.

Intime-se também a denunciante da decisão.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008, e, ao final, atendidos os demais procedimentos regimentais pertinentes, bem como as medidas estatuídas na Resolução nº 13, de 2013, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/ms



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ATA PREGÃO

PREGÃO Nº. **10/2025**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **47/2025**

Às **09:00** do dia **10/07/2025**, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I, cujo objeto é (Contratação de empresa para publicação de atos, editais, avisos de licitação e afins de interesse da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais.).

Incialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: **26/06/2025**

Limite de impugnação: **07/07/2025 09:00**

Final da Proposta/Início da Sessão: **10/07/2025 às 09:00**

Esclarecimentos e Impugnações

Solicitação	Resposta
Nome: Bruno Camargo da Silva Impugnação: AO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, ESTADO DE MINAS GERAIS AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 47/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2025 A RICCI DIARIOS PUBLICAÇÕES E AGENCIAMENTO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.880.466/0001-05, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 910, conj. 1613/1614, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, VEM RESPEITOSAMENTE, com o fim de contribuir com a boa contratação, apresentar I M P U G N A C Á O em face de disposições editárias contrárias à legislação, pelas razões de direito a articuladas na petição anexada. Pede deferimento. Belo Horizonte, 6 de julho de 2025 IMPUGNACAO ASS RICCI LAGOA SANTA PUBLICIDADE LEGAL FOCO JUL 25 assinado.pdf	Nome: DÉA JÚNIA SANTOS DO NASCIMENTO Resposta: Prezados, Encaminho anexo resposta a impugnação protocolada. Atenciosamente, Déa Nascimento - Pregoeira RESPOSTA_IMPUGNACAO_E_ANEXOS.pdf
Nome: Regina Isabel Christina G Oliveira Rocha Impugnação: Prezados, Segue, em anexo, peça impugnatória contendo razões. Pedimos deferimento. Impugnacao_Zuriel Jornal_Balanco.pdf	Nome: DÉA JÚNIA SANTOS DO NASCIMENTO Resposta: Prezados, Encaminho anexo resposta a impugnação protocolada. Atenciosamente, Déa Nascimento - Pregoeira RESPOSTA_IMPUGNACAO_E_ANEXOS.pdf
Nome: MIRNA MARTINS DE CARVALHO	Nome: DÉA JÚNIA SANTOS DO NASCIMENTO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Esclarecimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - JORNAIS DIGITAIS E COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA W&M Publicidade Ltda., CNPJ nº 01.527.405/0001-45, com sede em Belo Horizonte/MG, vem solicitar o seguinte esclarecimento: - O edital prevê a utilização de jornais exclusivamente digitais. A Administração exigirá comprovação de audiência mínima desses veículos? Quais medidores/auditorias serão aceitos? Solicitamos resposta clara e objetiva, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes e a adequada veiculação dos atos oficiais. Termos em que, Pede deferimento. Belo Horizonte, 7 de julho de 2025. W&M Publicidade Ltda. CNPJ nº 01.527.405/0001-45

Resposta:

Prezados, Encaminho abaixo manifestação a cerca do pedido de esclarecimentos: O edital prevê a utilização de jornais exclusivamente digitais. A Administração exigirá comprovação de audiência mínima desses veículos? Resposta: Não, as exigências mínimas estão descritas no edital e não será solicitado outras comprovações além do descrito. Quais medidores/auditorias serão aceitos? Solicitamos resposta clara e objetiva, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes e a adequada veiculação dos atos oficiais. Resposta: Não foram exigidos medidores, o edital contempla exigências compatíveis com o objeto e suficientes à comprovação da capacidade técnica do licitante.

Lote 1
PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Fornecedor: W & M Publicidade Ltda	CNPJ/CPF: 01.527.405/0001-45
Data/hora de envio 07/07/2025 11:17:22	Avaliação da proposta: Classificado

Descrição Comprador

1 - Publicação em jornal de grande circulação no estado dos avisos de licitação, atos do executivo e editais diversos e afins do executivo.

Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Publicação em jornal de grande circulação no estado dos avisos de licitação, atos do executivo e editais diversos e afins do executivo.	1.780,00	CM/COL	90,00

Marca: **Fabricante:** **Modelo:**

Lances

Lote	Etapa	Fornecedor	Valor do Lance	Data/Hora
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	54,49	10/07/2025 09:06:22
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	54,30	10/07/2025 09:06:53
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	54,29	10/07/2025 09:07:09
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	54,20	10/07/2025 09:10:44
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	54,19	10/07/2025 09:10:57
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	54,10	10/07/2025 09:11:44
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	54,00	10/07/2025 09:11:58



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	53,98	10/07/2025 09:12:48
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	53,97	10/07/2025 09:13:04
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	53,80	10/07/2025 09:13:33
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	53,79	10/07/2025 09:13:44
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	53,50	10/07/2025 09:14:15
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	53,49	10/07/2025 09:14:22
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	48,80	10/07/2025 09:15:02
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	48,79	10/07/2025 09:15:09
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	48,75	10/07/2025 09:16:06
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	48,74	10/07/2025 09:16:16
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	48,50	10/07/2025 09:17:13
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	48,49	10/07/2025 09:17:25
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	43,64	10/07/2025 09:18:22
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	43,63	10/07/2025 09:18:52
Lote 1	Aberta	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	39,13	10/07/2025 09:20:00
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	40,00	10/07/2025 09:20:32
Lote 1	Aberta	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	39,90	10/07/2025 09:20:55
Lote 1	Negociação	Jornal Panorama LTDA-EPP 08.560.398/0001-22	39,13	10/07/2025 09:23:44
Lote 1	Negociação	W & M Publicidade Ltda 01.527.405/0001-45	39,90	10/07/2025 14:18:39

Chat

Apelido	Mensagem	Data/Hora
Sistema	As propostas do processo foram abertas e serão analisadas. Aguardem Conectados.	10/07/2025 09:00:27
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	10/07/2025 09:01:12
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	10/07/2025 09:01:12
Pregoeiro(a)	Bom dia senhores licitantes!	10/07/2025 09:02:31



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pregoeiro(a)	Agradeço a participação de todos, e desejo boa sorte. Em breve iniciaremos a abertura das propostas do PE 010/2025 marcada a partir das 09h e 01min.	10/07/2025 09:02:42
Pregoeiro(a)	A disputa para os itens acontecerá pelo menor preço por item. Agora alguns avisos:	10/07/2025 09:02:51
Pregoeiro(a)	Solicitamos que a comunicação seja feita exclusivamente via chat. Todos os procedimentos serão explicados à medida que as etapas forem transcorrendo. Solicitamos a gentileza de terem paciência durante o andamento do certame.	10/07/2025 09:03:00
Pregoeiro(a)	Peço atenção ao item 2.4 do edital: O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados por ele ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.	10/07/2025 09:03:16
Pregoeiro(a)	De acordo com o subitem 8.2, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, fica estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, até o limite de 10 (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, inciso III, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	10/07/2025 09:03:27
Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, iniciaremos agora a etapa de disputa de lances.	10/07/2025 09:04:07
Pregoeiro(a)	Atenção: Peço que se atentem aos preços ofertados, pois possíveis prejuízos decorrentes de descontos exacerbados não serão saneados por medidas de reequilíbrio econômico-financeiro.	10/07/2025 09:04:17
Pregoeiro(a)	Conforme previsão do edital, poderá ser indício de inexistência de viabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.	10/07/2025 09:04:29
Sistema	Iniciada a fase de lances no lote 01 . Senhores fornecedores deem seus lances!	10/07/2025 09:05:07
Sistema	O fornecedor 04 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	10/07/2025 09:23:53
Fornecedor 2	O fornecedor 02 solicitou envio de mensagem.	10/07/2025 09:25:59
Pregoeiro(a)	O chat está aberto para todos os fornecedores.	10/07/2025 09:26:27
Fornecedor 4	Bom dia	10/07/2025 09:26:39
Fornecedor 4	Aceitamos negociação do valor	10/07/2025 09:26:50
Fornecedor 2	Prezado Pregoeiro, requeremos a desclassificação do jornal Caxambuense Panorama, uma vez que não atende ao critério exigido no instrumento convocatório quanto à efetiva presença digital.	10/07/2025 09:29:48
Fornecedor 2	O edital é claro ao determinar que as publicações deverão ocorrer em jornal com versão online, cuja audiência e alcance devem ser comprovados. No entanto, conforme amplamente constatável, o referido veículo possui números irrelevantes de acessos em sua versão digital, o que compromete a efetividade da publicidade pretendida.	10/07/2025 09:30:03
Fornecedor 2	A ausência de audiência digital aferível, por meio de ferramentas reconhecidas como IVC Digital, SimilarWeb, Semrush ou Comscore, coloca o jornal em desvantagem competitiva indevida frente aos demais licitantes que cumprem tal requisito com comprovações documentais e métricas auditáveis.	10/07/2025 09:30:18
Fornecedor 2	Diante disso, requer-se a desclassificação do licitante que apresentou o jornal Caxambuense Panorama, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e ao interesse público, na medida em que comprometeria a efetividade da divulgação contratada.	10/07/2025 09:30:32
Fornecedor 2	Admitir a participação de veículo sem presença digital efetiva desvirtua o certame, fere a isonomia e privilegia propostas de custo inferior em detrimento da eficiência e do alcance das publicações.	10/07/2025 09:30:50



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Fornecedor 4	Se uma licitante apresentar pedidos que não constam no edital, ela pode ser desclassificada e, em alguns casos, até sofrer sanções. O edital é a lei do processo licitatório, e a sua inobservância pode levar à desclassificação da proposta ou, em casos mais graves, à aplicação de penalidades à empresa.	10/07/2025 09:34:00
Fornecedor 2	Conforme pesquisa realizada em um dos principais portais de medição de acesso do mundo, utilizados pela CEC.COMUNICAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL (www.similarweb.com/pt/) Jornal Panorama (www.jornalpanoramaminas.com.br) registrou no último mês pouco mais de 43 mil acessos, ao passo que os principais jornais mineiros passam da casa dos 20 milhões.	10/07/2025 09:41:18
Pregoeiro(a)	F02, peço que aguarde enquanto estamos avaliando os procedimentos que serão adotados na sequencia do processo.	10/07/2025 09:42:05
Pregoeiro(a)	Quanto as alegações a respeito do licitante concorrente, peço que se manifeste no momento oportuno. Salientando que o edital não solicitou comprovação de audiência.	10/07/2025 09:43:33
Fornecedor 2	Sra. Pregoeira, considerando que o edital expressamente exige "grande circulação online", não é admissível a aceitação de jornais cuja audiência digital seja irrelevante ou inexpressiva, como é o caso do Jornal Caxambuense Panorama. Ressalta-se, inclusive, que o mesmo jornal foi recentemente desclassificado em licitação promovida pela Prefeitura de Patos de Minas/MG, exatamente pela incapacidade de demonstrar "grande circulação digital", requisito que também consta do presente certame.	10/07/2025 09:49:09
Fornecedor 4	Atenção minha senhora, acusações falsas pode levar em caracterização do crime de denunciaçao caluniosa, que pode levar à prisão, além de multas e processos cíveis por danos morais e materiais.	10/07/2025 09:54:49
Pregoeiro(a)	Senhores Licitantes, iniciaremos a fase de análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa Jornal Panorama LTDA-EPP.	10/07/2025 10:01:20
Fornecedor 4	Senhor pregoeiro, a fase de negociação foi muito rapida, nos aceitamos negociar o valor.	10/07/2025 10:04:31
Fornecedor 2	Sra. Pregoeira, todas essas alegações podem ser verificadas em simples diligênciia, por meio de consulta pública às ferramentas mencionadas ou solicitação de comprovação documental ao proponente — o que se mostra inclusive necessário, para evitar burla ao edital e preservar a isonomia, a competitividade leal e a publicidade eficaz dos atos administrativos.	10/07/2025 10:05:37
Fornecedor 2	Por fim, cumpre alertar que não se pode admitir como medidores relatórios emitidos por sistemas como Google Analytics ou Webalizer, os quais são passíveis de manipulação e frequentemente contabilizam acessos automatizados (bots), sem qualquer distinção entre visitantes reais e tráfego artificial.	10/07/2025 10:06:03
Fornecedor 2	Sra. Pregoeira, a senhora vai marcar data e horário para reabrir o certame?	10/07/2025 10:24:42
Pregoeiro(a)	O certame está aberto	10/07/2025 10:24:53
Pregoeiro(a)	Estamos na fase de análise da habilitação. F02, peço que permaneça atenta as informações disponibilizadas no chat.	10/07/2025 10:25:26
Fornecedor 4	Senhor pregoeiro, gostaríamos de realinhar o valor!	10/07/2025 11:15:33
Pregoeiro(a)	F04, peço que aguarde, estamos avaliando a documentação de habilitação.	10/07/2025 11:25:54



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pregoeiro(a)	Fornecedor: Jornal Panorama LTDA-EPP, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Considerando os critérios estabelecidos no Termo de Referência e no Edital do certame, especialmente no que se refere à exigência de circulação no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que os documentos apresentados pela empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, não foram suficientes para comprovar a abrangência geográfica significativa exigida para o serviço de publicação legal no Estado de Minas Gerais, conforme objeto desta licitação, solicito que seja apresentado por meio de diligência comprovação de que o jornal alcança uma circulação ampla no Estado de Minas Gerais. A diligência deverá ser apresentada no prazo de 01h (uma hora).	10/07/2025 11:31:08
Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, o F04 deverá apresentar a diligência no prazo de 01h (uma hora), ou seja, até as 12h30min.	10/07/2025 11:31:46
Fornecedor 2	Sra. Pregoeira, Em atenção ao edital, que exige jornal diário de grande circulação online, cumpre-nos registrar que existem parâmetros objetivos que permitem a desclassificação do Jornal Panorama, especialmente quando comparado com os demais veículos participantes do certame.	10/07/2025 12:08:36
Fornecedor 2	Enquanto jornais como o Estado de Minas, Diário do Comércio e O Tempo apresentam volumes de acesso na casa dos 20 milhões, conforme aferição pública e independente via SimilarWeb, o Jornal Panorama possui pouco mais de 43 mil acessos, o que o coloca em patamar absolutamente incompatível com o conceito de "grande circulação" exigido no edital.	10/07/2025 12:08:39
Fornecedor 2	É evidente, portanto, que o Panorama sequer se aproxima dos níveis mínimos de audiência esperados, não atingindo nem mesmo a casa de 50 mil acessos mensais.	10/07/2025 12:08:52
Fornecedor 2	Diante disso, considerando a necessidade de isonomia, transparência e efetividade da publicidade, requer-se a desclassificação da proposta que indicou o Jornal Panorama, por não atender aos critérios técnicos exigidos.	10/07/2025 12:09:06
Pregoeiro(a)	Senhores, informo que a documentação referente à diligência foi apresentada dentro do prazo determinado.	10/07/2025 12:33:26
Pregoeiro(a)	Prezados licitantes, informo que a sessão está suspensa para almoço, e o retorno fica estabelecido para às 14h.	10/07/2025 12:35:25
Pregoeiro(a)	Boa tarde senhores licitantes, a sessão está aberta	10/07/2025 14:02:06
Fornecedor 4	Boa tarde!	10/07/2025 14:05:15
Fornecedor 2	Boa tarde!	10/07/2025 14:06:02
Pregoeiro(a)	Senhores, seguem as seguintes considerações referentes à análise da documentação de habilitação da empresa JORNAL PANORAMA LTDA-EPP:	10/07/2025 14:09:28
Pregoeiro(a)	Foi disponibilizado na aba "Documentos complementares" o relatório de análise técnica referente a Documentação de Habilidade, para conhecimento.	10/07/2025 14:10:38
Pregoeiro(a)	De acordo com o subitem 6.1 do Edital, inicialmente foi verificado se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Não foram encontrados registros que desabonem a referida empresa.	10/07/2025 14:11:25
Pregoeiro(a)	No que diz respeito à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e demais comprovações, a documentação apresentada pela empresa atende às exigências do edital.	10/07/2025 14:11:42
Pregoeiro(a)	Entretanto, ao analisar a documentação de qualificação técnica realizada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme relatório técnico disponível no portal, verificou-se que a empresa não satisfaz os requisitos estabelecidos no edital.	10/07/2025 14:12:43
Sistema	O fornecedor Jornal Panorama LTDA-EPP foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Com base nas informações acima mencionadas, a empresa JORNAL PANORAMA LTDA-EPP foi considerada inabilitada	10/07/2025 14:13:25



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Fornecedor 4	Poderia nos esclarecer o que faltou na documentação de qualificação técnica ? por afor?	10/07/2025 14:14:12
Fornecedor 4	Poderia nos esclarecer o que faltou na documentação de qualificação técnica ? por afor?	10/07/2025 14:14:12
Fornecedor 4	Poderia nos esclarecer o que faltou na documentação de qualificação técnica ? por afor?	10/07/2025 14:14:12
Fornecedor 4	Poderia nos esclarecer o que faltou na documentação de qualificação técnica ? por afor?	10/07/2025 14:14:12
Pregoeiro(a)	F04, conseguiu ter acesso ao parecer técnico?	10/07/2025 14:14:44
Fornecedor 4	Não	10/07/2025 14:15:01
Pregoeiro(a)	Gentileza verificar	10/07/2025 14:15:08
Pregoeiro(a)	Está na aba "Documentos Complementares"	10/07/2025 14:15:16
Fornecedor 4	atendimento ao item 1.4 do Termo de Referência, que exige que o jornal tenha circulação habitual em pelo menos 06 (seis) dias da semana. Nossa FENAI deixa claro a circulação em 7 dias da semana	10/07/2025 14:16:47
Pregoeiro(a)	Em resumo, a inabilitação se deu por a documentação apresentada não ser suficiente para comprovar a circulação estadual.	10/07/2025 14:16:57
Pregoeiro(a)	O objeto da licitação exige Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais.	10/07/2025 14:18:14
Fornecedor 4	Nossa FENAI deixa claro a circulação no Estado de Minas Gerais, temos mais de 100 contratos com orgãos no objeto de grande circulação no Estado.	10/07/2025 14:18:40
Sistema	O fornecedor 02 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	10/07/2025 14:19:52
Fornecedor 4	Somos um jornal reconhecido e certificado pela Federação Nacional de Imprensa - FENAI como de grande circulação, não somente pela abrangência de distribuição, mas também pelo conteúdo jornalístico. A propria a JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, também nos reconhece como sendo jornal de grande circulação	10/07/2025 14:20:33
Pregoeiro(a)	Passaremos agora a avaliação de habilitação do F02	10/07/2025 14:20:37
Fornecedor 4	Senhor pregoeiro, peço que analise nossa FENAI por gentileza, documento no qual foi anexado em diligência, onde deixa claro as informações abordadas no parecer técnico.	10/07/2025 14:23:59
Fornecedor 4	Tudo o que foi abordado no parecer técnico foi apresentado.	10/07/2025 14:27:56
Pregoeiro(a)	F04, de acordo com o relatório técnico não houve a comprovação de abrangência no Estado de Minas Gerais.	10/07/2025 14:31:38
Fornecedor 4	Foram anexados atestados de capacidade técnica e contrato de diversas regiões, além da CERTIFICAÇÃO FENAI que comprova por meios legais a circulação e abrangente	10/07/2025 14:34:08
Pregoeiro(a)	Compreendo F04	10/07/2025 14:37:00
Fornecedor 4	Peço por gentileza, que avalie os documentos que enviamos para verificação de diligência.	10/07/2025 14:41:46
Fornecedor 4	O que esta sendo abordado no parecer técnico ja foi refutado com as documentações anexadas	10/07/2025 14:43:43



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pregoeiro(a)	Fornecedor: W & M Publicidade Ltda, solicito o anexo de documentos complementares no Lote 1. Considerando os critérios estabelecidos no Termo de Referência e no Edital do certame, especialmente no que se refere à exigência de circulação no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que os documentos apresentados pela empresa W & M Publicidade Ltda, não foram suficientes para identificar o Jornal ofertado, tampouco comprovar a abrangência geográfica significativa exigida para o serviço de publicação legal no Estado de Minas Gerais, conforme objeto desta licitação, solicito que seja apresentado por meio de diligência comprovação de que o jornal ofertado alcança uma circulação ampla no Estado de Minas Gerais.	10/07/2025 14:45:54
Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, o F02 deverá apresentar a diligência no prazo de 01h (uma hora), ou seja, até as 15h45min.	10/07/2025 14:46:47
Pregoeiro(a)	Senhores, informo que a documentação referente à diligência foi apresentada dentro do prazo determinado.	10/07/2025 15:20:55
Pregoeiro(a)	Senhores, foi disponibilizado na aba "Documentos complementares" o relatório de análise técnica referente a Documentação de Habilitação, para conhecimento.	10/07/2025 15:42:42
Pregoeiro(a)	De acordo com o subitem 6.1 do Edital, inicialmente foi verificado se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação. Não foram encontrados registros que desabonem a referida empresa.	10/07/2025 15:42:50
Pregoeiro(a)	Seguem as seguintes considerações referentes à análise da documentação de habilitação da empresa W & M PUBLICIDADE LTDA:	10/07/2025 15:43:47
Pregoeiro(a)	No que diz respeito à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e demais comprovações, a documentação apresentada pela empresa atende às exigências do edital.	10/07/2025 15:43:53
Pregoeiro(a)	Quanto a qualificação técnica, conforme relatório de análise técnica, que foi disponibilizado na plataforma em "documentos complementares", a equipe técnica da Secretaria solicitante, manifestou pela habilitação do licitante, por apresentar toda documentação técnica em conformidade com o exigido no edital.	10/07/2025 15:44:37
Sistema	O fornecedor W & M Publicidade Ltda foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	10/07/2025 15:44:50
Sistema	O fornecedor W & M Publicidade Ltda foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 .	10/07/2025 15:46:06
Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, iniciaremos o prazo para interposição de recurso, o recurso deve-se dar isoladamente por item, a intenção de recurso deverá ser manifestada tempestivamente de forma motivada sob pena de preclusão.	10/07/2025 15:46:22
Sistema	O(s) Lote(s) 1., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minuto(s) - (<i>Prazo inicial: 10/07/2025 15:47:00, Prazo final: 10/07/2025 16:17:00</i>).	10/07/2025 15:46:32
Fornecedor 4	Intenção de recurso de Jornal Panorama LTDA-EPP para o lote 01 . (Manifestamos nossa intenção de recorrer e contestar a inabilitação do Jornal Panorama, apresentando todas as respostas e argumentos pertinentes na peça recursal.)	10/07/2025 15:54:17
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1 .. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (<i>Prazo Recurso: 15/07/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 18/07/2025 23:59</i>).	10/07/2025 18:13:56
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) adjudicados para o fornecedor W & M Publicidade Ltda .	30/07/2025 10:15:13
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) homologados para o fornecedor W & M Publicidade Ltda .	30/07/2025 10:15:19

Julgamento de Recursos e Contrarrazões

Solicitação

Resposta



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Nome: Karla Danitza Velásquez	Nome: Monique Duarte Coelho de Oliveira
Recurso: Segue peça recusal. RECURSO_JORNAL_PANORAMA_compressed.pdf	Resposta: Prezados, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico que integram este processo, decidido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto. JULGAMENTO-DE-RECURSO-pdf-D4Sign.pdf
Nome: MIRNA MARTINS DE CARVALHO	Nome: Monique Duarte Coelho de Oliveira
Contrarrazão: Segue contrarrazoes Contrarrazoes_Lagoa_Santa.pdf	Resposta: Prezados, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico que integram este processo, decidido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa JORNAL PANORAMA LTDA. JULGAMENTO-DE-RECURSO-pdf-D4Sign.pdf

Listagem de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	W & M Publicidade Ltda	01.527.405/0001-45	39,90

Avisos do processo

Data / Hora	Descrição
24/07/2025 12:21:44	Atualizações do processo após publicação: O(a) Pregoeiro(a) DÉA JÚNIA SANTOS DO NASCIMENTO foi substituído por Monique Duarte Coelho de Oliveira

Status de Adjudicação e Homologação dos Lotes

Lotes	Adjudicação		Homologação	
		Data/Hora		Data/Hora
Lote 1		30/07/2025 10:15:13		30/07/2025 10:15:19

A geração dessa ata só é possível após encerrada a sala de disputa e conhecido o vencedor de todos os lotes.

Homologação Completa: 30 de Julho de 2025, 1 de 1 lote(s).

Documento gerado em 17 de Dezembro de 2025.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Monique Duarte Coelho de Oliveira - Pregoeiro(a)

Renata Alexandrina Vitor - Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS
PRAÇA DO DIVINO, Nº10 – TELEFONE: (38) 3535-1121 – FAX: (38) 3535-1118
CEP. 39.130.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 017/2025

Dispensa de Licitação nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa para publicações de atos oficiais em jornal de grande circulação e periodicidade diária.

Recorrente: AVOX PUBLICIDADE LTDA

Interessado: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações EIRELI

1. SÍNTSE DO RECURSO

A empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação no certame, sustentando que:

- Não há exigência expressa no edital quanto à necessidade de comprovação da periodicidade diária do jornal ofertado;
- A ausência de edições entre os dias 16 e 20/07/2025 teria sido provocada por invasão cibernética, posteriormente sanada;
- Apresentou declaração da FENAI – Federação Nacional da Imprensa e links de edições digitais do jornal "Panorama" como elementos comprobatórios de circulação.

2. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

A decisão de inabilitação baseou-se na **ausência de comprovação idônea da circulação diária** do jornal ofertado, nos termos das exigências editalícias, do princípio da publicidade e da supremacia do interesse público. A análise da documentação e das razões recursais confirma a manutenção da inabilitação pelos seguintes fundamentos:

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERIODICIDADE DIÁRIA

O Termo de Referência exige de forma objetiva que o jornal possua **circulação habitual em pelo menos seis dias por semana**, o que remete à **caracterização técnica de veículo de periodicidade diária**, com abrangência estadual.

A simples apresentação de **links esparsos, prints de edições digitais e declaração emitida por entidade não habilitada para auditoria técnica de circulação (FENAI)** não atende a exigência editalícia. Conforme entendimento consolidado pelo TCU e pelo TCE-MG (Processo 1031596), é válida a exigência de **certidão emitida por órgão auditor especializado e reconhecido**, como o IVC ou entidades credenciadas pelo CENP.



4. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FENAI

A FENAI **não é reconhecida como órgão auditor de circulação**, não possuindo critérios técnicos, metodologia padronizada ou credenciamento junto ao CENP. Sua declaração, portanto, **não tem valor probatório técnico** para comprovação da circulação do jornal, conforme jurisprudência administrativa e práticas do mercado publicitário.

5. INTERMITÊNCIA OPERACIONAL DO JORNAL E VULNERABILIDADES DE SEGURANÇA

O próprio recurso da empresa admite que o site do jornal ficou fora do ar entre os dias 16 e 20/07/2025, devido a ataque cibernético, o que compromete a **continuidade** do serviço e **descaracteriza o requisito de publicação diária**.

Mais grave, a própria documentação apresentada pela recorrente comprova que:

- Houve falha na resposta técnica ao incidente (demora de cinco dias para ação efetiva da equipe);
- O site permaneceu desatualizado por períodos sucessivos, inclusive após a data de restabelecimento.

Esses fatos evidenciam a **falta de estrutura e confiabilidade do veículo de comunicação**, tornando-o **incompatível com a função de meio oficial de publicidade administrativa**.

6. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, publicidade e supremacia do interesse público. Aceitar documentos que **não comprovam objetivamente o atendimento aos critérios fixados** violaria a isonomia entre os participantes e comprometeria a lisura do certame.

7. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS

PRAÇA DO DIVINO, Nº10 – TELEFONE: (38) 3535-1121 – FAX: (38) 3535-1118
CEP. 39.130.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não foi comprovada, de forma documental, técnica e objetiva, a circulação diária e ampla do jornal apresentado;
- As declarações unilaterais e documentos internos carecem de validade probatória para os fins pretendidos;
- A vulnerabilidade operacional do veículo oferecido afronta os princípios da continuidade do serviço público e da segurança da informação.

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA deve ser **mantida**, com base no descumprimento de exigência editalícia essencial e na insuficiência da documentação apresentada.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso interpuesto pela empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação e o regular prosseguimento do certame, com fundamento nos princípios da legalidade, publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e supremacia do interesse público.

Marleide Simone Soares

Agente de contratação



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1

DECISÃO DE RECURSOS – PREGOEIRO

Pregão Eletrônico 90080/2025

Processo Licitatório 188/2025

I – DOS FATOS

Instaurou-se o presente procedimento para a “*Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Publicações dos Avisos de Editais de Licitações e Outros Atos Administrativos em Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais*”.

Realizado o certame na data designada no edital, a empresa JORNAL PANORAMA LTDA, doravante denominada “recorrida”, que ofertou o menor preço e demonstrou possuir as condições de habilitação exigidas em edital, foi declarada vencedora, após terem sido observadas pelo agente de contratação as disposições legais e editalícias e o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar a proposta mais vantajosa à administração.

Inconformada com esta decisão, a empresa INSTITUTO ZURIEL LTDA-EPP., doravante denominada “recorrente”, manifestou via sistema eletrônico, em tempo hábil, suas intenções de recorrer da decisão proferida.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Item 13 do edital da licitação:

13.1 – Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão,



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2

ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

13.2 – *Havendo quem se manifeste, as razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.*

Cumpre registrar que, no momento em que são abertos os prazos para a manifestação da intenção de recorrer, o agente de contratação não possui qualquer atuação no sistema eletrônico, bastando apenas que a empresa interessada manifeste sua vontade em campo próprio, dentro do prazo estabelecido.

Tendo sido manifestada a intenção de recorrer, foi então aberto o prazo para a apresentação das razões recursais, tendo a empresa recorrente apresentado tempestivamente suas razões no prazo estabelecido.

De igual modo, concluído o prazo para apresentação das razões, foi então aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, tendo a recorrida também se manifestado tempestivamente.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões a recorrente aduz, em apertada síntese:

- Que o “Jornal Panorama”, sediado na Cidade de Caxambu, é conhecido como um jornal de circulação local e que o referido jornal “*vem forjando uma aparência de abrangência estadual, simulando a circulação do periódico em diferentes regiões de Minas Gerais para se fazer passar, indevidamente, por veículo de grande circulação*”.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3

- Que em diligência promovida pela ALEGAL (Associação das Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais), verificou-se que o Jornal Panorama não possui circulação diária em nenhum dos municípios indicados na declaração apresentada pela recorrida, emitida pela FENAI (Federação Nacional de Imprensa), e que a sua circulação se restringe à sua cidade-sede (Caxambu/MG) e a municípios circunvizinhos;
- Que a declaração expedida pela FENAI e apresentada pela recorrida para comprovação de grande circulação, é documento “*destituído de credibilidade técnica e valor jurídico, incapaz de produzir qualquer efeito probatório sério. Não se trata de auditoria, tampouco de laudo técnico; é apenas uma manifestação genérica, sem metodologia definida, sem parâmetros de aferição e sem qualquer transparéncia nos critérios adotados*” e que “*Ao contrário das auditorias de tiragem e circulação realizadas por entidades reconhecidas, que seguem protocolos de amostragem, análise documental e verificação contábil, a declaração da FENAI é um mero atestado unilateral, produzido sem qualquer lastro técnico, inapto a demonstrar a efetiva distribuição, periodicidade ou abrangência geográfica do periódico*”;
- Que o Jornal Panorama possui baixa penetração digital, por sua versão digital possuir “*pouco mais de 34 mil acessos apenas, número esse que demonstra baixíssima audiência no universo online, principalmente se comparado aos jornais de grande circulação no estado, que atingem milhões de usuários em suas plataformas digitais*”; que esta baixa audiência/circulação afasta as possibilidades de considerá-lo um veículo de grande circulação;
- Que há incoerência entre o conteúdo da declaração da FENAI e demais documentos apresentados pela recorrida, revelando “*diferentes padrões de circulação, periodicidade reduzida e ausência de comprovação dessa ampla distribuição alegada*” e que estas contradições evidenciam a manipulação indevida de documentos e informações simulando uma condição de grande circulação que o jornal não possui;



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

4

E, ao final, requer:

- “1. O conhecimento e o provimento do presente pleito, a fim de que seja alterada a decisão que classificou a proposta e habilitou (equivocadamente) o jornal Panorama, devendo ser INABILITADO, tendo em vista a comprovada incapacidade de atender aos requisitos definidos no edital;*
- 2. O desentranhamento de quaisquer argumentos que não tratem da questão da circulação e audiência do jornal, por serem irrelevantes ao debate e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa”.*

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a recorrida alega em contrarrazões, também em síntese, que:

- Que “alguns dos argumentos levantados pela RECORRENTE tem o condão apenas de ludibriar a administração, uma vez que os critérios trazidos em sua peça recursal, não possuem, em sua maioria, ligação nenhuma com o que foi exigido para o certame, de maneira que o INSTITUTO ZURIEL LTDA-EPP só quer tumultuar o procedimento por não ter logrado êxito na fase de lances”;*
- Que não há na legislação a definição exata do que seria um jornal de grande circulação e que o termo se trata “de um conceito jurídico indeterminado cuja delimitação objetiva tem sido objeto de esforços por parte da doutrina e da jurisprudência”;*



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

5

- Que o Jornal Panorama atende aos quesitos definidos pelo “Ofício Circular SEI nº3153/2020/ME” para se dizer que referido jornal é periódico de grande circulação;
- Que tem verificado que “*em determinados certames, algumas AGÊNCIAS tentam influenciar decisões com o objetivo de obter favorecimento, aproveitando-se da ausência de norma específica sobre o que deve ser considerado como JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Em diversas situações, indicam critérios sem respaldo jurídico ou distorcem entendimentos legais, retirando-os de contexto, com o propósito de impor exigências restritivas, afastar a concorrência e, como consequência, viabilizar a prática de sobre preço (SIC)*”;
- Que “*mantém o compromisso de veicular, com profissionalismo, seriedade e qualidade, conteúdo jornalístico alinhado à linha editorial privilegiada QUALITY PAPER, abordando temáticas de grande relevância para a sociedade, tais como: ECONOMIA, POLÍTICA, EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTICIÁRIO INTERNACIONAL, SAÚDE, CULTURA, entre outros, com especial ênfase em assuntos e notícias de destaque em todo o Estado de Minas Gerais. Inclusive notícias da Região do Sudoeste de Minas são veiculadas constantemente no Jornal Panorama*”;
- Que atende aproximadamente 100 Municípios, entre prefeituras, câmaras municipais, autarquias e consórcios;
- Que referido periódico é “*reconhecidamente um jornal diário de grande circulação e visualização*” por ter recebido moção feita por deputado;
- Que “*O Jornal Panorama faz a entrega e distribuição em várias bancas no Estado de Minas Gerais, inclusive em bancas de jornal da capital Mineira, Belo Horizonte*”;
- Que a recorrente apresenta requisitos que não foram exigidos, por não ter sido exigido “*que os licitantes apresentassem qualquer tipo de comprovação de penetração digital*”; mas que, “*com o intuito de demonstrar a*



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

6

boa fé e a relevância do Jornal indicado, iremos apresentar dados e demonstrativos que comprovam que o jornal tem muito alcance”;

- Que são infundadas as alegações sobre a FENAI, e “que a FENAI é uma Federação Idônea que merece ser tratada como tal. O próprio Estatuto da FENAI (artigo 3º, inciso b) demonstra que uma de suas atribuições é conferir certificação de circulação tanto digital quanto impressa”;
- Que a incoerência apontada pela recorrente em relação ao teor dos atestados de capacidade técnica em relação ao expediente do jornal se trata de “uma questão já resolvida e comprovada em outros certames”;
- Que “utiliza seu expediente oficial em conformidade com a Lei de Imprensa, e qualquer eventual erro de diagramação, já devidamente sanado e comprovado por meio de errata em ocasiões anteriores, não configura má-fé nem vício que comprometa a veracidade das informações prestadas”;
- Que “devido a um equívoco na diagramação, ocorreu uma incorreção no expediente do Jornal Panorama, especificamente em relação às informações sobre registro da diretoria e a circulação”; e, ainda que “Tal equívoco foi prontamente corrigido através de uma retificação administrativa realizada em 31 de julho de 2025”;
- Que a diversidade de datas nos atestados de capacidade técnica não configura irregularidade, e se tratam “da natureza da comprovação “de experiência em contratações com o poder público. Cada atestado reflete a demanda específica de um objeto contratado em determinado período, e a variação de datas demonstra a amplitude e a constância da atuação do Jornal Panorama ao longo do tempo”;
- Que diante das alegações da recorrente, “impõe-se à Autoridade Competente” a realização de aprofundada diligência às fontes, citações, links, verificação da autenticidade, atualidade e pertinência de jurisprudências e links;

E, ao final, requer:



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“a) - Seja a presente petição recebida e processada, posto que presentes os requisitos para tanto;

b) - Sejam as presentes razões providas e julgadas PROCEDENTES para

- MANTER a decisão que declarou a licitante JORNAL PANORAMA habilitada para execução dos serviços;

- DECLARAR o JORNAL PANORAMA vencedor do certame por trazer os pressupostos para atendimento às cláusulas editalícias, em razão de todo o anteriormente alegado”.

7

V – DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Como se sabe, por força do art. 4º do Decreto Municipal nº 5.298/2021, o Agente de Contratação é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

8

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação. (Grifamos).

O Agente de Contratação do Município que subscreve o presente expediente foi devidamente designado pela Portaria 029/2024.

VI – DA ANÁLISE PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ab initio, cumpre registrar que o edital do pregão em epígrafe foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Município, nos termos artigo 53 da Lei 14.133/2021, bem como pela

Rua Delfim Moreira, 62 Centro – Carmo do Rio Claro-MG – CEP: 37150-000

E-mail: licitacao@carmodorioclaro.mg.gov.br

Telefone: (35) 3561-2000



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Controladoria Geral do Município, nos termos do Parágrafo único do art. 43, do Decreto Municipal 5.298/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

9

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, e da economicidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 01º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

10

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação” (Grifamos).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital, disposto no supracitado artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Diz-se, por isso, que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

11

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Agente de Contratação e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e imparcialidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Assim, registrado que o edital do pregão em epígrafe foi elaborado de forma a assegurar o atendimento deste objetivo, bem como dos princípios e da legislação pátria, passo à análise do mérito.

Preliminarmente, por se tratarem de questões de ordem eminentemente técnicas, relacionadas ao objeto em apreço e apresentado no Termo de Referência, o pregoeiro que subscreve a presente peça solicitou ao setor requisitante subsídios formais quanto as alegações apresentadas pela recorrente nas razões, bem como as justificativas apresentadas pela recorrida nas suas contrarrazões, tendo sido emitida pela Secretaria Municipal de Administração, através da sua titular da pasta, Ilma. Sra. Maria Carolina F. V.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Tito Pereira, a seguinte manifestação, conforme documentos anexados à presente peça.

"(...)Recurso Administrativo: INSTITUTO ZURIEL LTDA-EPP

12

Contrarrazão: Jornal Panorama LTDA-EPP

1. Fundamentação editalícia

O edital estabelece, nos itens 9.5 a 9.9, critérios objetivos e qualitativos para reconhecimento de um jornal como de grande circulação em nível estadual, exigindo cumulativamente:

- Circulação ampla em diversos municípios do Estado de Minas Gerais (item 9.5);
- Alta aceitabilidade e consumo pela população, atingindo diversas classes sociais (item 9.5);
- Periodicidade diária mínima de segunda a sexta-feira (item 9.5.1);
- Tiragem mínima de 7.000 exemplares diários, comprovada por certidão de entidade aferidora idônea (item 9.6);
- Edição e impressão em Minas Gerais, com vendas avulsas em bancas e assinaturas impressas e digitais (item 9.8);
- Circulação impressa obrigatória, mesmo quando houver edição digital (item 9.7).



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

13

2. Análise da documentação apresentada pelo Jornal Panorama

O Jornal Panorama apresentou certidão da Federação Nacional da Imprensa (FENAI), datada de 02/10/2025 e com validade até 30/10/2025, informando:

- *Periodicidade diária (domingo a sábado);*
- *Soma mensal de 220.000 exemplares (\approx 7.300 exemplares diários);*
- *Circulação em diversas mesorregiões mineiras;*
- *Distribuição digital com audiência virtual em várias regiões do estado.*

3. Avaliação técnica à luz do edital

Apesar de a certidão indicar tiragem numérica suficiente, há fragilidades relevantes quanto ao atendimento integral do conceito de “grande circulação em nível estadual” definido no edital:

3.1. Abrangência geográfica

- O edital exige “ampla circulação, atingindo diversos municípios do Estado de Minas Gerais” (item 9.5), o que pressupõe comprovação da presença efetiva em bancas e pontos de venda distribuídos pelo Estado, e não apenas circulação virtual ou concentrada em regiões específicas.
- O documento menciona mesorregiões e microrregiões, porém não demonstra a efetiva distribuição física e regular em todo o território estadual. Conforme



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

14

verificado no *Estudo de Mercado elaborado pela ALEGAL (Associação de Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais, outubro/2025)* – em anexo à essa decisão, foram realizadas diligências telefônicas em bancas de mais de 20 municípios mineiros, constatando-se que o Jornal Panorama não é distribuído diariamente e, em vários locais, sequer é conhecido. A distribuição identificada ocorre de forma esporádica, com edições atrasadas, geralmente de 4 páginas, enviadas por correios e, em muitos casos, de forma gratuita, restringindo-se à região sul do Estado, especialmente entorno de Caxambu/MG, sede do jornal.

3.2. Aceitabilidade e consumo

- *Não há dados concretos sobre nível de aceitação, consumo ou vendagem — o documento apenas informa filiação e audiência digital.*
- *O edital (item 9.5) exige que o jornal atinja “quase todas as classes e faixas da população”, o que não se demonstra por métricas digitais, já que o item 9.7 exige expressamente circulação impressa concomitante.*
- *O estudo da ALEGAL classifica o periódico como um “folhetim institucional”, composto por um único caderno de quatro páginas com transcrições de atos oficiais, sem conteúdo jornalístico próprio, colunas ou seções diversas — o que o afasta do perfil de “quality paper” exigido para publicações legais de grande circulação.*

3.3. Certidão de entidade aferidora

Rua Delfim Moreira, 62 Centro – Carmo do Rio Claro-MG – CEP: 37150-000

E-mail: licitacao@carmodorioclaro.mg.gov.br

Telefone: (35) 3561-2000



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A FENAI, embora seja uma federação de imprensa, não é entidade aferidora de tiragem reconhecida por auditoria técnica periódica, como o Instituto Verificador de Comunicação (IVC).

15

- O documento apresentado não demonstra metodologia de aferição nem comprovação auditável da tiragem diária, sendo portanto declaração institucional, não uma verificação de circulação.

A FENAI é uma entidade representativa da imprensa — fundada em 1939 — que congrega sindicatos e associações regionais, voltada à defesa da liberdade de expressão e da valorização profissional dos jornalistas. Até onde se sabe, ela não realiza auditorias de circulação, não publica dados de tiragem nem emite atestados com peso técnico para comprovar circulação. Importante ressaltar que os números constantes na declaração apresentada pela FENAI — “Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 23 milhões de eventos, 8,1 milhões de visualizações e audiência de 2,9 milhões de usuários no mês de Setembro/2025”. —, tais dados se revelam absolutamente irrelevantes quando comparados à audiência efetivamente registrada pelos principais jornais mineiros, como o Estado de Minas, Diário do Comércio e O Tempo, cujos acessos mensais superam 19 milhões de visualizações, conforme atestam plataformas técnicas reconhecidas. Caso o proponente deseje comprovar ser jornal de grande circulação, é fundamental apresentar auditoria válida, emitida por instituição reconhecida ou documentos públicos robustos com valor técnico.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

16

Conforme o estudo da ALEGAL e decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo nº 1031596, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgado em 29/11/2022)**, a exigência de certidão emitida por entidade técnica, como o **Instituto Verificador de Comunicação (IVC)**, é legítima e necessária para demonstrar a circulação mínima exigida. O documento da FENAI, portanto, **possui caráter meramente declaratório, sem metodologia de verificação ou auditoria**.

3.4. Publicação impressa obrigatória

- O item 9.7 do edital e a decisão do STF na ADI 7194 (Rel. Min. Dias Toffoli, 05/07/2024) reforçam que a divulgação impressa é obrigatória para assegurar transparência e acesso à informação a toda a população.
- A certidão do Jornal Panorama dá destaque à audiência digital (23 milhões de eventos e 2,9 milhões de usuários), o que indica ênfase na circulação virtual, e não comprovação de circulação impressa massiva e acessível em bancas e assinaturas, sem definição real dessa circulação nos municípios e regiões citados.

3.5. Elementos financeiros e operacionais

O estudo da ALEGAL também revela incongruências contábeis e operacionais incompatíveis com o volume de tiragem alegado:



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- *Despesas anuais com gráfica de R\$ 235 mil, incompatíveis com o custo estimado de R\$ 1,9 milhão/ano necessário para imprimir 220 mil exemplares mensais;*
- *Gráfica contratada localizada em Lorena/SP, e não em Minas Gerais, descumprindo o item 9.8 do edital;*
- *Ausência de serviço de assinatura formal e cobrança simbólica incompatível com a operação de jornal impresso.*

17

4. Conclusão técnica

Diante da análise dos documentos apresentados e do estudo de mercado elaborado pela ALEGAL, conclui-se que o Jornal Panorama Ltda-EPP não atende integralmente às exigências editalícias que definem um jornal diário de grande circulação em nível estadual, especialmente por:

- *não comprovar ampla e regular circulação impressa em diversos municípios de Minas Gerais;*
- *não demonstrar alta aceitabilidade e consumo estadual;*
- *não apresentar aferição técnica idônea e auditável de tiragem;*
- *não atender à exigência de edição e impressão em território mineiro.*

Assim, considerando não comprovado o atendimento aos requisitos do item 9 do edital, motivo pelo qual o recurso interposto pelo Instituto Zuriel Ltda-EPP deve ser acolhido, reformando a habilitação do Jornal Panorama Ltda-EPP.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Cumpre destacar, por fim, que o estudo de mercado apresentado pela ALEGAL –

Associação de Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais –, embora contenha informações e diligências relevantes para a formação do juízo administrativo, possui natureza opinativa e caráter representativo de classe, não se tratando de laudo técnico independente ou de auditoria certificada. Assim, seu conteúdo deve ser considerado de forma complementar, como subsídio informativo à análise realizada por esta Secretaria, sem conferir-lhe presunção de veracidade absoluta, mas apenas valor indiciário, cotejado com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Ressalta-se, contudo, que a utilização de tal estudo revela a adoção de postura diligente e cautelosa por parte da Administração, demonstrando zelo no exame das informações e na verificação da regularidade dos documentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da eficiência”.

18

Inicialmente, deverão ser recebidos e apreciados os incontentamentos da recorrente, assim como as justificativas acostadas pela recorrida em suas contrarrazões, pois atendido o prazo legal para sua interposição.

Alega a recorrente, em concisa síntese para ser breve, que o periódico indicado pela recorrida para a veiculação dos avisos de editais de licitações e outros atos administrativos do Município não possui a condição de “*Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais*” se valendo de simples atestado unilateral produzido sem qualquer lastro técnico, configurando “*manifestação genérica, sem metodologia definida, sem parâmetros de aferição e sem qualquer*



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

transparéncia nos critérios adotados” e “inapto a demonstrar a efetiva distribuição, periodicidade ou abrangência geográfica do periódico” além da baixa penetração e audiência no “universo online” da versão digital do periódico.

19

Por sua vez, também em apertada síntese, alega a recorrida que as manifestações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, pois o periódico indicado é considerado jornal diário de grande circulação e possui ampla penetração digital, além de afirmar serem infundadas as alegações de que a FENAI não é instituição competente para aferição e verificação da circulação de jornais, por ter a referida atribuição indicada em seu estatuto.

Conforme mencionado alhures, por se tratarem de questões de ordem técnica, a fim de subsidiar a presente decisão foi solicitada a manifestação técnica e formal da secretaria requisitante que se posicionou através do parecer acima transscrito (e cuja cópia segue anexa a essa decisão), pontuando haver fragilidades relevantes na comprovação do atendimento integral ao conceito de “*grande circulação em nível estadual*”, ainda que a certidão apresentada indique tiragem numérica suficiente, fundamentando sua manifestação nos seguintes tópicos:

1 – “*O edital exige “ampla circulação, atingindo diversos municípios do Estado de Minas Gerais” (item 9.5), o que pressupõe comprovação da presença efetiva em bancas e pontos de venda distribuídos pelo Estado, e não apenas circulação virtual ou concentrada em regiões específicas”* mas que, todavia, documento apresentado pela recorrida “*não demonstra a efetiva distribuição física e regular em todo o território estadual*” e que, conforme “*Estudo de Mercado elaborado pela ALEGAL (Associação de Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais, outubro/2025)*, (...) foram realizadas diligências telefônicas em bancas de mais de 20 municípios mineiros, constatando-se que o Jornal Panorama não é distribuído diariamente e, em



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

vários locais, sequer é conhecido. A distribuição identificada ocorre de forma esporádica, com edições atrasadas, geralmente de 4 páginas, enviadas por correios e, em muitos casos, de forma gratuita, restringindo-se à região sul do Estado, especialmente entorno de Caxambu/MG, sede do jornal".

20

2 – Não há (nas contrarrazões apresentadas pela recorrida), dados concretos sobre nível de aceitação, consumo ou vendagem, posto que a peça informaria apenas a filiação e audiência digital, não comprovando, contudo, o exigido no item 9.5 do Termo de Referência (atingir "quase todas as classes e faixas da população"), não sendo possível tal demonstração se dar apenas através de métricas digitais, pois o Termo de Referência em seu item 9.7 exige de forma expressa a circulação impressa concomitante e que, conforme documento da ALEGAL, (cópia também em anexo), o periódico seria classificado como "um '**folhetim institucional**', composto por um único caderno de quatro páginas com transcrições de atos oficiais, sem conteúdo jornalístico próprio, colunas ou seções diversas — o que o afasta do perfil de 'quality paper' exigido para publicações legais de grande circulação";

3 – Que "a FENAI, embora seja uma federação de imprensa, não é entidade aferidora de tiragem reconhecida por auditoria técnica periódica, como o Instituto Verificador de Comunicação (IVC)" e a certidão por ela emitida "não demonstra metodologia de aferição nem comprovação auditável da tiragem diária, sendo portanto declaração institucional, não uma verificação de circulação" e, ainda, conforme o estudo da ALEGAL e decisão do egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo nº 1031596, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgado em 29/11/2022), "a exigência de certidão emitida por entidade técnica, como o Instituto Verificador de Comunicação (IVC), é legítima e necessária para demonstrar a circulação mínima exigida. O documento da FENAI, portanto, possui caráter meramente declaratório, sem metodologia de verificação ou auditoria";

4 – Quanto à exigência de circulação impressa do jornal, conforme "O item 9.7 do edital e a decisão do STF na ADI 7194 (Rel. Min. Dias Toffoli, 05/07/2024)



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

reforçam que a divulgação impressa é obrigatória para assegurar transparência e acesso à informação a toda a população. A certidão do Jornal Panorama dá destaque à audiência digital (23 milhões de eventos e 2,9 milhões de usuários), o que indica ênfase na circulação virtual, e não comprovação de circulação impressa massiva e acessível em bancas e assinaturas, sem definição real dessa circulação nos municípios e regiões citados”;

5 – Que no levantamento realizado pela ALEGAL (documento cuja cópia segue em anexo), foram verificadas “*incongruências contábeis e operacionais incompatíveis com o volume de tiragem alegado*”, a saber:

- “*Despesas anuais com gráfica de R\$ 235 mil, incompatíveis com o custo estimado de R\$ 1,9 milhão/ano necessário para imprimir 220 mil exemplares mensais;*
- *Gráfica contratada localizada em Lorena/SP, e não em Minas Gerais, descumprindo o item 9.8 do edital;*
- *Ausência de serviço de assinatura formal e cobrança simbólica incompatível com a operação de jornal impresso”;*

A Secretaria de Administração que subscreve o parecer anexo ao presente expediente conclui sua manifestação técnica pugnando pelo provimento do recurso apresentado, por entender que o periódico indicado pela recorrida não atende, na integralidade das exigências do edital, o conceito de **jornal diário de grande circulação em nível estadual**, principalmente por: “*não comprovar ampla e regular circulação impressa em diversos municípios de Minas Gerais; não demonstrar alta aceitabilidade e consumo estadual; não apresentar aferição técnica idônea e auditável de tiragem; não atender à exigência de edição e impressão em território mineiro*”.

Ao final, em conclusão, a Ilma. Secretaria assevera que “*o estudo de mercado apresentado pela ALEGAL – Associação de Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais –, embora contenha*



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

informações e diligências relevantes para a formação do juízo administrativo, possui natureza opinativa e caráter representativo de classe, não se tratando de laudo técnico independente ou de auditoria certificada. Assim, seu conteúdo deve ser considerado de forma complementar, como subsídio informativo à análise realizada por esta Secretaria, sem conferir-lhe presunção de veracidade absoluta, mas apenas valor indiciário, cotejado com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Ressalta-se, contudo, que a utilização de tal estudo revela a adoção de postura diligente e cautelosa por parte da Administração, demonstrando zelo no exame das informações e na verificação da regularidade dos documentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da eficiência”.

22

É o relatório do necessário, acerca do qual passo a decidir.

Destarte, merecem prosperar as insurgências da recorrente no que tange à não demonstração, pela recorrida, tanto nos documentos apresentados durante a sessão pública para fins de aceitabilidade da sua proposta, como, posteriormente, junto à sua habilitação, nem mesmo nas contrarrazões oferecidas, do atendimento pelo periódico indicado (Jornal Panorama), DA INTEGRALIDADE dos REQUISITOS NECESSÁRIOS ao cumprimento das EXIGÊNCIAS EXPRESSAS no Termo de Referência, para definir o referido jornal como jornal de GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, como se requer o objeto a ser contratado.

A licitação constitui procedimento administrativo formal, no qual se desenvolvem atos sequenciais e harmonizados, tendo por finalidade, de um lado, a preservação do interesse público por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, de outro, a salvaguarda da legalidade – princípio basilar que assegura aos particulares a possibilidade de participação



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

em igualdade de condições e com transparência, garantindo uma competição justa no âmbito das contratações públicas.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório deve estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital, promoção da competitividade, julgamento objetivo, dentre outros correlatos, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

23

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Com fundamento nos referidos preceitos, impõe-se reconhecer que os princípios constituem o fundamento basilar das normas que disciplinam os atos administrativos, devendo ser rigorosamente observados, sob pena de comprometimento da existência, validade e eficácia do procedimento licitatório.

Outrossim, considerando tratar-se de normas de caráter constitucional, destaca-se que a Constituição Federal impõe a integral observância dos princípios mencionados a todos os procedimentos administrativos, especialmente em consonância com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Excetuados os casos previstos em lei, a contratação de obras, serviços, compras e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por meio do estabelecimento de regras efetivas e uniformes, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Ademais, revela-se essencial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo aplicável aos certames licitatórios: A VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento fiel das disposições do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido afastar-se ou flexibilizar as regras previamente fixadas.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a observância ao princípio da vinculação ao edital é imperativa, cabendo interpretação SISTEMÁTICA E INTEGRAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em razão disso, os termos do edital devem ser rigorosamente observados, sob pena de inabilitação ou desclassificação do licitante.

O referido princípio, por sua vez, além de assegurar a transparência no procedimento licitatório e a fiel observância dos princípios que o regem, impõe que o julgamento das propostas seja conduzido de maneira objetiva, estritamente conforme as condições e critérios previamente estabelecidos no edital.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no âmbito do procedimento licitatório, encontra-se adstrita ao estrito cumprimento das normas por ela mesma estipuladas no instrumento convocatório. Tal observância é imperiosa para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas dela decorrentes, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os participantes do certame.

25

O respeito integral às disposições editalícias caracteriza condição indispensável à legitimidade e validade do procedimento licitatório. A inobservância de tais preceitos compromete a regularidade do certame, tornando-o passível de anulação ou invalidação, por afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, mediante atuação da autoridade administrativa competente ou pelo controle judicial.

Assim adverte a lição do Ilustre Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra “Curso de direito administrativo”:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

A Ilustre mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona no mesmo sentido, ao afirmar:



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

26

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

O Ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles, com propriedade, também explana que:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

Portanto, referente à análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência relacionado ao procedimento licitatório em curso, vez que expressamente estabelecidas no referido instrumento de referência as exigências para a aceitabilidade do jornal como sendo de “grande circulação no



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Estado de Minas Gerais”, verifica-se que a empresa recorrida não atendeu integralmente às exigências previstas de maneira expressa no edital.

A instrução editalícia, fundamentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório acima ilustrado, impõe à Administração Pública o dever de exigir o estrito cumprimento das condições e requisitos previamente estabelecidos, a fim de garantir a isonomia e a transparência do certame. A não observância desses critérios configura, pois, descumprimento das regras do edital.

A análise dos documentos ofertados pela recorrida durante a sessão pública e, também nas suas contrarrazões, revela que a referida licitante deixou de apresentar elementos indispensáveis exigidos no Termo de Referência, infringindo dispositivos essenciais para a aceitabilidade da proposta e necessários à participação na licitação.

Tal falha compromete a conformidade da proposta e inviabiliza o regular prosseguimento da sua participação, em conformidade com a jurisprudência dominante que reforça a imprescindibilidade do cumprimento pleno dos requisitos editalícios para preservação da legalidade do certame.

No parecer técnico emitido pela Ilma. Secretaria de Administração conforme documento em anexo, pontua-se não restar indubitavelmente demonstrado, conforme documentos acostados pela recorrida, o cumprimento das seguintes exigências do Termo de Referência:

- Circulação ampla em diversos municípios do Estado de Minas Gerais (item 9.5);
- Alta aceitabilidade e consumo pela população, atingindo diversas classes sociais (item 9.5);
- Edição e impressão em Minas Gerais, com vendas avulsas em bancas e assinaturas impressas e digitais (item 9.8);

27



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O Termo de Referência, em seu item 9.5, estabelece de forma expressa:

28

9.5. É necessário que os jornais diários de grande circulação **possuam ampla circulação**, assim como, ter **alta aceitabilidade e consumo pela população**, atingindo diversos Municípios do Estado de Minas Gerais. **Os jornais deverão atingir a quase todas as classes e faixas da população**. Sendo assim, não serão aceitos jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, tais como jornais esportivos de classificados ou **popularescos, que atendam apenas um grupo da sociedade** ou aqueles com **tiragem muito reduzida**.

Quanto às arguições de não atendimento ao exigido no item 9.6 do Termo de Referência, conforme alegado pela recorrente, embora seja legítimo o seu direito aos questionamentos trazidos acerca da certidão apresentada pela recorrida e emitida pela FENAI, quanto à não indicação da metodologia utilizada para a verificação de circulação, protocolos de amostragem ou a comprovação auditável da tiragem diária declarada – impossibilitando, dessa maneira, a aferição inequívoca, pela Administração ou por terceiros, da efetividade e da exatidão das declarações quanto ao cumprimento das exigências de circulação mínimas estabelecidas no Termo de Referência – fato é que não foram colacionadas provas robustas quanto à inveracidade das informações prestadas no documento. A ausência de comprovação suficiente quanto à falsidade das informações declaradas recai, destarte, na presunção de veracidade do referido documento, a qual admite provas em sentido contrário.

Cumpre destacar, ainda, que o signatário do documento assume a responsabilidade pelas afirmações nele constantes, respondendo legalmente



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

por sua autenticidade e veracidade, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se que a falsificação documental, além de infringir normas legais, configura ilícito passível de punição administrativa, civil e penal.

29

Assim, para que se possa evidenciar, de forma inequívoca, que o documento apresentado pela recorrida é “*destituído de credibilidade técnica e valor jurídico, incapaz de produzir qualquer efeito probatório sério*” tal como alegado pela recorrente, revela-se imperiosa a realização de diligência probatória específica. Tal medida tem por escopo a obtenção de elementos contundentes que confirmem concretamente a veracidade da alegação, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do ordenamento jurídico pátrio vigente.

A diligência revela-se instrumento necessário e adequado para a produção da prova, sobretudo quando a controvérsia recai sobre a autenticidade ou validade de dados e informações dos documentos apresentados, sendo indispensável para a formação do juízo de valor técnico-jurídico sobre o mérito da questão.

Contudo, muito embora – neste momento – não seja possível desacreditar as informações declaradas pela FENAI quanto à circulação/tiragem do periódico indicado, há outras elementos e requisitos exigidos no Termo de Referência que permanecem não restando devidamente comprovados pela recorrida, conforme os pontos citados pela Ilma. Secretaria de Administração, a exemplo do item 9.8 do aludido Termo:

9.8. Ser editado e impresso em Minas Gerais, com vendas avulsas em bancas e comercialização de assinaturas em formato impresso e digital;

Examinaremos a seguir, particularizadamente, cada um dos pontos em destaque na exigência técnica acima transcrita, a fim de se evidenciar o não atendimento, pela recorrida, das referidas exigências:



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

30

1 – NÃO IMPRESSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Apesar de seu expediente indicar endereços na cidade de Caxambu/MG, e Belo Horizonte/MG, em diligência realizada ao sítio eletrônico do jornal, constatou-se que, até a edição do dia 08/11/2025, (posterior à data de realização do certame e à apresentação das razões e contrarrazões de recurso), assim como em edições anteriores, seu expediente indicava, exclusiva e EXPRESSAMENTE, a impressão do periódico no estabelecimento gráfico “Billota Jornais LTDA” localizado na cidade de Lorena/SP, conforme print do referido expediente (destaquei):

EXPEDIENTE

 **Jornal Panorama** Desde 1976

CAXAMBU - CNPJ: 08.560.398/0001-22 - Av. Henrique Monat, nº 784 - Belvedere -
CEP 37440-000 - Caxambu - MG - TELEFONE (35) 3341-1346

BELO HORIZONTE -MINAS GERAIS - CEP: 30 120-054
TELEFONE : (031) 99089-9739 / (031) 97156-2364

jornalismojornalpanorama75@gmail.com
licitacaojornalpanorama75@gmail.com
imprensa.oficial.envio.das.edicoes@gmail.com
secretariajornalpanoramajp@gmail.com

JORNAL CERTIFICADO DIGITALMENTE


Edição impressa produzida pelo Jornal Panorama com circulação diária em bancas e assinantes. As integrais dessas publicações encontram-se disponíveis no site:
https://jornalpanoramaminas.com.br/publicacoes_legais
A autenticação deste documento pode ser conferida através do QR CODE ao lado

FUNDADORA: DORA LEVENHAGEN FERREIRA
JORNALISTA - MTB 050215/80

DIRETORA-PRESIDENTE – EDITORA-CHEFE E OUTRAS MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES: EDIÇÕES DIGITAIS
JORNALISTA RESPONSÁVEL

KARLA DANITZA VELÁSQUEZ
ASI Nº 01092/11
FENAI Nº 2717/12 EJ
ABI Nº E-002532
AMI Nº 988/78-EJ
MTB: 16.669/MG
CELULAR: VIVO: (35)99963-5014

NOTA: 50 ANOS DE FUNDAÇÃO

DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO

ABRANGÊNCIA DO JORNAL PANORAMA
MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
TRIÂNGULO MINEIRO
ALTO PARANAIBA
OESTE DE MINAS
SUL E SUDOESTE DE MINAS
CAMPOS DAS VERTENTES
ZONA DA MATA
NORTE DE MINAS

EDIÇÕES DIÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS,
TERÇAS-FEIRAS, QUARTAS-FEIRAS, QUÍNTAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS E DOMINGOS

CIRCULAÇÃO:
TIRAGEM DE 220.000 EXEMPLARES
MENSAL
FORMATO STANDARD

TODA MATÉRIA ASSINADA É DE RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR E COLABORADOR VOLUNTÁRIO.

PLANTÃO: (35)- 999670957 (35)99963-5014 -
WHATSAPP VIVO
PLANTÃO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO(35)3341-1346

IMPRESSÃO: BILLOTA JORNALS LTDA - LORENA - SP

08 DE NOVEMBRO DE 2025



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Link da edição no sítio eletrônico do jornal:
<https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3895-08-11-2025-caderno-imprensa-oficial> (acesso em 13/11/2025, às 13h10).

31

2 – VENDAS AVULSAS EM BANCAS:

Conforme aludido pela ALEGAL em seu documento intitulado “*Estudo de Mercado: Jornal Panorama LTDA*” – utilizado em caráter complementar pela Ilma. Secretaria de Administração em seu parecer: “*considerado de forma complementar, como subsídio informativo à análise realizada por esta Secretaria, sem conferir-lhe presunção de veracidade absoluta, mas apenas valor indicário*” – entre os meses de julho e agosto, foram realizadas diligências junto a bancas de jornais e estabelecimentos congêneres (com indicação do telefone e nome do contato) em cidades relacionadas na declaração emitida pela FENAI, nas quais foi apurado que “*o Jornal Panorama não é distribuído diariamente e, em vários locais, sequer é conhecido. A distribuição identificada ocorre de forma esporádica, com edições atrasadas, geralmente de 4 páginas, enviadas por correios e, em muitos casos, de forma gratuita, restringindo-se à região sul do Estado, especialmente entorno de Caxambu/MG, sede do jornal*” (grifei).

3 – COMERCIALIZAÇÃO DE ASSINATURAS EM FORMATO IMPRESSO E DIGITAL:

3.1 – Edição Impressa: Não foram apresentados pela recorrida, inclusive na declaração da FENAI, informações, dados, relação, estatísticas ou outras comprovações (auditáveis ou não), acerca da existência da comercialização de assinaturas, tanto da versão impressa, quanto da digital.

Em análise à íntegra da edição desta data do periódico, disponibilizada no seu sítio eletrônico, por exemplo, não foi possível identificar qualquer informação quanto à assinatura do jornal na sua forma impressa: sua possibilidade, valores,



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

canais ou meios de contratação, forma de entrega ou distribuição diária nos endereços dos eventuais assinantes.

3.2 – Edição Digital: Em que pese o sítio eletrônico do Jornal Panorama possuir em seu menu principal a sessão “EDIÇÕES ASSINANTES”, é possível realizar a leitura e visualização das edições diárias disponíveis na referida área do site, sem qualquer solicitação de identificação de usuário, “login” ou qualquer outra espécie de controle de acesso ao conteúdo, conforme links listados abaixo, o que revela ser irrelevante ao interessado ser assinante ou não, porquanto o conteúdo encontra-se disponível a qualquer pessoa, gratuitamente, levando-se a crer que a comercialização de assinaturas da edição eletrônica, embora mencionada, com efeito, não é efetiva.

Inclusive, consta do menu do referido sítio eletrônico, a indicação de uma denominada “ÁREA RESTRITA” que se pode conjecturar ser destinada a eventuais assinantes, porém, ao clicar no link “ACESSAR” o usuário é direcionado à “HOME” do site, conforme print abaixo (destaquei):

The screenshot shows the left sidebar of the Jornal Panorama website with a black background. The sidebar includes links for IMPRENSA OFICIAL, PANORAMA REGIONAL, NOTÍCIAS, SERVIÇOS, and VÍDEOS. Below these, there is a red rectangular button labeled "ÁREA RESTRITA" with two white buttons underneath it: "ACESSAR" and "ASSINE AGORA!". A yellow rectangular box highlights the "ÁREA RESTRITA" button. To the right, the main content area shows a news headline "3/11/2025 – CADERNO METROPOLITANA" and a WhatsApp sharing button. The URL "https://jornalpanoramaminas.com.br/site/wp-login.php" is visible at the bottom of the sidebar.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

33

Link do subitem “ACESSAR” da “ÁREA RESTRITA” indicada no menu acima ilustrado, que direciona para a “home” do site: <https://jornalpanoramaminas.com.br/site/wp-login.php> (acesso em 13/11/2025, às 14h12).

Abaixo apresentamos o link dos três cadernos digitais da edição datada de 13/11/2025, disponíveis **gratuitamente** a qualquer interessado (assim como das edições de datas anteriores), na sessão “**Edições Assinantes**”:

The screenshot shows the homepage of the Jornal Panorama website. At the top, there is a header with the date "quinta-feira, 13 de novembro de 2025" and a red "ASSINE!" button. Below the header are social media icons for Instagram, Facebook, X (Twitter), YouTube, and WhatsApp. The Jornal Panorama logo is on the right with the tagline "NÃO SE PRESERVA A MEMÓRIA DE UM PVO SEM O REGISTRO DE SUA HISTÓRIA." To the right of the logo is a red "PUBICAÇÕES LEGAIS" button. The main navigation menu includes links for HOME, EDIÇÕES ASSINANTES (which is highlighted in red), IMPRENSA OFICIAL, PANORAMA REGIONAL, NOTÍCIAS, SERVIÇOS, VÍDEOS, and a search bar. Below the menu, a section titled "Edições Diárias - Somente para Assinantes" displays two digital editions: "EDIÇÃO 3900 – 13/11/2025 – CADERNO BH E REGIÃO METROPOLITANA" and "EDIÇÃO 3900 – 13/11/2025 – INTERIOR DE MINAS". Each edition has a thumbnail image and a "– EDIÇÕES DIÁRIAS" link. To the right of these editions is a sidebar titled "SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS" with links for Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, and WhatsApp.

Link: <https://jornalpanoramaminas.com.br/edicoes-diarias-somente-para-assinantes> (acesso em 13/11/2025, às 14h15).



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Edição 3900 – 13/11/2025 – Caderno BH e Região Metropolitana:

The screenshot shows the homepage of the Jornal Panorama website. At the top, there is a navigation bar with links for HOME, EDIÇÕES ASSINANTES, IMPRENSA OFICIAL, PANORAMA REGIONAL, NOTÍCIAS, SERVIÇOS, VÍDEOS, and a search bar. A red button labeled 'PUBLAÇÕES LEGAIS' is visible. Below the navigation, a banner reads 'EDIÇÃO 3900 – 13/11/2025 – CADERNO BH E REGIÃO METROPOLITANA'. The main content area features a large image of the newspaper's front page. The front page has a red header 'JornalPanorama' with a QR code. Below it, a blue box contains the text 'PREFEITO DE FLORESTAL É ELEITO NOVO DIRETOR DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DURANTE CONGRESSO DA AMM' and 'TEMA TICAS DA AMM'. To the right of the image is an 'ÍNDICE' (Table of Contents) table.

Link: <https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3900-13-11-2025-caderno-bh-e-regiao-metropolitana> (acesso em 13/11/2025, às 14h17).

Edição 3900 – 13/11/2025 – Interior de Minas

The screenshot shows the homepage of the Jornal Panorama website. The layout is identical to the previous edition, featuring a navigation bar, a 'PUBLAÇÕES LEGAIS' button, and a banner for the 'Interior de Minas' edition. The main content area shows the newspaper's front page with a red header 'JornalPanorama' and a blue box containing the text 'CONGONHAL PARTICIPA DE SEMINÁRIO ESTADUAL E REFORÇA COMPROMISSO COM A PRIMEIRA INFÂNCIA'. To the right is an 'ÍNDICE' table.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Link: <https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3900-13-11-2025-interior-de-minas> (acesso em 13/11/2025, às 14h18).

35

Edição 3900 – 13/11/2025 – Caderno Imprensa Oficial

The screenshot shows the homepage of the Jornal Panorama website. At the top, there is a navigation bar with links for 'HOME', 'EDIÇÕES ASSINANTES', 'IMPRENSA OFICIAL', 'PANORAMA REGIONAL', 'NOTÍCIAS', 'SERVIÇOS', 'VÍDEOS', and a search bar. A red button labeled 'PUBlique seu LIVRO' is visible on the right. Below the navigation, a banner reads 'EDIÇÃO 3900 – 13/11/2025 – CADERNO IMPRENSA OFICIAL'. The main content area features a large image of the newspaper's front page, which includes a red triangle graphic and several news headlines. One headline from Itamarandiba mentions the 'CÂMARA DE ITAMARANDIBA HOMENAGEIA ALUNOS PREMIADOS EM COMPETIÇÃO NACIONAL DE FOGUETES'. Another from Duro Fino discusses the 'PREFEITURA DE DURO FINO CONCLUI REVITALIZAÇÃO DE UBS EM BAIRRO'.

Link: <https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3900-13-11-2025-caderno-imprensa-oficial> (acesso em 13/11/2025, às 14h20).

Outro ponto que merece destaque quanto à eventualidade da possibilidade de assinaturas do jornal em sua versão digital, é que no próprio endereço (link) destinado à realização de assinatura, embora indique um módico valor de R\$ 1,50 (um Real e cinquenta centavos) ilustrado na imagem abaixo, não traz qualquer informação necessária à contratação da referida assinatura, tais como formas de pagamento, ou outras pertinentes:



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

The screenshot shows the homepage of Jornal Panorama. At the top, there is a banner with the text "NÃO SE PRESERVA A MEMÓRIA DE UM PÔVO SEM O REGISTRO DE SUA HISTÓRIA." Below the banner, there is a navigation bar with links for HOME, EDIÇÕES ASSINANTES, IMPRENSA OFICIAL, PANORAMA REGIONAL, NOTÍCIAS, SERVIÇOS, VÍDEOS, and a search bar. A red button labeled "ASSINAR!" is located in the top right corner. In the center, there is a large promotional box for "Edição digital + benefícios" at "R\$1,50/mês". The box lists "EDIÇÃO DIGITAL DIÁRIA" and "BENEFÍCIOS ESPECIAIS" as included features. A red button at the bottom of the box says "CLIQUE AQUI PARA ASSINAR!". Below this box, there is a section titled "PARA VOCÊ" with a link to a Google Form.

Link: <https://jornalpanoramaminas.com.br/assine-o-jornal-panorama>
(acesso em 13/11/2025, às 14h36).

36

Ao acessar o link acima, o interessado se depara com um simples formulário que, segundo a informação dele constante, com o mero preenchimento de informações básicas solicitadas no referido formulário (E-mail, Nome, Telefone, Data de Nascimento e CEP), se garante: “*6 meses de acesso Premium GRÁTIS!*”:

The screenshot shows a subscription form for Jornal Panorama. At the top, there is a large red logo with the word "Panorama" in white. Below the logo, there is a section titled "Assinatura Jornal Panorama" with the sub-instruction "Preencha o formulário e ganhe 6 meses de acesso Premium GRÁTIS!". There is a note "* Indica uma pergunta obrigatória". The form includes fields for "E-mail *", "Seu e-mail", and a "Pergunta Obrigatória" field which is currently empty. A small "Obrigado" message is visible at the bottom left.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Link:

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdsokh_rPi2TNKkGBB8USY2wqgL7E1Rg55tT0NVVz7Su98GkQ/viewform (acesso em 13/11/2025, às 14h42).

37

Quanto às demais insurgências apresentadas pela recorrente, em suas razões de recurso, a saber:

- Baixa penetração digital;
- Baixa audiência na internet comparada a jornais de maior popularidade;
- Comprovação e auditoria do tráfego e/ou engajamento dos jornais online.

Temos que o edital e o termo de referência não determinaram qualquer exigência nesse sentido, sendo, portanto, descabida a desclassificação de licitante pelo seu não atendimento, em função sobretudo, do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

À luz do referido princípio, estampado no artigo 5º da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e consolidado na jurisprudência e na doutrina administrativa, é imperioso destacar que a Administração Pública está adstrita aos critérios previamente estabelecidos no edital, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, ainda que estes fossem em benefício da própria Administração.

Tal princípio impõe que o julgamento das propostas observe estritamente os parâmetros objetivos fixados no edital, vedando que sejam exigidos ou considerados requisitos ou critérios alheios ao instrumento convocatório.

A inexigibilidade do que não estiver previsto no instrumento convocatório visa garantir a transparência, a igualdade entre os licitantes e a segurança



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

jurídica do certame. Neste contexto, não é admissível exigir do licitante documentos, informações ou condições que não estejam expressamente previstos no edital, sob pena de afronta à legalidade, imparcialidade e razoabilidade do procedimento licitatório, bem como vulneração do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, nosso renomado Mestre Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.

Assim, o princípio do julgamento objetivo resguarda o certame de arbitrariedades, promovendo a impessoalidade e o respeito às regras do edital como único parâmetro para a validação das propostas, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021, o art. 37 da Constituição Federal e consolidada jurisprudência administrativa e judicial.

Portanto, não se tratando de exigências definidas em edital, deixo de analisar o mérito de tais insurgências, (baixa penetração digital, baixa audiência na internet comparada a jornais de maior popularidade e ausência ou insuficiência de comprovação e auditoria do tráfego e engajamento dos jornais online) porquanto configurarem condições alheias às estabelecidas no termo de referência e no edital.



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos à lume pela recorrente, somados às considerações pontuadas na manifestação da Ilma. Sra. Secretaria de Administração em seu parecer técnico cuja cópia segue em anexo, se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão combatida, fazendo retornar o certame à sessão de julgamento da aceitabilidade das propostas de preços.

39

VIII - DA DECISÃO

Este agente de contratação, lastreado e pautado nos princípios do formalismo moderado, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vantajosidade, entre outros e pelos fatos e fundamentos adrede expostos, em conclusão, DECIDE:

1 – Receber o recurso interposto e dele conhecer, porque próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-o PARCIALMENTE procedente.

2 – Diante do provimento do recurso, reformar a decisão que aceitou a proposta de preços da recorrida e fazer retornar a sessão do pregão à fase de julgamento da aceitabilidade das propostas de preços

3 – Designar para o dia 17/11/2025, às 08 horas, a reabertura da sessão pública com a volta à fase de julgamento das propostas de preços.

Carmo do Rio Claro, 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO DOS REIS SILVA
Data: 13/11/2025 18:09:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adriano dos Reis Silva

Pregoeiro

Portaria 029/2024



MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG

Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DOS AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÕES E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 188/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico 90080/2025

Recurso Administrativo: INSTITUTO ZURIEL LTDA-EPP

Contrarrazão: Jornal Panorama LTDA-EPP

1. Fundamentação editalícia

O edital estabelece, nos itens 9.5 a 9.9, critérios objetivos e qualitativos para reconhecimento de um jornal como de grande circulação em nível estadual, exigindo cumulativamente:

- Circulação ampla em diversos municípios do Estado de Minas Gerais (item 9.5);
- Alta aceitabilidade e consumo pela população, atingindo diversas classes sociais (item 9.5);
- Periodicidade diária mínima de segunda a sexta-feira (item 9.5.1);
- Tiragem mínima de 7.000 exemplares diários, comprovada por certidão de entidade aferidora idônea (item 9.6);
- Edição e impressão em Minas Gerais, com vendas avulsas em bancas e assinaturas impressas e digitais (item 9.8);
- Circulação impressa obrigatória, mesmo quando houver edição digital (item 9.7).

2. Análise da documentação apresentada pelo Jornal Panorama

O Jornal Panorama apresentou certidão da Federação Nacional da Imprensa (FENAI), datada de 02/10/2025 e com validade até 30/10/2025, informando:

- Periodicidade diária (domingo a sábado);
- Soma mensal de 220.000 exemplares (\approx 7.300 exemplares diários);
- Circulação em diversas *mesorregiões* mineiras;
- Distribuição digital com audiência virtual *em várias regiões* do estado.





MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG

Secretaria Municipal de Administração

3. Avaliação técnica à luz do edital

Apesar de a certidão indicar tiragem numérica suficiente, há fragilidades relevantes quanto ao atendimento integral do conceito de “grande circulação em nível estadual” definido no edital:

3.1. Abrangência geográfica

- O edital exige “ampla circulação, atingindo diversos municípios do Estado de Minas Gerais” (item 9.5), o que pressupõe comprovação da presença efetiva em bancas e pontos de venda distribuídos pelo Estado, e não apenas circulação virtual ou concentrada em regiões específicas.
- O documento menciona mesorregiões e microrregiões, porém não demonstra a efetiva distribuição física e regular em todo o território estadual. Conforme verificado no *Estudo de Mercado elaborado pela ALEGAL* (Associação de Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais, outubro/2025) – em anexo à essa decisão, foram realizadas diligências telefônicas em bancas de mais de 20 municípios mineiros, constatando-se que o Jornal Panorama não é distribuído diariamente e, em vários locais, sequer é conhecido. A distribuição identificada ocorre de forma esporádica, com edições atrasadas, geralmente de 4 páginas, enviadas por correios e, em muitos casos, de forma gratuita, restringindo-se à região sul do Estado, especialmente entorno de Caxambu/MG, sede do jornal.

3.2. Aceitabilidade e consumo

- Não há dados concretos sobre nível de aceitação, consumo ou vendagem — o documento apenas informa filiação e audiência digital.
- O edital (item 9.5) exige que o jornal atinja “quase todas as classes e faixas da população”, o que não se demonstra por métricas digitais, já que o item 9.7 exige expressamente circulação impressa concomitante.
- O estudo da ALEGAL classifica o periódico como um “**folhetim institucional**”, composto por um único caderno de quatro páginas com transcrições de atos oficiais, sem conteúdo jornalístico próprio, colunas ou seções diversas — o que o afasta do perfil de “quality paper” exigido para publicações legais de grande circulação.





MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG

Secretaria Municipal de Administração

3.3. Certidão de entidade aferidora

A FENAI, embora seja uma federação de imprensa, não é entidade aferidora de tiragem reconhecida por auditoria técnica periódica, como o Instituto Verificador de Comunicação (IVC).

- O documento apresentado não demonstra metodologia de aferição nem comprovação auditável da tiragem diária, sendo portanto declaração institucional, não uma verificação de circulação.

A FENAI é uma entidade representativa da imprensa — fundada em 1939 — que congrega sindicatos e associações regionais, voltada à defesa da liberdade de expressão e da valorização profissional dos jornalistas. Até onde se sabe, ela não realiza auditorias de circulação, não publica dados de tiragem nem emite atestados com peso técnico para comprovar circulação. Importante ressaltar que os números constantes na declaração apresentada pela FENAI — *“Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 23 milhões de eventos, 8,1 milhões de visualizações e audiência de 2,9 milhões de usuários no mês de Setembro/2025”*. —, tais dados se revelam absolutamente irrelevantes quando comparados à audiência efetivamente registrada pelos principais jornais mineiros, como o Estado de Minas, Diário do Comércio e O Tempo, cujos acessos mensais superam 19 milhões de visualizações, conforme atestam plataformas técnicas reconhecidas. Caso o proponente deseje comprovar ser jornal de grande circulação, é fundamental apresentar auditoria válida, emitida por instituição reconhecida ou documentos públicos robustos com valor técnico.

Conforme o estudo da ALEGAL e decisão do **Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo nº 1031596, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgado em 29/11/2022)**, a exigência de certidão emitida por entidade técnica, como o **Instituto Verificador de Comunicação (IVC)**, é legítima e necessária para demonstrar a circulação mínima exigida. O documento da FENAI, portanto, **possui caráter meramente declaratório, sem metodologia de verificação ou auditoria**.

3.4. Publicação impressa obrigatória

- O item 9.7 do edital e a decisão do STF na ADI 7194 (Rel. Min. Dias Toffoli, 05/07/2024) reforçam que a divulgação impressa é obrigatória para assegurar transparência e acesso à informação a toda a população.
- A certidão do Jornal Panorama dá destaque à audiência digital (23 milhões de eventos e 2,9 milhões de usuários), o que indica ênfase na circulação virtual, e não

Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, Carmo do Rio Claro/MG – CEP: 37.150-000
Telefone: (35) 3561-2000 / E-mail: administracao@carmodorioclaro.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG

Secretaria Municipal de Administração

comprovação de circulação impressa massiva e acessível em bancas e assinaturas, sem definição real dessa circulação nos municípios e regiões citados.

3.5. Elementos financeiros e operacionais

O estudo da ALEGAL também revela incongruências contábeis e operacionais incompatíveis com o volume de tiragem alegado:

- Despesas anuais com gráfica de R\$ 235 mil, incompatíveis com o custo estimado de R\$ 1,9 milhão/ano necessário para imprimir 220 mil exemplares mensais;
- Gráfica contratada localizada em Lorena/SP, e não em Minas Gerais, descumprindo o item 9.8 do edital;
- Ausência de serviço de assinatura formal e cobrança simbólica incompatível com a operação de jornal impresso.

4. Conclusão técnica

Diante da análise dos documentos apresentados e do estudo de mercado elaborado pela ALEGAL, conclui-se que o Jornal Panorama Ltda–EPP não atende integralmente às exigências editalícias que definem um jornal diário de grande circulação em nível estadual, especialmente por:

- não comprovar ampla e regular circulação impressa em diversos municípios de Minas Gerais;
- não demonstrar alta aceitabilidade e consumo estadual;
- não apresentar aferição técnica idônea e auditável de tiragem;
- não atender à exigência de edição e impressão em território mineiro.

Assim, considerando não comprovado o atendimento aos requisitos do item 9 do edital, motivo pelo qual o recurso interposto pelo Instituto Zuriel Ltda–EPP deve ser acolhido, reformando a habilitação do Jornal Panorama Ltda–EPP.

Cumpre destacar, por fim, que o estudo de mercado apresentado pela ALEGAL – Associação de Agências e Corretores Especializados em Publicidade Legal de Minas Gerais –, embora contenha informações e diligências relevantes para a formação do juízo administrativo, possui natureza opinativa e caráter representativo de classe, não se tratando de laudo técnico independente ou de auditoria certificada. Assim, seu conteúdo deve ser considerado de forma complementar, como subsídio informativo à análise realizada por esta Secretaria, sem conferir-lhe presunção de veracidade absoluta, mas apenas valor indiciário, cotejado com os demais elementos probatórios





MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO/MG

Secretaria Municipal de Administração

constantes dos autos. Ressalta-se, contudo, que a utilização de tal estudo revela a adoção de postura diligente e cautelosa por parte da Administração, demonstrando zelo no exame das informações e na verificação da regularidade dos documentos apresentados, em observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da eficiência.

**MARIA CAROLINA F. V. TITO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rua Delfim Moreira, nº 62, Centro, Carmo do Rio Claro/MG – CEP: 37.150-000
Telefone: (35) 3561-2000 / E-mail: administracao@carmodorioclaro.mg.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0486-297D-EA18-8D5C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CAROLINA FIGUEIREDO VILELA TITO PEREIRA (CPF 118.XXX.XXX-29) em 12/11/2025
11:17:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://carmodorioclaro.1doc.com.br/verificacao/0486-297D-EA18-8D5C>

ESTUDO DE MERCADO: JORNAL PANORAMA LTDA (Atualizado em outubro de 2025)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
O JORNAL PANORAMA.....	4
CARACTERÍSTICA DE FOLHETIM DA VERSÃO IMPRESSA	8
AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ASSINATURA.....	9
DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DE IMPRENSA – FENAI.....	11
PESQUISA DE CIRCULAÇÃO.....	15
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.....	19
BALANÇO PATRIMONIAL – ANO 2024.....	34
GRÁFICA BILLOTA.....	45
DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR	48
DISTINÇÃO DA EXIGÊNCIA DA LEI DAS S/A E DA LEI DE LICITAÇÃO.....	50
POLÍTICA DE PREÇOS DO JORNAL PANORAMA.....	51
REPRESENTAÇÃO/AGENCIAMENTO POR AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE.....	52
ÁLIBIS DESFAVORÁVEIS AO JORNAL PANORAMA.....	55
CONCLUSÃO	61

INTRODUÇÃO:

Trata-se o presente de um estudo pormenorizado acerca de potencial concorrente em certames de PUBLICIDADE LEGAL cujo objeto é publicação em Jornal de Grande Circulação.

Em que pese não haver proibição acerca da participação direta de veículos de comunicação em certames para contratação desse objeto, a prestação de serviços é típica da atividade de Agências de Publicidade por força legal.

Ocorre que se tem observado a concorrência desleal da referida empresa, que insiste, por meios dúbios e não legítimos, fazer prova do atributo de GRANDE CIRCULAÇÃO de seu periódico com mera declaração emitida pela Federação Nacional de Imprensa – FENAI, sem lastro comprobatório das informações e metodologia aplicada.

Alertamos sobre o risco da disputa de preços em certames com essa empresa, uma vez que não é um jornal que se amolda, objetivamente, no conceito de grande circulação, sequer, conforme será exposto, distribui a quantidade de jornal alegada. Por isso, os valores praticados destoam do mercado.

Outrossim, verifica-se que o periódico do Jornal Panorama não pode ser considerado jornal “*Quality Paper*”, pois só há distribuição impressa de apenas um caderno contendo 4 páginas, que corresponde à versão digital do caderno IMPRENSA OFICIAL. Conforme será exposto, não há produção de conteúdo jornalístico próprio.

Salientamos que medidas judiciais e extrajudiciais serão tomadas, em momento oportuno, acerca dessa prática espúria. Como forma de proporcionar argumentos fáticos e de direito, com a finalidade de subsidiar peças impugnatórias, recursais e de contrarrazões, ofertamos o presente estudo.

O JORNAL PANORAMA:

O Jornal Panorama é uma empresa jornalística, inscrita no CNPJ, sob o número 08.560.398/0001-22, com sede na cidade de Caxambu/MG.

Até 31 de dezembro de 2023, participou de certames como Jornal de Circulação Local e/ou Regional, conforme disposto na NLLC, no art. 175, §2º.

Ocorre que a partir de janeiro de 2024, uma vez que as publicações só são, por força de lei, obrigatórias em **JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, o referido jornal iniciou sua participação neste lote.

Embora o referido Jornal alegue se amoldar no conceito “*QUALITY PAPER*”, percebe-se, numa breve análise, que não há produção jornalística própria, que todo conteúdo veiculado constitui de mera síntese de notícias divulgadas pelos entes públicos em suas redes sociais e em seus sítios eletrônicos. Também, verifica-se a ausência de colunistas e cronistas.

Outrossim, apenas o caderno IMPRENSA OFICIAL, com 4 páginas, nas cores preto e branco, é encontrado nas bancas para distribuição. Algumas edições possuem apenas duas matérias jornalísticas. Tal versão impressa sequer pode ser considerada um jornal, mas sim um folhetim. Sendo um jornal não apto a receber publicidade legal.

Conforme verificado no mês de julho, o Jornal Panorama enfrentou um problema técnico que tornou indisponível suas edições diárias, perdurando durante o mês de agosto. Tal fato foi evidenciado no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Datas/MG, em que reconheceu a douta agente que o periódico da empresa não era apto a receber publicações legais referentes às exigências da Nova Lei de Licitação:
<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/68105>

Justificativa de inabilitação

Após análise da documentação apresentada pela empresa Avox Publicidade, no âmbito do presente procedimento de Dispensa Eletrônica, constatou-se que a proponente indicou o Jornal Panorama como veículo responsável pela publicação dos atos oficiais, declarando tratar-se de jornal de circulação diária e com abrangência regional.

Contudo, a verificação realizada no site oficial do referido jornal (<https://jornalpanoramaminas.com.br>) revelou que a última edição publicada data de 15 de julho de 2025, não havendo registros de edições nos dias subsequentes. A ausência de publicações diárias demonstra a inexistência de circulação regular e contínua, o que descharacteriza o periódico como jornal de circulação diária.

Conforme disposto no Termo de Referência, a contratação pretendida exige, de forma expressa, a utilização de jornal com circulação diária efetiva, como meio para assegurar a ampla publicidade dos atos administrativos. A ausência de comprovação desse requisito compromete a validade e a eficácia da divulgação institucional.

Dessa forma, considerando a não comprovação da periodicidade exigida do veículo apresentado, a empresa Avox Publicidade é considerada INABILITADA, por descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no procedimento, restando prejudicada a finalidade do objeto contratual.

MARLEIDE SIMONE SOARES - 23/07/2025 08:15

Na peça recursal apresentada pela agência de publicidade AVOX, que representou o Jornal Panorama, foi colacionado um esclarecimento sobre a indisponibilidade do sítio eletrônico do referido periódico:

ESCLARECIMENTO SOBRE INDISPONIBILIDADE DO SITE

Para: Jornal Panorama Ltda

De: Raphael suporte TI/Departamento Responsável]

Data: 28 de julho de 2025

Assunto: Análise e Resumo de Incidentes de Segurança e Disponibilidade do Site

Prezados Diretores,

Gostaria de fornecer um esclarecimento detalhado sobre os eventos que levaram à indisponibilidade temporária do nosso site durante a semana de 16 a 20 de julho de 2025, e para contextualizar a situação atual.

Histórico e Medidas de Segurança:

Desde o **início da semana de 16 de julho**, nossas equipes de TI estavam em alerta e realizando um monitoramento intensivo do ambiente digital. Como parte de nossas rotinas de segurança e em resposta a atividades suspeitas observadas a partir do dia 16 de julho, iniciamos um processo proativo de extração e análise de arquivos do nosso website. O objetivo era identificar a presença de qualquer código malicioso ou vulnerabilidade que pudesse comprometer a integridade dos nossos dados e sistemas.

É importante esclarecer que o ataque de invasão em si foi identificado e ocorreu no dia **20 de julho de 2025**. No entanto, as ações de contenção e investigação iniciaram a partir do dia 16 de julho, com a retirada de arquivos para análise.

Ao identificar a natureza do ataque no dia 20 de julho, tomamos medidas imediatas e rigorosas para mitigar os riscos. Fechamos todas as portas de acesso ao site e iniciamos o processo de restauração de backups. Para garantir que o site fosse restabelecido em um estado seguro, foi necessário realizar **"duas restaurações de backup"** de períodos anteriores à infecção.

Essas ações de restauração, embora essenciais para a segurança, resultaram em uma indisponibilidade temporária do site por algumas horas no dia 20 de julho.

Gostaria de assegurar que, neste momento, o site está 100% funcional e operacional.

Entendemos a preocupação da diretoria quanto à plena operação do portal, e reforço que todas as funcionalidades essenciais estão normalizadas.

A única pendência atual, que pode ter gerado a percepção de que algo ainda não está 100%, refere-se à alimentação de algumas seções específicas, como os PDFs dos

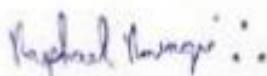


cadernos. Devido à necessidade de garantir a máxima segurança após o incidente e enquanto finalizamos a completa migração para um novo servidor (um processo que tem apresentado alguns atrasos na imigração de dados), optamos por realizar a inserção manual desses conteúdos. Esta medida está sendo feita por nossa equipe como uma cortesia para manter o portal atualizado e acessível aos usuários, até que a solução definitiva do servidor seja totalmente implementada e liberada para uso geral.

Estamos trabalhando continuamente para otimizar a segurança e a eficiência dos nossos sistemas. A demora na imigração para o novo servidor está sendo tratada com a devida atenção, sempre priorizando a robustez e a proteção dos nossos dados.

Agradeço a compreensão de todos e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou informações adicionais.

Atenciosamente,



Raphael Ravagnani

Técnico de TI

CPF: 341.984.358-55

Documento assinado digitalmente

 RAPHAEL RAVAGNANI
Data: 18/07/2025 20:46:39-0300
Verifique em: <https://valida.ei.gov.br>

A ANJ – Associação Nacional de Jornais – elaborou uma cartilha a fim de orientar o Poder Público acerca da melhor forma de divulgação e transparência das publicações legais exigidas pela Lei 14.133/21:

<https://www.anj.org.br/definicao-de-jornais-de-grande-circulacao/>

A referida Associação Nacional recomenda que a versão digital do jornal seja autenticada conforme mecanismos de certificação do ICP – Brasil. Ocorre que o Jornal Panorama, como se verifica na guia PUBLICIDADE LEGAL, possui certificação apenas nessas edições.

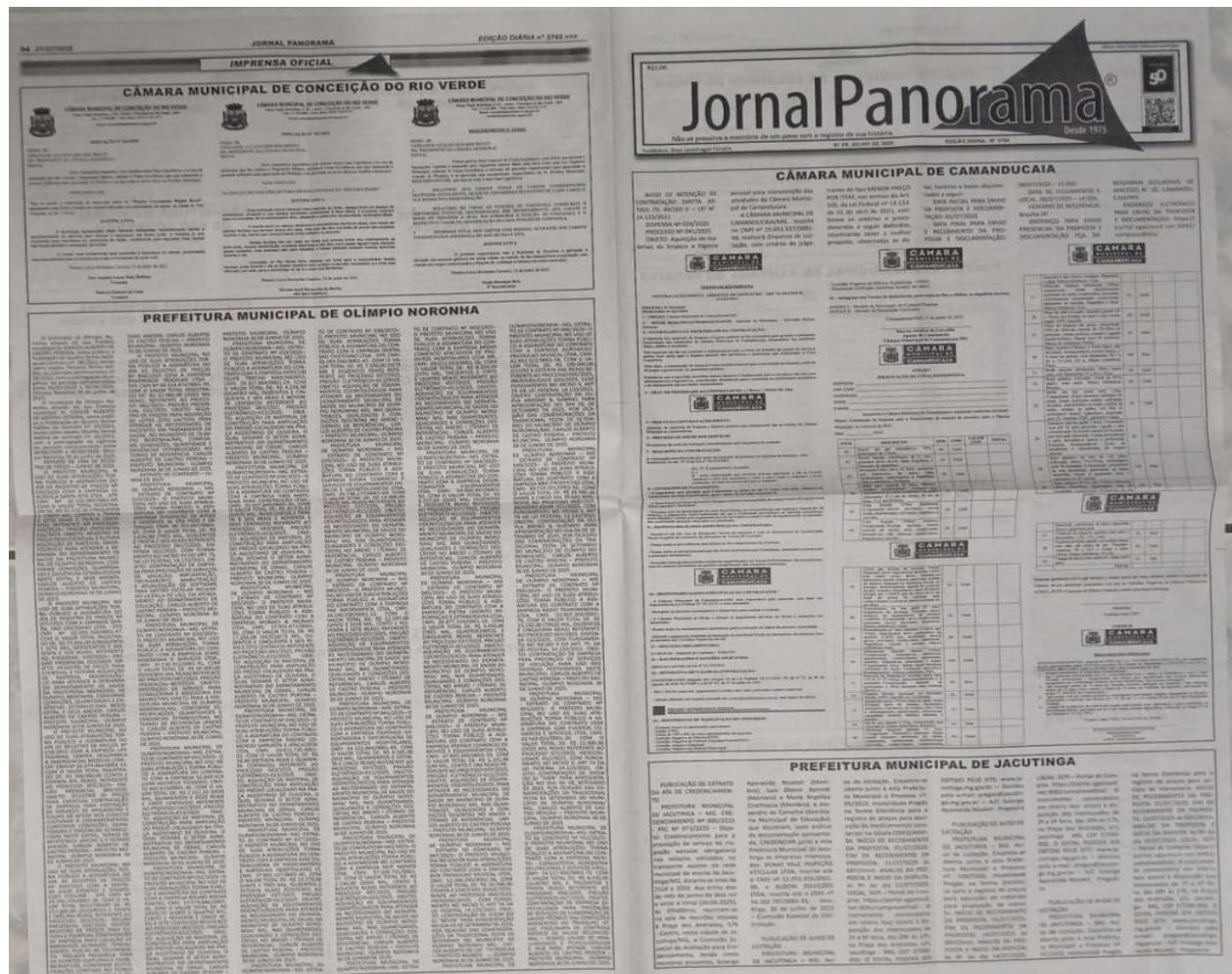
CARACTERÍSTICA DE FOLHETIM DA VERSÃO IMPRESSA:

Conforme diligenciado em bancas, o Jornal Panorama distribui apenas um caderno de 4 páginas, formato Standard, de seu periódico. Tal caderno é correspondente ao caderno da versão digital “IMPRENSA OFICIAL”.

Analizando, aleatoriamente, as edições de nº 3765, de 01 de julho, 3771, de 07 de julho, e 3773, de 09 de julho, foi observada a AUSÊNCIA de produção jornalística própria, sendo as matérias publicadas meras sínteses de conteúdo institucional produzido pela Administração Pública divulgado em seus sítios eletrônicos.

Na edição nº 3765, foi verificada a ausência de matéria jornalística, sendo um caderno apenas de publicações oficiais contendo avisos de licitação e extratos de editais, similar a um caderno de classificados.

<https://jornalpanoramaminas.com.br/3765-01-07-2025-caderno-imprensa-oficial/>



A publicação de atos oficiais deve ocorrer em jornal com amplo alcance de sua distribuição e, também, em periódicos que atinjam diversos públicos. Nesse sentido, elege-se o segmento “*Quality Paper*”, que são jornais divididos em cadernos, com abordagem de temáticas diversas de grande prestígio social, com produção jornalística própria e sem apelo sensacionalista.

Conforme verificado, a versão impressa do Jornal Panorama não é dividida em cadernos, possui apenas um caderno. Também, não prestigia temáticas diversas, apenas conteúdo de Administração Pública de alguns municípios do Estado de Minas Gerais.

O periódico em questão se aproxima mais do conceito de FOLHETIM, por se tratar de um caderno com conteúdo específico da edição, do que propriamente do conceito de JORNAL.

AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ASSINATURA:

Observa-se que não há disponibilização de assinatura impressa, e que a suposta assinatura digital é mera lista de distribuição, pois não há a geração de boleto para pagamento, nem a possibilidade de efetuar pagamento por outro modo: pix, cartão de crédito ou débito. Tal omissão traz insegurança, por parte do potencial assinante, uma vez que, embora haja previsão do valor da assinatura, não se mostra explícito a forma de cobrança, suscitando dúvida acerca da onerosidade do serviço disponibilizado:

<https://jornalpanoramaminas.com.br/assine-o-jornal-panorama/>



The screenshot shows a Google Form with a red header containing the word "Panorama". Below the header, a message says "Você já respondeu". It includes a note about an active Premium access and a success message for becoming a subscriber with code 0001. It also states that the form can only be filled once and provides a link for reporting suspicious forms. At the bottom, it credits Google and links to terms of service and privacy policies.

Você já respondeu

"Acesso Premium ativo"
Parabéns por ser assinante do Jornal Panorama!
Seu código de acesso é: 0001

Você só pode preencher este formulário uma vez.
Tente entrar em contato com o proprietário do formulário se achar que isso é um erro.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)
Este formulário parece suspeito? [Relatório](#)

Google Formulários

quinta-feira, 23 de outubro de 2025

[ASSINE!](#)



"NÃO SE PRESERVA A MEMÓRIA DE UM POVO
SEM O REGISTRO DE SUA HISTÓRIA."

[PUBLICAÇÕES LEGAIS](#)

[HOME](#)

[EDIÇÕES DIÁRIAS](#)

[IMPRENSA OFICIAL](#)

[NOTÍCIAS](#) ▾

[VARIEDADES](#) ▾

[SERVIÇOS](#) ▾

[VÍDEOS](#)

Search...



Edição digital + benefícios

R\$1,50/mês

- ▶ EDIÇÃO DIGITAL DIÁRIA
- ▶ BENEFÍCIOS ESPECIAIS

[CLIQUE AQUI PARA ASSINAR!](#)

quinta-feira, 23 de outubro de 2025

[ASSINE!](#)



"NÃO SE PRESERVA A MEMÓRIA DE UM POVO
SEM O REGISTRO DE SUA HISTÓRIA."

[PUBLICAÇÕES LEGAIS](#)

[HOME](#)

[EDIÇÕES DIÁRIAS](#)

[IMPRENSA OFICIAL](#)

[NOTÍCIAS](#) ▾

[VARIEDADES](#) ▾

[SERVIÇOS](#) ▾

[VÍDEOS](#)

Search...



Edições Diárias - Somente para Assinantes



EDIÇÃO 3879 – 23/10/2025 – CADERNO BH E REGIÃO METROPOLITANA

[EDIÇÕES DIÁRIAS](#)

SIGA-NOS NAS REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

Instagram

YouTube

WhatsApp



EDIÇÃO 3879 – 23/10/2025 – INTERIOR DE MINAS

[EDIÇÕES DIÁRIAS](#)



EDIÇÃO 3879 – 23/10/2025 – CADERNO IMPRENSA OFICIAL

[EDIÇÕES DIÁRIAS](#)

Outrossim, observa-se que o valor da assinatura é simbólico, que mal contempla os custos com emissão de boleto e impostos incidentes. Se o preço do caderno Imprensa Oficial é de R\$2,00 a edição, não faz nenhum sentido a assinatura digital ser de R\$1,50 mensal. Estamos diante de um desconto de 97,5%.

DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DE IMPRENSA – FENAI:

Em diversos certames, a referida empresa tem apresentado como prova de grande circulação uma declaração emitida pela Federação Nacional de Imprensa – FENAI – sem lastro que comprove as informações e dados alegados, tampouco é explicitada a metodologia utilizada na aferição de tais informações e dados.

A atividade publicitária é regida por normas elaboradas pelo CENP – Fórum de Autorregulação do Mercado Publicitário – inclusive o credenciamento das entidades aptas a auditarem/aferirem a circulação de periódicos respeitando os critérios técnicos estabelecidos. No entanto, essa Federação não está credenciada pelo CENP para prestação desse serviço.

<https://www.cenp.com.br/verificacao-de-circulacao>

Nessa linha, A Corte Mineira de Contas, ao julgar uma denúncia acerca de eventual restritividade da exigência de auditoria externa, exarou a decisão de que é LEGÍTIMA tal exigência como forma de garantir que o jornal se amolda no conceito de grande circulação:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO E DE OUTROS COMUNICADOS EM JORNais DIÁRIOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FORNECIDA PELO INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO (IVC). IMPROPRIEDADE DA FORMA DE PUBLICAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. OBSCURIDADE NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA REAJUSTE DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUE NÃO ERAM DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO EM PLANILHA QUE EXPRESSASSE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE “CERTIDÃO EMITIDA PELO IVC (INSTITUTO VERIFICADOR DE COMUNICAÇÃO) OU POR OUTRO ÓRGÃO VERIFICADOR DE CIRCULAÇÃO, que comprove a circulação diária mínima de 7.000 exemplares (de segunda a domingo) do jornal ofertado”, ENCONTRA AMPARO NA NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR QUE O JORNAL EM QUE SERIAM FEITAS AS FUTURAS PUBLICAÇÕES SE AMOLDA AO CONCEITO DE “JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO”.

(Processo 1031596 – Denúncia. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Deliberado em 29/11/2022. Publicado no DOC em 15/12/2022)’(DESTAQUES)

Como se observa, a declaração é alterada sempre que algum certame exija qualificações específicas acerca da distribuição do jornal:

– Declaração apresentada no certame promovido pela Municipalidade de Turmalina, <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/61391>, prevê tiragem de 200.000 exemplares mensal, com circulação de domingo a sábado, datada de 02 de maio de 2025:

DECLARAÇÃO

Declaramos e certificamos, para os devidos fins, que **JORNAL PANORAMA**, editado por JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ 08.560.398/00001-22, com sede na Avenida Henrique Monat nº 784 - Bairro Belvedere - Caxambu MG - cep 37440-000, é afiliado à esta Federação, tendo como matrícula o nº 2712/12-EI, é veículo de imprensa de grande circulação em Minas Gerais, possuindo periodicidade diária de suas edições de domingo a sábado, sendo a distribuição impressa de segunda a sábado, e que tem como soma mensal das edições impressas que circulam nos dias anteriormente citados: 200.000 exemplares (total do mês), sendo distribuídos para circulação nas Mesorregiões do Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Vale do Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro, Norte de Minas, Vale do Rio Doce e Zona da Mata; e nas Microrregiões Alfenas, Alto Jequitibá, Andradas, Andrelândia, Araxá, Baldim, Barbacena, Belo Horizonte, Bom Despacho, Bueno Brandão, Campo Belo, Capitólio, Campanha, Capelinha, Cataguases, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafaiete, Couto Magalhães de Minas, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Frutal, Ibituruna, Ingaí, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itaguara, Itajubá, Itamonte, Ituiutaba, Juiz De Fora, Lavras, Manhuaçu, Materlândia, Oliveira, Ouro Fino, Ouro Branco, Ouro Preto, Prados, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Piranguinho, Piumhi, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Prados, Santa Barbará do Monte Verde, Santa Rita do Sapucaí, São João del-Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Turmalina, Ubá, Uberlândia, Varginha e Viçosa. Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 24 milhões de eventos, 8,4 milhões de visualizações e audiência de 3,1 milhões de usuários no mês de Abril/2025. Para que produza os devidos efeitos legais datamos e firmamos em,

Brasília (DF), 02 de maio de 2025.



Jose Honorato - Diretor Executivo

Válida até: 30/05/2025

– No certame promovido pela Prefeitura de Cachoeira da Prata, foi apresentada uma declaração, datada de 01 de abril de 2025, prevendo tiragem de 200.000 exemplares mensal, com circulação de segunda a sábado:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/56682>

Federação Nacional da Imprensa

Fundada em 1939

DECLARAÇÃO

Declaramos e certificamos, para os devidos fins, que **JORNAL PANORAMA**, editado por JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ 08.560.398/00001-22, com sede na Avenida Henrique Monat nº 784 - Bairro Belvedere - Caxambu MG - cep 37440-000, é afiliado à esta Federação, tendo como matrícula o nº 2712/12-EJ, é veículo de imprensa de grande circulação em Minas Gerais, possuindo periodicidade diária de suas edições de domingo a sábado, sendo a distribuição impressa de segunda a sábado, e que tem como soma mensal das edições impressas que circulam nos dias anteriormente citados: 200.000 exemplares (total do mês), sendo distribuídos para circulação nas Mesorregiões do Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Vale do Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro, Norte de Minas, Vale do Rio Doce e Zona da Mata; e nas Microrregiões Alfenas, Alto Jequitibá, Andradas, Andrelândia, Araxá, Barbacena, Belo Horizonte, Bom Despacho, Bueno Brandão, Campo Belo, Capitólio, Campanha, Capelinha, Cataguases, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafaiete, Couto Magalhães, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Frutal, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itaguara, Itajubá, Itamonte, Ituiutaba, Juiz De Fora, Lavras, Manhuaçu, Oliveira, Ouro Branco, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Piranguinho, Piumhi, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Prados, Santa Rita do Sapucaí, São João del-Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Turmalina, Ubá, Uberlândia, Varginha e Viçosa. Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 16 milhões de eventos, 5,7 milhões de visualizações e audiência de 2,1 milhões de usuários no mês de Março/2025. Para que produza os devidos efeitos legais datamos e firmamos em,

Brasília (DF), 01 de abril de 2025.



Jose Honorato - Diretor Executivo

Válida até: 30/04/2025

– No certame promovido pela Municipalidade de Lagoa Santa, o referido jornal apresentou a seguinte declaração, em sede recursal, datada de 03 de julho de 2025, alegando circulação de domingo a sábado e tiragem mensal de 220.000 exemplares:

Federação Nacional da Imprensa

Fundada em 1939

DECLARAÇÃO

Declaramos e certificamos, para os devidos fins, que **JORNAL PANORAMA**, editado por JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat nº 784 - Bairro Belvedere - Caxambu MG - cep 37440-000, é afiliado à esta Federação, tendo como matrícula o nº 2712/12-EI, é veículo de imprensa de grande circulação em Minas Gerais, possuindo periodicidade diária de suas edições impressas de domingo a sábado, e que tem como soma mensal das edições impressas que circulam nos dias anteriormente citados: 220.000 exemplares mensais, sendo distribuídos para circulação nas Mesorregiões do Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Vale do Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro, Norte de Minas, Vale do Rio Doce e Zona da Mata; e nas Microrregiões Alfenas, Alto Jequitibá, Andradas, Andrelândia, Araxá, Baldim, Barbacena, Belo Horizonte, Bom Despacho, Bueno Brandão, Campo Belo, Capitólio, Campanha, Capelinha, Cataguases, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafaiete, Couto Magalhães de Minas, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Frutal, Ibituruna, Ingaí, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itaguara, Itajubá, Itamonte, Ituiutaba, Juiz De Fora, Lavras, Manhuaçu, Materlândia, Oliveira, Ouro Fino, Ouro Branco, Ouro Preto, Prados, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Piranguinho, Piumhi, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Prados, Santa Barbará do Monte Verde, Santa Rita do Sapucaí, São João del-Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Turmalina, Ubá, Uberlândia, Varginha e Viçosa. Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 25 milhões de eventos, 8,6 milhões de visualizações e audiência de 3,1 milhões de usuários no mês de Maio/2025. Para que produza os devidos efeitos legais datamos e firmamos em,

Brasília (DF), 03 de julho de 2025.

Sérgio Azevedo - Diretor Executivo

Válida até: 31/07/2025

PESQUISA DE CIRCULAÇÃO:

Com a finalidade de verificar a real distribuição do Jornal Panorama, foram efetuadas diligências, via telefone, nos meses de julho e agosto, em bancas localizadas em algumas cidades elencadas na declaração emitida pela FENAI:

ALFENAS:

-BANCA DA PRAÇA: Praça Getúlio Vargas, 13, centro. (35) 99913-3483: Responsável: Sr. Osmar. Distribui apenas o Jornal dos Lagos – Jornal Local; **Não distribui o Jornal Panorama.**

ANDRELÂNDIA:

-BANCA DJAIR: Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, 184 - (35) 99902-1858: Sr. Djair. Distribui o Jornal Panorama, que envia apenas 05 exemplares, um caderno de quatro páginas, **edição atrasada, uma vez por semana.**

BARBACENA:

-BANCA RECREIO:Praça Soares Ferreira,43 – Boa Morte. (32) 98829-1205: Responsável: Sr. Gleison. **Não distribui o Jornal Panorama.**

BELO HORIZONTE:

-BANCA GLÓRIA: Av. Afonso Pena, 726, Centro – (31)98334-9959: Sr. Carlos. recebe **uma vez por semana, edições atrasadas**, um caderno de quatro páginas.

-BANCA JORNAIS REVISTAS SAVASSI: Av. Getúlio Vargas, 1492, Savassi – (31)99915-1697: Sr. Oldair. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

-BANCA CENTER SÃO BENTO: Rua Cel. Antônio García de Paiva, 85 - São Bento (31) 3327-3246: Sr. Ademar. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

-BANCA XODÓ: Av. João Pinheiro, 613, Funcionários – (31) 2555-8708: Sr. João. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

-BANCA PRAÇA SETE: Rua Rio de Janeiro, 602 – Centro (31) 98252-7886: Sra Vânia. **Recebe 2 ou 3 vezes por semana, edições atrasadas**, um caderno de quatro páginas.

CAXAMBU:

-BANCA RODOVIÁRIA: R. Adão Augusto Gomes, 209 (Rodoviária) (35) 92000-8270: Responsável: Sr. (não quis se identificar). Alega ter distribuição diária do Jornal Panorama com apenas um caderno – 4 páginas;

FRUTAL:

-PAPELARIA E LIVRARIA ABC: Av. Euvaldo Lodi, 169 - (34) 3421-9219: Responsável: Sr. Letícia. **Não recebe o Jornal Panorama.**

GOVERNADOR VALADARES:

-BANCA DO LUIZ: R. Israel Pinheiro, 2643 – Centro.(33) 99169-4252: Sr. Luiz, distribui Jornal Panorama, um caderno de quatro páginas, **(uma vez por semana – edição atrasada, enviada por correio).**

IPATINGA:

-BANCA DE JORNAL: Av. Monteiro Lobato, 830 - Cidade Nobre - (31) 97176-3293: Sr. Vicente. **Recebe o Jornal Panorama uma vez por semana – edição atrasada enviada pelo correio** - um caderno de quatro páginas.

-REVISTARIA RAMOS: Av. Guido Marliére, 25 – Iguaçu - (31) 98716-8007: **Nunca distribuiu o Jornal Panorama.**

ITABIRA:

-BANCA JOELBRA: Av. João Pinheiro, 393 – Centro - (31) 3831-2236: Sra Joelbra. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

ITAGUARA:

-ITAPEL PAPELARIA E IMPRESSÃO DIGITAL: R. Padre Gregório, 162 – Centro - (31) 97192-0319: Sr. Jonatas. **Nunca recebeu o Jornal Panorama e desconhece a distribuição dele na cidade.**

ITAJUBÁ:

-BANCA J. SOUZA: Praça Pres. Getúlio Vargas - Lot. Costa - (35) 99892-7058:Sra Sandra. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

JUIZ DE FORA:

-BANCA ARCA DE NOÉ: R. Halfeld, 1032 – Centro - (32) 99164-6420: Sr. Jeferson. **Alegou receber em alguns dias da semana, edição atrasada, um caderno de quatro páginas.**

-BANCA SÃO VICENTE: Rua Dr. Romualdo, 356 - São Mateus - (32) 99804-5102: Sr. Carlos. **Recebe duas a três vezes por semana, edição atrasada,** um caderno de quatro páginas.

LAVRAS:

-BANCA DO SOL: Rua Dr. Francisco Sales, 277(35)98812-8904: Responsável: Sra. Geysa. **Recebe o Jornal Panorama às sextas-feiras, edição atrasada, um caderno de quatro páginas.**

-BANCA JARDIM (ao lado do banco do Brasil) R. Dr. Delfino de Souza, nº 01 – Centro. (35) 99157-6477. Sr. Hebert. **Distribuía Jornal Panorama uma vez por mês, GRATUITAMENTE, apenas um caderno de quatro páginas. Recebia várias edições antigas juntas.**

MACHADO:

-BANCA WILLS: Praça rodoviária 01 – Centro.(35) 98808-4100: Responsável: Sr. Will. **Distribui Jornal Panorama três vezes por semana via correio (edições atrasadas).** Possui 4 páginas.

-BANCA CENTRAL: Praça Antônio Carlos 157, Centro. Mesmo proprietário da Banca Wills.

MONTES CLAROS:

-BANCA TIO PATINHAS: Praça Coronel Ribeiro, Nº 02.(38) 99968-6065: Responsável: Sra. Luciana. **Recebe o Jornal Panorama, distribuição esporádica, uma vez por semana, edição antiga, caderno com quatro páginas, enviada por correio,** Proprietário: Sr. Arley-(38)99963-6065.

OLIVEIRA:

-BANCA ESPERANÇA: Praça Manoelita Chagas - (37) 98834-8193: Sr. Rogério; **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

OURO PRETO:

-LIVRARIA SÃO JOSÉ E CONVENIÊNCIA: Rua São José, 92 - (31) 99673-5138: Sr. Joelson. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

PASSOS:

-BANCA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO: Praça Geraldo Silva Maia, 1 – Centro (35) 99132-5379: Sr. Cleiton. Distribui apenas o jornal Folha Da Manhã; **Pidiu para suspender a distribuição do Jornal Panorama, edição atrasada, um caderno com 4 páginas;**

PATOS DE MINAS:

-BANCA AVENIDA: Av. Getúlio Vargas, s/n – Centro .(34) 3821-8869: Sra Eunice. **Recebe o Jornal Panorama, edição atrasada, uma ou duas vezes por semana, por correio,** 1 caderno de 4 páginas, distribuído GRATUITAMENTE.

POÇOS DE CALDAS:

-BANCA CENTRAL: Rua Assis Figueiredo, 1020 – Centro, (35) 98831-8375: Sr. Guilherme. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

RIBEIRÃO DAS NEVES:

-BANCA MR:R. Helena Saporí Faluba, 698 - Veneza (31) 99310-1120: Sra Kelly, **recebe esporadicamente, ora semanal, ora quinzenal. Edição atrasada, um caderno de quatro páginas.** Distribuição gratuita.

SANTA RITA DO SAPUCAÍ:

-BANCA DO OLAVO: Av. Sinhá Moreira, 68 – Centro.(35) 98428-9480: Sr. Olavo, recebe 2 a 3 vezes por semana. **Edição atrasada, um caderno de quatro páginas. Distribuição gratuita.**

SÃO LOURENÇO:

-BANCA DO CALÇADÃO: R. Wenceslau Braz, 72 – Centro. (35) 98857-4770: Sr. Juninho, Distribuição GRATUITA. **Distribui diariamente. Edição do dia chega no fim da tarde.**

TRÊS CORAÇÕES:

-BANCA ATUAL: Av. Presidente Getúlio Vargas, 219, Centro.(35)2146-3484: Sra. Cláudia (FUNCIONARIA). alega que distribui (vendido) todos os dias O Jornal Panorama.

UBERLÂNDIA:

-REVISTARIA ITACOLOMY: Av. Segismundo Pereira, 1554, Santa Mônica – (34) 3235-3254: Sr. Reginaldo. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

-BANCA DA PRAÇA SANTA MÔNICA: Av. Segismundo Pereira, nº 825 – Santa (34) 99143-0787 / 3216-1949: Sr. Abadio. **Nunca distribuiu o Jornal Panorama.**

VARGINHA:

-REVISTARIA DO NEI: Av. Benjamin Constant, 1000, Centro (35) 3222-4386: Sr. Nilton. **Não recebe o Jornal Panorama.**

VIÇOSA:

-BANCA GLOBAL: Av. Santa Rita, 450, Bela Vista –(31)3892-7050: Sra. Ivone. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

-BANCA DA PRAÇA: Campeão de viçosa – (31)99490-4333: Sra. Maria José. **Nunca recebeu o Jornal Panorama.**

Resta evidente que o Jornal Panorama distribui apenas um único caderno intitulado **IMPRENSA OFICIAL**, em que é veiculada a Publicidade Legal. Também, verifica-se que a

distribuição não ocorre no dia da edição, salvo nas cidades adjacentes à cidade de Caxambu/MG, sede do Jornal.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

O art. 67, da NLLC, prevê a documentação apta a comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** e **TÉCNICO-OPERACIONAL**:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - CERTIDÕES OU ATESTADOS, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que DEMONSTREM CAPACIDADE OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" (DESTAQUES)

Observa-se, que o Jornal Panorama tem apresentado Atestados de Capacidade Técnica, em diversos certames, com textos similares e com descrição de objetos diversos do que prevê o instrumento contratual. Tais atestados são apresentados no sentido de tentar fazer prova de grande circulação.

Deve-se destacar que NENHUM órgão público contratante, Câmaras, Prefeituras, e etc., possui competência para certificar/atestar distribuição de jornais. As informações contidas no ACT restringem-se apenas a execução do serviço pactuado, limitando-se a descrição do objeto.

O atestado de capacidade técnica, referente prestação de serviços de publicação ao município de Santana de Garambeú, traz que o Jornal Panorama detém qualificação técnica para prestar serviços em JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Também elenca que o jornal circula e distribui exemplares físicos na cidade com regularidade de 6 edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou serviço a municipalidade durante todo o ano de 2023 até o momento de assinatura do ACT, comprovando circulação nas cidades da ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA e nas Mesorregiões de Alto Paranaíba, Alto do Rio Grande, Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata. Tal atestado é subscrito pelo Prefeito Municipal José Francisco de Moura e datado de 17 de setembro de 2024:



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU, CNPJ nº 18.338.285/0002-11, estabelecida na Praça Paiva Duque, 120, Centro, na cidade de Santana do Garambêu, Estado de Minas Gerais, e detém qualificação técnica para prestação de serviços de Publicação de atos oficiais e institucionais, avisos de editais, minuta de contrato e demais procedimentos licitatórios em Jornal diário de GRANDE CIRCULAÇÃO, com publicação em site oficial com certificação comprovada.

Registrarmos que a empresa jornalística possui periódico homônimo com edições diárias todos os dias e com circulação e distribuição de exemplares físicos nesta cidade com regularidade de 6 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente conforme o contrato firmado entre ambas as partes durante todo o ano de 2023 e até a presente data com circulação em no mínimo 150 cidades do Estado de Minas Gerais com circulação diária e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades da ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA e nas Mesorregiões de Alto Paranaíba, Alto do Rio Grande, Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santana do Garambêu, 17 de setembro de 2024.

JOSE FRANCISCO DE Assinado no formato digital por: JOSE FRANCISCO DE MOURA:11618639820
MOURA:11618639820 Cadastro: 2024.09.17 15:22:51 -0300
JOSÉ FRANCISCO DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

Ocorre que o contrato do qual se originou a prestação de serviços, Contrato nº 124/2023, previa como objeto, conforme o Termo de Referência, os seguintes requisitos do jornal para o item 02:

<https://santanadogarambeu.mg.gov.br/arquivos/editais-2023/page/6/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBEU
Endereço: Praça Paiva Duque, 120
Centro, Santana do Garambêu - MG
CEP 36.146-000
CNPJ: 18.338.285/0001-30
Telefone: (32) 3334-1104
E-mail: licitacao@santanaogarambeu.mg.gov.br



CONTRATO N° 124/2023

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU E
A EMPRESA JORNAL PANORAMA LTDA - EPP.**

O MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU/MG, com sede na Praça Paiva Duque nº. 120, Centro, na cidade de Santana do Garambêu/MG, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.338.285/0001-30, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. **JOSÉ FRANCISCO DE MOURA**, brasileiro, casado, advogado, CPF (MF) nº ***.***.398-20, portador da Carteira de Identidade nº 36.683.620, expedida pela SSP/SP, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **JORNAL PANORAMA LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, sediada à Avenida Henrique Monat, nº. 784, Bairro Belvedere, em Caxambu/MG, CEP: 37.440-000, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela sua sócia Administradora, Sra. Karla Danitza Velásquez, portadora da Carteira de Identidade nº MG.3.484.792 expedida pela SSP/MG, e CPF nº 545.749.866-20, tendo em vista o que consta no Processo nº 090/2023 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa jornalística, responsável pela edição de jornal impresso, para prestação de serviços de veiculação (publicação) de atos oficiais e institucionais de interesse da Administração Municipal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão, identificado no preâmbulo, Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.2. Discriminação do objeto:

Descrição	Marca	Unid.	Qtd.	Vlr Unit.	Vlr Total
Prestação de serviços técnicos especializados na área de jornalismo e assessoria. - Serviço de publicação de avisos de editais de licitação, extratos de contratos, de convênios, de aditivos e atas de registro de preços, leis, decretos, portarias e demais atos oficiais em jornal de grande circulação LOCAL OU REGIONAL (entendida aquela, diária, no município de Santana do Garambêu).	PANORAMA	CM ²	5.000	6,10	30.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBEU

Endereço: PRACA PAIVA DUQUE, 120
CENTRO, SANTANA DO GARAMBEU - MG
CNPJ: 18.338.285/0001-30
Telefone: (32) 3334-1160
E-mail: licitacao@santanadogarambeu.mg.gov.br.

Exercício: 2023

Página 3 de 9

3.4.1.4. Da tiragem mínima indicada no item 3.4.1.2., pelo menos, 1.000 exemplares deverão ser distribuídos na cidade de Santana do Garambeú/MG (Prefeitura e comércio local), gratuitamente, sem custo adicional.

3.4.2. PARA O ITEM 2:

3.4.2.1. Circulação **diária**, pelo menos de cinco dias por semana;

3.4.2.2. Tiragem: igual ou superior 5.000 exemplares/edição;

3.4.2.3. Distribuição de exemplares em no mínimo 20 (vinte) cidades das regiões Campo das Vertentes e Sul de Minas, dentre os quais, imprescindivelmente, a cidade de Santana do Garambeú/MG.

3.4.2.4. Da tiragem mínima indicada no item 4.4.2.2., pelo menos, 1.000 exemplares deverão ser distribuídos na cidade de Santana do Garambeú/MG (Prefeitura e comércio local), gratuitamente, sem custo adicional.

Conforme se observa, o edital não previa os requisitos atestados.

Em mais um atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Itamonte, datado de 19 de setembro de 2024, subscrito pelo Prefeito Alexandre Augusto Moreira Santos, prevê idêntica redação do atestado emitido pela Prefeitura de Santana do Garambéu:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
CONTRATO 206/2020**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE**, CNPJ Nº 18.666.750/0001-62 , estabelecida na Rua Prefeito Jose Ribeiro Pereira Filho, 206, Bairro Centro, na cidade de Itamonte, Estado de Minas GERAIS, e detém qualificação técnica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JORNAL IMPRESSO DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Registramos que a empresa jornalística possui periódico homônimo com edições diárias todos os dias e com circulação e distribuição de exemplares físicos nesta cidade com regularidade de 6 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente conforme o contrato firmado entre ambas as partes durante todo o ano de 2023 e até a presente data com circulação em no mínimo 150 cidades do Estado de Minas Gerais com circulação diária e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades da ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA e nas Mesorregiões de Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Itamonte –MG, 19 de setembro 2024.

ALEXANDRE
MOREIRA SANTOS
Nº 18.666.750/0001-62
DNI: 038.000.000-00
CPF: 038.000.000-00
RG: 038.000.000-00
CEP: 35300-000
UF: MG
Município: ITAMONTE
Assinatura: 
Data: 19/09/2024
Localização: Itamonte-MG
Formato: PDF Versão: 9.1.0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Ocorre que o referido contrato nº 206/2020, prevê como objeto, conforme Termo de Referência:

<https://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/343747a631b350a919ab46c809ec0351.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Processo 94/2020 Modalidade: Pregão presencial Nº Modalidade: 36

A Prefeitura Municipal de Itamonte / MG através do Pregoeiro(a) ao final assinado, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma Presencial, do tipo MAIOR DESCONTO ou MENOR PREÇO, conforme dispuser o anexo II deste edital, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme descrição abaixo:

Objeto:

Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços editoriais de publicação em jornal diário impresso, com 5 edições semanais (conforme acompanhe as datas do Diário de Minas) de publicação institucional e atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de Circulação local e regional, que circule obrigatoriamente na região do Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira, adotando o critério de apresentação de Menor Preço por parte do fornecedor, pelo período de 12 (doze) meses

Credenciamento: 15/06/2020 às 13:00 horas.

Recebimento, abertura dos envelopes e julgamento da proposta: 15/06/2020 às 13:30 horas

Endereço: Rua Daniel Constantino dos Santos, 141 – Vila Santos

Outras informações e meios de contato estão dispostos no Anexo II deste Edital.

Anexo I - Descrição do Objeto

Dotação(ões) Orçamentária(s): As despesas decorrentes deste Edital correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:
02.01.01 | 04.122.0004.2095 | 3.3.90.39.33

MEMORIAL DESCRIPTIVO:

1. Objeto: Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços editoriais de publicação em jornal diário impresso, com 5 edições semanais (conforme acompanhe as datas do Diário de Minas) de publicação institucional e atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de Circulação local e regional, que circule obrigatoriamente na região do Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira, adotando o critério de apresentação de Menor Preço por parte do fornecedor, pelo período de 12 (doze) meses

1.1- Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços editoriais de publicação em jornal diário impresso, com 5 (cinco) edições semanais de publicação institucional e atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de Itamonte com circulação local e regional.

2 - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

2.1 – DA ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

A empresa deverá dispor de jornal diário impresso, com no mínimo 5 (cinco) edições semanais (conforme acompanhe as datas do Diário de Minas) de publicação institucional e atos oficiais, balancetes, editais, extratos, convocações e demais relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de Itamonte, com circulação local e regional, que circule obrigatoriamente nos municípios da região do Circuito das Águas e das Terras Altas da Mantiqueira, conforme dispuser a descrição deste Anexo I. - Termo de Referência;

2.1.1 - DA FORMATAÇÃO

As publicações serão formatadas em medidas por centímetros quadrados.

2.2 - DO ALCANCE DA CIRCULAÇÃO

A empresa jornalística contratada, deverá ter circulação mínima no Sul de Minas, abrangendo Municípios da AMAG – Associação dos Municípios da Microrregião do Circuito Das Águas, sediada em Caxambu - MG, bem como nos municípios da microrregião das Terras Altas da Mantiqueira, das quais o Município de Itamonte é integrante, para que alcance a publicidade legal que se exige, tendo em vista que tais publicações deverão ser também veiculadas pela internet, em página eletrônica da própria empresa a ser contratada.

2.3 - EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa jornalística contratada, deverá ter jornal impresso com circulação nas maiores cidades da região que dispõe de vendas de produtos e prestação de serviços que tenham condições de atender as necessidades da Administração Municipal, tais como Baependi, Caxambu, São João Del Rei e São Lourenço.

<https://pmitamonte.geosiap.net.br/portal-transparencia/licitacoes/contratos>

Contrato	Contratado	Unidade Gestora	Fiscal de Contrato	Datas				Valor Total (R\$)	Modalidade	Itens	Ajustes	Anexo
				Assinatura	Publicação	Início	Término					
Situação Contratual: Em andamento												
2052020 / 2020	JORNAL PANORAMA LTDA - EPP	UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO		13/05/2020	05/06/2020	13/05/2020	13/06/2020	5.500,00	Dispensa de Licitação - 32 / 2020	Detalhar		
02062020 / 2020	JORNAL PANORAMA LTDA - EPP	UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO		15/06/2020	07/07/2020	15/06/2020	14/06/2026	56.881,60	Pregão Presencial - 36 / 2020	Detalhar	Ajustar	
Nº do Edital: 94			Processo: 94 / 2020			Modalidade: Pregão Presencial - 36 / 2020			Assinatura: 15/06/2020			
			Publicação: 07/07/2020			Início: 15/06/2020			Término: 14/06/2026			
Objeto do Contrato: Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços editoriais de publicação em jornal diário impresso, com 5 edições semanais (conforme acompanhe as datas do Diário de Minas) de publicação institucional e atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de Circulação local e regional, que circule obrigatoriamente na região do Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira, adotando o critério de apresentação de Menor Preço por parte do fornecedor, pelo período de 12 (doze) meses												

No certame promovido pela Prefeitura de São Sebastião do Rio Verde, processo 001/2024, pregão 001/2024 ID 20733 - <https://app2.liticardigital.com.br/pesquisa/20733> – foi apresentado outro atestado de capacidade técnica referente ao mesmo contrato com objeto diverso:



Em outro certame, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Berilo, Processo 03/2024, Dispensa eletrônica 01/2024, ID 31565 - <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/31565> – foi apresentado um atestado, emitido pela municipalidade de Wenceslau Braz, datado de 23 de abril de 2024, subscrito pela Secretaria de Administração, Rosana Florentino Pinto Moreira, prevê idêntica redação, única ressalva para a periodicidade de 5 edições por semana:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

WWW.WENCESLAUBRAZ.MG.GOV.BR
RUA OSWALDO REYNALDO, 56 - CENTRO • CEP: 37512-000
TEL: (35) 3626-1122
E-MAIL: LICITACAO@WENCESLAUBRAZ.MG.GOV.BR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**, CNPJ nº 18.026.013/0001-03, estabelecida na Rua Oswaldo Reynaldo, nº 56, Centro, Estado de Minas GERAIS, que detém qualificação técnica para prestação de serviços editoriais de publicações em jornal diário impresso, com 5 edições por semana, publicação institucional e de atos oficiais, balancetes e relatório oficiais da Prefeitura Municipal em Jornal diário de **GRANDE CIRCULAÇÃO**.

Registrarmos que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 5 (cinco) edições por semana, de terça a sábado, e que prestou os serviços fielmente conforme o contrato firmado entre ambas as partes durante todo o ano de 2023 e até a presente data com circulação em no mínimo 150 cidades do Estado de Minas Gerais com circulação diária e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades amigas da **ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA** e na Região do Campo das Vertentes, Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Wenceslau Braz-MG 23 de Abril de 2024.

ROSETA FLORENTINO PINTO
MOREIRA:03337336655

Assinado de forma digital por ROSANA
FLORENTINO PINTO
MOREIRA:03337336655
Data: 2024.04.24 10:56:27 -03'00'

Rosana Florentino Pinto Moreira
Secretária de Administração

A ARP 031/2020, que deu origem ao ACT, oriunda do Processo 015/2020, Pregão Presencial 008/2020, prevê como objeto:

https://www.wenceslaubraz.mg.gov.br/editais/ata_registro_de_precos_n%C2%BA_031_-_jornal_panorama_ltda_epp_29012625.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
ESTADO DE MINAS GERAIS
WWW.WENCESLAUBRAZ.MG.GOV.BR
RUA OSWALDO REYNALDO, 56 º CENTRO º CEP: 37512-000
TEL: (35) 3626-1122 – FAX: (35) 3626-1289
E-MAIL: LICITACAO@WENCESLAUBRAZ.MG.GOV.BR

I - Os preços ofertados pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços são constantes da tabela abaixo, de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 008/2020.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRIO
01	Publicação em jornal de circulação local, com, no mínimo, uma edição semanal	CM X COL (Centímetro x Coluna)	2.500	12,00

II – A cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas as disposições do Decreto nº 845/2009 que institui o Registro de Preços no Município, assim como as cláusulas e condições constantes do Edital de Pregão Presencial nº 008/2020 que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

III – A cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante das propostas apresentadas, no Pregão Presencial nº 008/2020 pela empresa detentora da presente Ata, a qual também a integra.

05 – DA EXECUÇÃO DO OBJETO

I - O setor competente para autorizar, conferir, receber e fiscalizar o objeto desta licitação é a Secretaria Municipal de Administração, através de um servidor designado pelo Chefe do Executivo.

II – As publicações deverão ser realizadas impreterivelmente na edição posterior ao envio das laudas. Essas laudas serão enviadas à CONTRATADA pelo setor de licitação, com antecedência de 24 horas.

III - A publicação deverá ser feita em letra tipo Arial/times, tamanho 10 à 12 para Título de 10 à 12 para texto, seguindo os padrões de publicação de Editais.

IV - A empresa vencedora deverá enviar após a edição com publicação do município 2 (dois) exemplares do jornal, para a prefeitura Municipal de Wenceslau Braz - Departamento de Licitações, juntamente com a nota fiscal.

Em outro certame, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá, Pregão 41/2024, Processo 160/2024, ID 41559 – <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/41559>, foram apresentados pelo Jornal Panorama diversos atestados de capacidade técnica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. BENJAMM GUILHERME DE MACEDO, 02 - TELEFAX (0xx35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
[HTTP://www.camaracamanducaia.mg.gov.br](http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA CNPJ nº 19.053.537/0001-48 , estabelecida na Praça Benjamim Guilherme Macedo, nº 02, Centro, na cidade de Camanducaia, Estado de MINAS GERAIS, que detém qualificação técnica para prestação de serviços de Publicação de atos oficiais e institucionais, avisos de editais, minuta de contrato e demais procedimentos licitatórios em Jornal Diário de **GRANDE CIRCULAÇÃO**, com publicação em site oficial com certificação comprovada

Registrados que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 6 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente às cláusulas estabelecidas no instrumento contratual nº 09/2024, firmado entre ambas as partes durante o ano de 2024 e até a presente data com circulação em no mínimo 250 cidades do Estado de Minas Gerais, com circulação diária impressa e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades amigas da **ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA** e, também, nas Regiões do Campo das Vertentes, Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Camanducaia -MG 22 de Agosto de 2024

Servândo da Campos Junior

Presidente da Comissão de Contratação (Portaria 013/2024)

Ocorre que o contrato pactuado entre a Câmara de Camanducaia e o referido jornal previa descrição diversa do objeto:



TERMO DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI Nº 14.133/21)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024, QUE FAZEM
ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA E A
EMPRESA JORNAL PANORAMA LTDA-EPP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.053.537/0001-48, com sede à Praça Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02, centro, cidade de Camanducaia-MG, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, **SERGIO ONOFRE DE MORAES TERRA VARGAS JUNIOR**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador da Cédula de Identidade RG nº. 28.817.426-4/SSP-SP e do CPF nº. 004.931.666-45, residente e domiciliado na Rua Dona Ana Escobar, nº 226, Centro, Município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, Cep nº. 37.650-000, doravante denominado CONTRATANTE, e **JORNAL PANORAMA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede localizada na Avenida Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, cidade de Caxambu-MG, neste ato representada por **KARLA DANITZA VELASQUEZ MACIEL**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 545.749.866-20 e do RG nº M-3.484.792 SSP/MG, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para a prestação de serviço de publicação de atos de licitação, em jornal de grande circulação regional e/ou estadual, com a finalidade de assegurar a publicidade dos editais e demais atos referentes aos processos licitatórios para atender as exigências da lei nº 14.133/2021 para o exercício 2024, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação: Publicação de atos oficiais e institucionais de interesse da Câmara Municipal, em jornal com periodicidade diária, impresso em até ¼ (um quarto) da página PB, com 5 edições por semana, sendo de terça-feira à sábado, de grande circulação, cobertura presencial em sessões solenes, como também divulgação em redes sociais: instagram, facebook, site, twitter, spotify, rádio e televisão Panorama no youtube, bem como entrega de portfólio para comprovação e arquivo das publicações.

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2. A Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.3.3. A Proposta do Contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

KARLA
DANITZA
VELASQUEZ
4574986620
Assinado de forma
digital por KARLA
DANITZA
VELASQUEZ-67.666
Data: 20/06/19
19:46:27 -03:00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura deste contrato em 19/06/2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

No certame promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/74474>, foi apresentado um ACT emitido e assinado pela Diretora do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, Sra. Débora Cristina Silva, datado de 03 de fevereiro de 2025, que registra que o Jornal Panorama possui regularidade de 07 (sete) edições por semana, de segunda a domingo, também atesta que o jornal é de Grande Circulação:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**, com sede na Rua Dona Amélia, nº 71, Bairro Centro, no Município de Santana do Paraíso, CEP 35179-000, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.515.573/0001-20, e que detém qualificação técnica para prestação de serviços de Publicação de atos oficiais, avisos de editais, minuta de contrato e demais procedimentos licitatórios em Jornal Diário de **GRANDE CIRCULAÇÃO**, com publicação em site oficial com certificação comprovada.

Registramos que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 07 (sete) edições por semana, de segunda a domingo, e que prestou os serviços fielmente às cláusulas estabelecidas no instrumento contratual nº 056/2024, firmado entre ambas as partes a partir do dia 16 de agosto de 2024 até a presente data, tendo por objeto pactuado:

OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE
Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de empresa para prestação de serviço de publicações de atos oficiais do Poder Executivo Municipal de Santana do Paraíso, com base na Lei Federal nº. 14.133.	CM / COLUNA	20.000

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santana do Paraíso - MG 03 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente

 DÉBORA CRISTINA SILVA
Data: 03/02/2025 11:47:42-0300
Verifique em <https://validar.mt.gov.br>

DÉBORA CRISTINA SILVA
Diretora do Dep. de Compras

Verifica-se que o edital do certame, que originou o contrato de tal prestação de serviços, prevê como Requisitos da Contratação:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/35913>

V - Requisitos da Contratação

A contratação de empresa para publicação de Atos oficiais da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso em jornal de grande circulação na região metropolitana do Vale do Aço deve atender aos seguintes requisitos:

a) **Modalidade de Licitação:** Será adotada a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para garantir a eficiência e transparéncia no processo de contratação. Os licitantes devem oferecer os melhores preços e condições.

b) **Critérios de Qualidade:** Deve-se estabelecer critérios qualitativos para publicação de Atos oficiais da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso em Jornal de grande circulação na região metropolitana do Vale do Aço, garantindo que atendam às especificações técnicas e às normas de segurança e desempenho relevantes.

Por fim, no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Biquinhas, <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/77107>, foi apresentado um atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Três Corações/MG referente ao Contrato nº 002/2022, que prevê que o Jornal Panorama detém a capacidade técnica para a prestação de serviços editoriais de publicação EM JORNAL DIÁRIO IMPRESSO de GRANDE CIRCULAÇÃO de atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Câmara Municipal. No entanto, verificando o objeto do contrato observamos que há uma distorção no sentido de tentar fazer prova do atributo de GRANDE CIRCULAÇÃO por meio da presunção de legitimidade do Agente Público que subscreve tal atestado:

<https://cmtrescoracoes-mg.portaltp.com.br/consultas/detalhes/ordemcompra.aspx?id=42736722>

Detalhes do Contrato

Entidade: CAMARA MUNICIPAL TRES CORACOES	Número: 000002/2022	Processo: 000047/2021	Origem: Pregao Presencial Nº 000010/2021
Assinatura: 16/03/2022		Publicação: 17/03/2022	Categoria: Compras e Servicos - NAO USAR
Vigência Ini: 16/03/2022		Vigência Fim: 19/03/2026	Situação: Vigente
Objeto: PRESTACAO DE SERVICO: ATENDER AS PUBLICACOES DA CAMARA MUNICIPAL DE TRES CORACOES/MG DOS ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DOS PROCESSOS DE LICITACOES EM JORNAL IMPRESSO DE PUBLICACAO DIARIA, DE ABRANGENCIA E CIRCULACAO LOCAL OU REGIONAL, DETERMINADAS POR LE			

Valor Global: R\$ 9.000,00

Favorecido

Nome ou Razão Social: JORNAL PANORAMA LTDA - EPP

Documento: 08.560.398/0001-22



Ficha da Ordem de Compra

Entidade: CAMARA MUNICIPAL TRES CORACOES

Secretaria: CAMARA MUNICIPAL DE TRES CORACOES

Requerente: SETOR DE COMPRAS

Data Ordem: 04/09/2025

Número: 000427/2025

Processo: 000047/2021

Modaaldade: Pregao Presencial

Origem: Pregao Presencial Nº 000010

Contrato: Contrato Nº 000002/2022

Embasamento Lei Nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e Outras

Legal:

Objetivo:

PRESTACAO DE SERVICO: ATENDER AS PUBLICACOES DA CAMARA MUNICIPAL DE TRES CORACOES/MG DOS ATOS OFICIAIS

Valor: R\$ 283,97

Favorecido:

Nome ou Razão Social: JORNAL PANORAMA LTDA - EPP

Documento: 08.560.398/0001-22

Bem(ns) e Serviços

Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Desconto	Valor Total
PUBLICACAO EM JORNAL LOCAL	UND	28,8002	R\$ 9,86	R\$ 0,00	R\$ 283,97
Total:					R\$ 283,97

Resta evidente que a circulação exigida é apenas regional. No entanto, como será exposto, o referido jornal não teve sua circulação reconhecida nessa região.

BALANÇOS PATRIMONIAIS

- ANO 2024:

Neste ano, em alguns certames, o Jornal Panorama apresentou seu balanço patrimonial relativo ao ano de 2024 prevendo a cifra de R\$235.060,01 com despesa total com gráfica e as despesas com combustíveis são da ordem de R\$33.272,40:

Empresa: JORNAL PANORAMA LTDA EPP
C.N.P.J.: 08.560.398/0001-22
CONSOLIDADO (Empresas: 285,69)

Folha: 0290
Número livro: 0008

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	2.056.231,97	
RECEITAS DIVERSAS	179.692,91	<u>2.235.924,88</u>
DEDUÇÕES		
(-) SIMPLES NACIONAL	(219.260,11)	<u>(219.260,11)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>2.016.664,77</u>
LUCRO BRUTO		<u>2.016.664,77</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(1.001.258,77)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(413.526,64)	
PRÓ-LABORE	(16.944,00)	
13º SALÁRIO	(31.878,50)	
FÉRIAS	(45.231,81)	
FGTS	(43.100,74)	
TAXAS DIVERSAS	(5.752,47)	
IOF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	(422,11)	
IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	(72,41)	
ENERGIA ELÉTRICA	(18.788,11)	
ÁGUA E ESGOTO	(10.035,87)	
TELEFONE	(22.381,37)	
DESPESAS COM CORREIO	(12.727,12)	
SEGUROS	(5.490,76)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(1.717,80)	
DESPESAS DIVERSAS	(49.881,69)	
DESPESA ALIMENTAÇÃO	(14.545,06)	
DESPESAS COM GRÁFICA	(235.060,01)	
COMBUSTÍVEIS	(33.272,40)	
JUROS DE MORA	(2.427,60)	
JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(38.002,30)	<u>(1.001.258,77)</u>

Tal documento foi apresentado nos seguintes certames:

Prefeitura Municipal de Cruzília: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/61091>;
Prefeitura Municipal de Turmalina: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/61391>;

- ANO 2023:

Empresa: JORNAL PANORAMA LTDA EPP
C.N.P.J.: 08.560.398/0001-22
Insc. Junta Comercial: Data: 28/12/2006
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0228

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	1.414.460,79	<u>1.414.460,79</u>
DEDUÇÕES		
(-) SIMPLES NACIONAL	(114.075,25)	<u>(114.075,25)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>1.300.385,54</u>
LUCRO BRUTO		<u>1.300.385,54</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(940.808,97)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(386.585,57)	
PRÓ-LABORE	(15.768,00)	
13º SALÁRIO	(23.924,76)	
FÉRIAS	(37.410,70)	
FGTS	(59.990,61)	
IPTU	(1.708,98)	
TAXAS DIVERSAS	(4.139,87)	
IOF	(2.342,59)	
ENERGIA ELÉTRICA	(6.575,03)	
ÁGUA E ESGOTO	(7.465,86)	
TELEFONE	(19.443,02)	
DESPESAS COM CORREIO	(6.026,73)	
SEGUROS	(5.148,81)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(1.890,00)	
CONVÉNIO MÉDICO / UNIMED	(13.214,07)	
DESPESAS DIVERSAS	(45.067,83)	
DESPESA ALIMENTAÇÃO	(24.168,31)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(11.044,13)	
ASSISTÊNCIA JURÍDICA	(14.650,00)	
DESPESAS COM GRÁFICA	(130.785,71)	
ALUGUEL	(30.000,00)	
COMBUSTÍVEIS	(56.663,83)	
INTERNET	(1.533,52)	
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES	(3.000,00)	
JUROS DE MORA	(1.269,47)	
JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(30.991,57)	<u>(940.808,97)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>359.576,57</u>

Como se observa a despesa com gráfica referente ao ano de 2023 é de R\$ 130.785,71, e as despesas com combustíveis são da ordem de R\$ 56.663,83.

Tal documento foi apresentado nos seguintes certames:

Prefeitura Municipal de Cruzília: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/61091> ;

Prefeitura Municipal de Turmalina: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/61391>;

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde:
<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/35894>

-BALANÇO 2022:

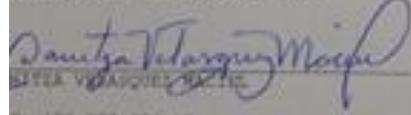
Como se observa, o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022 prevê despesas com gráfica no valor de R\$2.032,80 e com combustíveis na ordem de R\$ 62.463,15:

PERÍODO: 01/01/2022 – 31/12/2022

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 30H 31/12/2022

RECEITA BRUTA	1.174.626,83	1.174.626,83
SERVIÇOS PRESTADOS		
MOVIMENTOS		
(+) ISS	(716,19)	
(+) SIMPLES MATERIAIS	(134.994,04)	(135.700,22)
RECEITA LÍQUIDA		1.039.926,51
 VALOR BRUTO		 1.039.926,51
 DESPESAS OPERACIONAIS		 (692.948,78)
 DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(308.499,78)	
PRO-LABORE	(18.544,90)	
13º SALÁRIO	(21.200,18)	
PERIAS	(60.616,40)	
FUTS	(37.174,03)	
TAXAS DIVERSAS	(7.934,28)	
DIF	(10.741,59)	
ENERGIA ELÉTRICA	(3.316,55)	
ÁGUA E ESGOTO	(4.948,26)	
TELEFONE	(21.604,83)	
DESPESAS COM CORREIO	(2.041,45)	
RECORDES	(7.355,08)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(1.416,80)	
CONVÉNIO MÉDICO / CRIMED	(1.503,57)	
DESPESAS DIVERSAS	(23.619,74)	
DESPESA ALIMENTAÇÃO	(7.279,34)	
DESPESA PADARIA	(2.842,84)	
MANTENÇÃO DE VEÍCULOS	(4.339,00)	
DESPESAS FARMÁCIA	(7.482,46)	
DESPESAS COM GRÁFICA	(2.732,89)	
COMBUSTÍVEIS	(82.463,15)	
INTERNET	(200,00)	
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(1.208,37)	
INTERESSE DE MORA	(58.424,04)	(692.948,78)
 VALOR OPERACIONAL		 345.957,73
 VALOR ANTES DO IR E CIR		 345.957,73
 VALOR LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		 345.957,73

PAMBU, 31 de Dezembro de 2022


Ana Paula Vitorino Marques
Sócia-Vice-Presidente
Fone: 128.592.836-10


Ricardo José Ferraz
RHg, no CRC - MG sob o Nro. 22343
CPF: 148.846.026-03

Tal documento foi apresentado nos seguintes certames:

- Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha:<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/25056>
- Prefeitura Municipal de Cruzília/MG: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/42857>

Comparando as despesas com gráfica, uma vez que o Jornal Panorama não dispõe de gráfica própria, com despesas de combustíveis e a tiragem referenciada nos expedientes das edições de 2024, 2023 e 2022, evidenciamos as seguintes incongruências:

ANO	2024	2023	2022
DESPESAS COM GRÁFICA	R\$235.060,01	R\$ 130.785,71	R\$2.032,80
DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS	R\$33.272,40	R\$ 56.663,83	R\$ 62.463,15
TIRAGEM MENSAL ALEGADA	200.000	110.000	100.000

As tiragens estão discriminadas nos expedientes das edições:

- Edição nº 2964 de 01 de dezembro 2022:
<https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-2964-01-12-2022-imprensa-oficial/>

JULIANA CARVALHO DE SOUZA VELOSO -
MTB: 36306/RJ

COORDENADOR DE REDES SOCIAIS
BRUNO CUSTÓDIO MORAES

AUXILIAR DE REDES SOCIAIS
RENAN MARCOS DA CUNHA GOMES SILVA

AUXILIAR DE REDES SOCIAIS
LUANA SANTOS TEIXEIRA

DIAGRAMADOR
SIDNEY FRANCO SILVA

LOCUTOR
RICARDO LUIZ DE FREITAS

AUXILIAR SECRETARIA
DIEGO DE PAULA SANTOS

ASSISTENTE DE MÍDIAS INTERNACIONAIS
ALFONSO DOMINGOS VELASQUEZ MACIEL (SÓCIO)

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NATA LEITE LAURINDO

DESIGNER
DANITZA VELASQUEZ MACIEL (SÓCIA)

TESOUREREIRO
ADAILTON JOSÉ VELASQUEZ

AUXILIAR DE SECRETARIA
DANIELLE SANTOS ANDRADE

AUXILIAR ADMINISTRATIVA
TANIA MARIA MOREIRA DA SILVA

AUXILIAR DE LICITAÇÃO III
TATIANA CUNHA DE SOUZA

MOTORISTA
JOSE ANTÔNIO DA SILVA AGUIAR

SERVICOS GERAIS
ADRIANA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA
GELSON RODRIGUES PINTO ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
CNPJ: 09.473.486/0001-50
RUA COSTA GUEDES, 197, A, CAXAMBU/MG

GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE OAB-
323908-SP
RUA MAIOR PENHA, 290, CAXAMBU/MG
TEL: (11)4107-4895 / (11)88570-5883 / (35)3341-
1041 / (35)8872-2774

CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE
INFORMATICA
LEARNING INFORMATICA: EDUARDO AFONSO
DE FIGUEIREDO JUNIOR

NOTA: 47 ANOS DE FUNDACÃO
DIARIO REGIONAL - ÓRGÃO OFICIAL DE PRE-
FEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS
EDIÇÕES DIARIAS: TERÇAS-FEIRAS, QUARTAS-
-FEIRAS, QUINTAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS E
SABADOS

CIDADES DE CIRCULAÇÃO:

AIURUOCA; ALAGOA; ALBERTINA; ANDRA-
DAS; ANDRELÂNDIA; ARANTINA; BAEPENDI;
BARROSO; BRAZOPOLIS; BELO HORIZONTE

SERRANOS; SOLEDADE DE MINAS; TIRADEN-
TES; TOLEDO; TRES CORAÇÕES; TURVOLAN-
DIA; VIRGINIA; WENCESLAU BRAZ.

CIDADES DE CIRCULAÇÃO VIA POSTAL:

AGUANIL; ALFENAS; ALTEROSA; AREADO;
BANDEIRA DO SUL; BARBACENA; BIAS
FORTE; BOA ESPERANCA; BOIM SUCESSO;
BOTELHOS; BUENO BRANDÃO; CABO VER-
DE; CALDAS; CAMPANHA; CAMPO BELO;
CAMPO DO MEIO; CAMPESTRE; CAMPOS
GERAIS; CANA VERDE; CAREÇU; CARMO
DA CACHOEIRA; CARMO DO RIO CLARO;
CARRANCAS; CONCEIÇÃO DA APARECI-
DA; CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS;
CONCEIÇÃO DAS PEDRAS; CONGONHAL;
COQUEIRAL; CORONEL XAVIER CHAVES;
CRISTais; DORES DE CAMPO; ESPIRITO
SANTO DO DOURADO; EXTREMA; FAMA;
GUAPE; GUAXUPE; GOIÇALVES; IBITIÚRA
DE MINAS; IJACI; ILICINEA; IPIUNA; LA-
GOA DOURADA; LAVRAS; LIMA DUARTE;
MACHADO; MONTE BELO; NEPOMUCENO;
PASSOS; POCOS DE CÁLDAS; PEDRO
TEIXEIRA; PIRANGUÇU; POUSO ALEGRE;
POÇO FUNDO; PRADOS; RESENDE COSTA;
RIBEIRÃO VERMELHO; RITÁPOLIS; SÃO
JOÃO NEPOMUCENO; SÃO TOMÉ DAS LE-
TRAS; SANTA BÁRBARA DO MONTE VER-
DE; SANTA RITA DE CALDAS; SANTA RITA
DO SAPUCAI; SANTANA DA VARGEM; SAN-
TO ANTONIO DO AMPARO; SÃO BENTO
ABADE; SÃO GONCALO DO SAPUCAI; SÃO
JOÃO DA MATA; SÃO SEBASTIÃO DA BELA
VISTA; SÃO TIAGO; SENADOR; JOSE BEN-
TO; SILVIANÓPOLIS; TOCOS DO MIOJI; TRÊS
PONTAS; VARGINHA.

CIRCULAMOS NAS REGIÕES SUL E SUDO-
ESTE DE MINAS, MESORREGIÃO OESTE DE
MINAS, CAMPO DAS VERTENTES E AINDA
EM CIDADES DA MICRORREGIÃO DE JUIZ
DE FORA, NA ZONA DA MATA, ASSEM-
BLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS, CÂMARA DOS DEPUTADOS, GA-
BINETE DEPUTADOS, SENADO FEDERAL,
GOVERNO E SECRETARIAS ESTADUAIS E
FEDERAIS.

CIDADES INCLUSAS EM OUTUBRO DE
2021 - ANTÔNIO CARLOS; ARGIRITA; AS-
TOLFO DUTRA; BELMIRO BRAGA; BICAS;
CATAGUASES; CORONEL PACHECO; DONA
EUZEBIA; EW BANK DA CÂMARA; GOIANA;
GUARANI; LEOPOLDINA; MAR DE ESPA-
NHA; MARIPA DE MINAS; MATIAS BAR-
BOSA; OLIVEIRAS FORTES; PIRAUBA; RIO
NOVO; RIO POMBA; ROCHEDO DE MINAS;
SANTA BARBARA DO TUGURIÓ; SANTOS
DUMONT; TABULEIRO.

TIRAGEM DE 100.000 EXEMPLARES MEN-
SAL FORMATO STANDARD

TODA MATÉRIA ASSINADA É DE RESPON-
SABILIDADE DE SEU AUTOR E COLABORA-
DOR VOLUNTÁRIO.

PLANTÃO: (35) 98825-2112 / (35)99967-
0957 / (35)99195-1197 / (35)98455-1047 -
(35)99963-5014 - WHATSAPP VIVO

IMPRESSÃO: BILLOTA JORNais LTDA. -
LORENA - SP

01 DE DEZEMBRO DE 2022

-Edição nº 3232 de 27 de dezembro 2023:

<https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3232-27-12-2023-imprensa-oficial/>

FUNDADORA: DORA LEVENHAGEN FERREIRA

JORNALISTA - MTB 050215/80

JORNAL PANORAMA
FALE CONOSCO: (35) 99967-0957

DIRETORA-PRESIDENTE
KARLA DANITZA VELASQUEZ
JORNALISTA RESPONSÁVEL
ASI Nº 01092/11
FENAI Nº 2717/12 EJ
SINDIJORI Nº 297/1998
ABI Nº E-002532
AMI Nº 988/78-EJ

EDITORIA
KARLA DANITZA VELASQUEZ LEVENHAGEN

CELULARES: VIVO: (35)99963-5014

REDATORA
KARLA DANITZA VELASQUEZ - MTB:
16.669/MG

COORDENADORA DE JORNALISMO
JULIANA CARVALHO DE SOUZA VELOSO -
MTB: 36306/RJ

JORNALISTA
LEONARDO EMERSON DE SOUZA SILVA

SUPERVISORA DE DESIGN
DANITZA VELASQUEZ MACIEL

CORRETORA DE TEXTO
LUCIANA DOS SANTOS VILELA

ASSISTENTE DE MÍDIAS INTERNACIONAIS
ALFONSO DOMINGOS VELASQUEZ MACIEL

AUXILIAR DE DESIGNER GRÁFICO
PAULO CAETANO FERNANDES

COORDENADOR DE REDES SOCIAIS
BRUNO CUSTODIO MORAES

AUXILIAR DE REDES SOCIAIS
JHON ERICK DA SILVA SANTOS
JOÃO VICTOR SOARES MARCIANO
LUANA SANTOS TEIXEIRA

FOTÓGRAFO,
ODILON JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA

DIAGRAMADOR
SIDNEY FRANCO SILVA

LOCUTOR
TIAGO DE CARVALHO ALVES

TESOUROREIRO
ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS VELASQUEZ

AUXILIAR SECRETARIA
DIEGO DE PAULA SANTOS
TALITA HENDYL FERREIRA

AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOICE CASTILHO LEITE
MILENE MARIA CHAGAS DIAS
RONE NOGUEIRA DA SILVA
TANIA MARIA MOREIRA DA SILVA

MOTORISTA
JOSE ANTONIO DA SILVA AGUIAR

AUXILIAR DE
SECRETARIA (BELO HORIZONTE)
MARIA CLARA MARCONDES BASTOS DE
OLIVEIRA

ASSESSORIA JURÍDICA

GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE
OAB-323908-SP
RUA MAJOR PENHA, 290, CAXAMBU/MG
TEL: (11)4107-4895 / (11)98570-5883 /
(35)3341-1041 / (35)98872-2774

CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE
INFORMATICA
LEARNING INFORMÁTICA: EDUARDO
AFONSO DE FIGUEIREDO JUNIOR

NOTA: 48 ANOS DE FUNDAÇÃO,
DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO - ÓRGÃO
OFICIAL DE PREFEITURAS E CÂMARAS
MUNICIPAIS

ABRANGÊNCIA DO JORNAL PANORAMA
MESORREGIÕES
TRIÂNGULO MINEIRO
ALTO PARANAIBA
METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
OESTE DE MINAS
SUL E SUDESTE DE MINAS
CAMPOS DAS VERTENTES
ZONA DA MATA

MICRORREGIÕES
ITUIUTABA
UBERLANDIA
PATOS DE MINAS
FRUTAL
ARAXA
ITABIRAS
ITAGUARA
TRES MARIAS
OURO PRETO
CURVELO
BOM DESPACHO
SETE LAGOS
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
PARA DE MINAS
BELO HORIZONTE
CONSELHEIRO LAFAIETE
CATAGUASES
UBA

MANHUAÇU
BARBACENA
ITAJUBA
PIUMHI
DIVINOPOLIS
FORMIGA
CAMPO BELO
OLIVEIRA
SAO LOURENÇO
ANDRELÂNDIA
JUIZ DE FORA
VICOSA
SAO JOAO DEL REI
LAVRAS
PASSOS
SAO SEBASTIÃO DO PARAISO
ALFENIAS
VARGINHA
POCOS DE CALDAS
POUÇO ALEGRE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ

OUTRAS MESORREGIÕES E MICRORREGI-
ÕES CHEGAMOS VIRTUALMENTE

EDIÇÕES DIÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS,
QUARTAS-FEIRAS, QUINTAS-FEIRAS,
SEXTO-FEIRAS E SABADOS

CIRCULAÇÃO:
TIRAGEM DE 110.000 EXEMPLARES
MENSAL
FORMATO STANDARD

TODA MATERIA ASSINADA É DE RESPON-
SABILIDADE DO SEU AUTOR E COLABORA-
DOR VOLUNTÁRIO.

PLANTÃO: (35)- 999670957 (35)99963-5014 -
WHATSAPP VIVO
PLANTÃO DE SEGUNDA-FEIRA A
DOMINGO(35)3341 -1346

IMPRESSÃO: BILLOTA JORNais LTDA -
LORENA - SP

27 DE DEZEMBRO DE 2023

-Edição nº 3583 de 31 de dezembro 2024:

<https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3583-31-12-2024-imprensa-oficial/>

FUNDADORA: DURA LEVENHAGEN FERREIRA

JORNALISTA - MTB 050215/80

JORNAL PANORAMA, FALE CONOSCO: (35) 99967-0957	CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INFORMÁTICA LEARNING INFORMÁTICA: EDUARDO AFONSO DE FIGUEIREDO JUNIOR
DIRETORA-PRESIDENTE KARLA DANITZA VELASQUEZ JORNALISTA RESPONSÁVEL ASI Nº 01092/11 FENAI Nº 2717/12 EJ SINDIQUORI Nº 297/1998 ABI Nº E-002532 AMII Nº 988/78-EJ	NOTA: 49 ANOS DE FUNDAÇÃO, DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO - ÓRGÃO OFICIAL DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS
EDITORIA, KARLA DANITZA VELASQUEZ LEVENHAGEN	ABRANGÊNCIA DO JORNAL PANORAMA MESORREGIÕES TRIÂNGULO MINEIRO ALTO PARANAÍBA METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE OESTE DE MINAS SUL E SUDOESTE DE MINAS CAMPOS DAS VERTENTES ZONA DA MATA NORTE DE MINAS
CELLULARES: VIVO: (35)99963-5014	MICROREGIÕES ITUIUTABA UBERLÂNDIA PATOS DE MINAS FRUTAL ARAXÁ ITABIRA ITAGUARA TRÊS MARÍAS OURO PRETO CURVELO BOM DESPACHO SETE LAGOAS CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO PARA DE MINAS BELO HORIZONTE CONSELHEIRO LAFAIETE CATAGUASES UBA MANHUAÇU BARBACENA ITAÚUBA PIUMHI DIVINÓPOLIS FORMIGA CAMPO BELO OLIVEIRA SÃO LOURENÇO ANDRELÂNDIA JUIZ DE FORA VICOSA SÃO JOÃO DEL REI LAVRAS PASSOS SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO ALFENAS VARGINHA POCOS DE CALDAS POUJO ALEGRE SANTA RITA DO SAPUCAÍ MONTES CLAROS
REDATORA, KARLA DANITZA VELASQUEZ - MTB: 16.669/ MG	OUTRAS MESORREGIÕES E MICROREGIÕES CHEGAMOS VIRTUALMENTE
COORDENADORA DE JORNALISMO JULIANA CARVALHO DE SOUZA VELOSO - MTB: 36306/RJ	EDIÇÕES DIÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS, TERÇAS-FEIRAS, QUARTAS-FEIRAS, QUIN- TAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS E SABADOS
JORNALISTA, LEONARDO EMERSON DE SOUZA SILVA - MTB: 0023273/MG	CIRCULAÇÃO: TIRAGEM DE 200.000 EXEMPLARES MENSAL FORMATO STANDARD
SUPERVISORA DE DESIGN DANITZA VELASQUEZ MACIEL	TODA MATÉRIA ASSINADA É DE RESPONSA- BILIDADE DO SEU AUTOR E COLABORADOR VOLUNTÁRIO.
ASSESSOR DE MÍDIAS INTERNACIONAIS ALFONSO DOMINGOS VELASQUEZ MACIEL	PLANTÃO: (35)- 999670957 (35)99963-5014 - WHATSAPP VIVO PLANTÃO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO(35)3341-1346
COORDENADOR DE REDES SOCIAIS BRUNO CUSTÓDIO MORAES	IMPRESSÃO: BILLOTA JORNais LTDA - LORENA - SP
SUPERVISÃO DE REDES SOCIAIS JESSICA DE OLIVEIRA MOREIRA SANTOS	31 DE DEZEMBRO DE 2024
JOÃO VICTOR SOARES MARCIANO	
AUXILIAR DE REDES SOCIAIS LUANA SANTOS TEIXEIRA	
GUILHERME DA SILVA SOUZA	
GRAZIELA RICARDO MATOSO	
RAQUEL PEREIRA DE ABREU	
GUSTAVO ANDRÉ PRADO SANTOS	
DIAGRAMADOR SIDNEY FRANCO SILVA	
LOCUTOR TIAGO DE CARVALHO ALVES	
TESOUREIRO ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS VELASQUEZ	
AUXILIAR SECRETARIA TÁLITA HENDYL FERREIRA	
ROINE NOGUEIRA DA SILVA	
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	
ELIZA TOMOKO SAKAGUTI	
ASSISTENTE DE SECRETARIA, AMANDA INGRID NAVES FERREIRA	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO MILENE MARIA CHAGAS DIAS	
MOTORISTA JOSE ANTONIO DA SILVA AGUIAR	
SERVICOS GERAIS JULIANA APARECIDA TAVEIRA	
AUXILIAR DE SECRETARIA (BELO HORIZONTE) MARIA CLARA MARCONDES BASTOS DE OLIVEIRA	
ASSESSORIA JURÍDICA GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE	
OAB-323908-SP RUA MAJOR PENHA, 290, CAXAMBU/MG TEL: (11)4107-4895 / (11)98570-5883 / (35)3341-1041 / (35)98872-2774	

Ocorre que, numa análise pormenorizada, conforme parecer contábil, foram verificadas outras inconsistências:

- ELEVADO SALDO DE CAIXA EM ESPÉCIE:

O saldo de caixa, que corresponde a dinheiro em espécie, encerrou em 31/12/2022 com R\$ 293.042,56 (duzentos e noventa e três mil quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Já em 31/12/2023 fechou com R\$ 476.940,46 (quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos). E no exercício de 2024 encerrou com R\$ 996.985,93 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Saldos elevados de caixas podem indicar registro incorreto da movimentação financeira, faturamento informal, omissão de pagamentos e ocultação de origem de recursos.

-AUSÊNCIA DE CONTAS A RECEBER:

A empresa declara receita bruta superior a R\$ 1,1 milhão em 2022, R\$ 1,4 milhão em 2023 e R\$ 2,2 milhões em 2024 e não apresenta contas a receber de clientes, portanto, presume-se vendas somente à vista e recebidas em dinheiro já que o saldo de caixa é bem superior aos saldos bancários. Tais procedimentos não é habitual para o mercado em que está inserida.

-INEXISTÊNCIA DE DEMAIS ATIVOS CIRCULANTES:

O ativo circulante é formado exclusivamente por caixa (dinheiro em espécie) e equivalentes de caixas (conta-corrente no Banco do Brasil e Santander). Não existem contas a receber, estoques, tributos a recuperar, adiantamento de fornecedores, depósitos e cauções ou outros ativos operacionais típicos de uma empresa em funcionamento no ramo de atividade de edição de jornais, livros, revistas e portais de internet, além de agência de publicidade e marketing direto.

-ATIVO IMOBILIZADO FORMADO APENAS POR VEÍCULOS:

Ativo imobilizado são bens tangíveis destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para o exercício de suas atividades operacionais a empresa utiliza-se apenas de veículos, conforme apresentado no Balanço Patrimonial de todo o período analisado (2022, 2023 e 2024).

-AUSÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO DO IMOBILIZADO:

O saldo do ativo imobilizado (veículos) permaneceu inalterado entre os anos de 2022 e 2024, na monta de R\$ 253.541,60 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) sem qualquer menção à depreciação acumulada.

-REDUÇÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES INCOMPATÍVEIS COM O AUMENTO DO FATURAMENTO:

A alíquota efetiva do Simples Nacional aumenta ou diminui proporcionalmente com o aumento ou diminuição da receita bruta.

Em 2022 a empresa obteve R\$ 1.174.262,83 (um milhão cento e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) de receita bruta, para um R\$ 135.700,32 (cento e trinta e cinco mil setecentos reais e trinta e dois centavos) de impostos incidentes gerados (Simples Nacional), o que corresponde 11,55% da receita bruta.

Já em 2023 a receita bruta aumentou para R\$ 1.414.460,79 (um milhão quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), o que também deveria representar um aumento nos impostos incidentes gerados (Simples Nacional). Entretanto houve uma redução nos impostos incidentes que ficou na monta de R\$ 114.075,25 (cento e quatorze mil setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o que representou 8,06% da Receita Bruta.

Por fim, em 2024, a receita bruta alçou ao patamar de R\$2.235.294,88 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Já os impostos incidentes forma da ordem de R\$ 219.260,11, o que representa 9,8% da Receita Bruta.

GRÁFICA BILLOTA:

Em seu expediente, fica denotado que o Jornal Panorama não possui gráfica própria, sendo impresso pela empresa BILLOTA JORNAIS LTDA, CNPJ 06.604.064/0001-62, localizada na cidade de Lorena, Estado de São Paulo:

EXPEDIENTE

  **Jornal Panorama** www.jornalpanorama.com.br

CAXAMBU - CNPJ: 06.560.398/0001-22 - Av. Henrique Monat, nº 784 - Belvedere - CEP 37440-000 - Caxambu - MG - TELEFONE (35) 3341-1346

BELO HORIZONTE -MINAS GERAIS - CEP: 30 120-054
TELEFONE : (031) 99089-9739 / (031) 97156-2364

jornalismojornalpanorama75@gmail.com
licitacaojornalpanorama75@gmail.com
imprensa.oficial.envio.das.edicoes@gmail.com
secretariajornalpanoramajp@gmail.com

JORNAL CERTIFICADO DIGITALMENTE



Edição impressa produzida pelo Jornal Panorama com circulação diária em bancas e assinantes. As íntegras dessas publicações encontram-se disponíveis no site:
https://jornalpanoramaminas.com.br/publicacoes_legais
A autenticação deste documento pode ser conferido através do QR CODE ao lado.

FUNDADORA: DORA LEVENHAGEN FERREIRA
JORNALISTA - MTB 060216/80

DIRETORA-PRESIDENTE – EDITORA GERAL E
JORNALISTA RESPONSÁVEL
KARLA DANITZA VELASQUEZ
ASI Nº 01092/11
FENAJ Nº 2717/12 EJ
ABI Nº E-002532
AMI Nº 988/78-EJ
MTB: 16.669/MG
CELULAR: VIVO: (35)99963-5014
NOTA: 50 ANOS DE FUNDAÇÃO
DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO
ABRANGÊNCIA DO JORNAL PANORAMA
MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES
MÉTROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
TRIÂNGULO MINEIRO
ALTO PARANÁIBA
OESTE DE MINAS
SUL E SUDESTE DE MINAS
CAMPOS DAS VERTENTES
ZONA DA MATA
NORTE DE MINAS

OUTRAS MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES: EDIÇÕES DIGITAIS
EDIÇÕES DIÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS,
TERÇAS-FEIRAS, QUARTAS-FEIRAS, QUIN-
TAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS, SABADOS E
DOMINGOS
CIRCULAÇÃO:
TIRAGEM DE 220.000 EXEMPLARES
MENSAL
FORMATO STANDARD
TODA MATÉRIA ASSINADA É DE RESPONSA-
BILIDADE DO SEU AUTOR E COLABORADOR
VOLUNTÁRIO.
PLANTÃO: (35)- 999670957 (35)99963-5014 -
WHATSAPP VIVO
PLANTÃO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMIN-
GO(35)3341-1346

23 DE OUTUBRO DE 2025

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.304.064/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/05/2004
NOME EMPRESARIAL BILLOTA JORNais LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOGUS PROPAGANDA, MARKETING E REPRESENTACAO			PORTA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-01 - Impressão de jornais 60.10-1-00 - Atividades de rádio 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-02 - Promoção de vendas 58.12-3-01 - Edição de jornais diários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST SANTA TEREZINHA		NÚMERO 301	COMPLEMENTO B
CEP 12.600-100	BAIRRO/DIRITRO VILA HEPACARE	MUNICÍPIO LORENA	UF SP
ENDERECO ELETRÔNICO jornalatos@terra.com.br		TELEFONE (12) 3152-2148	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) Instituto			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX	

Conforme diligenciado, o menor custo de impressão de 12 páginas, preto e branco, no formato Standard é de R\$4.100,00, por edição de 7.000 exemplares:

Pontos Gráfica e Editora: Patrícia Sopranzetti Lar (31)9626-2959



Orçamento Gráfico

À Alegal

Segue abaixo, orçamento solicitado:

Jornal Formato Stander (formato final 31,7 x 56 cm)

12 págs, P&B, 7.000 exemplares, diário

R\$ 4.100,00 (valor por edição)

Pagamento: á vista

Favor agendar com 24 h de antecedência.

Att

Patrícia Sopranzetti Lar

Gerente Comercial

Em consulta à Base Nacional de Notas Fiscais, verificamos a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de prestação de serviços de impressão discriminando a quantia de 5 ML (milheiros) no valor de R\$720,00 cada e 1 ML (milheiro) no valor de R\$1.120,00:

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
..398/0001-22	*****18860023	JORN**

Município	UF	País
Baependi	MG	Brasil

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 I...	5,0000	ML	720,00	3.600,00
2 I...	1,0000	ML	1.120,00	1.120,00
Valor total			4.720,00	

A consulta, realizada, no acesso público ao sítio eletrônico <https://www.nfse.gov.br/ConsultaPublica/>, deixa evidente que o custo de impresso mínimo do Jornal Panorama considerando o milhar (ML) é R\$ 720,00. Logo, mostra-se a incongruência com a quantidade de exemplares alegados que são impressos com os números do Balanço Patrimonial.

Considerando esse valor de impressão, por mês, para imprimir os 220 mil exemplares alegados, o Jornal Panorama teria que dispensar a quantia de R\$158.400,00 mensalmente, totalizando R\$1.900.800,00 por ano.

DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR:

Outrossim, há de se pontuar que o Jornal Panorama **NÃO DISTRIBUI REGULARMENTE** suas edições. Tal fato foi evidenciado no certame promovido pela Câmara Municipal de Itajubá/MG em que foi evidenciada, na própria peça recursal, que a distribuição no mês foi de apenas 7 edições:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/32206>



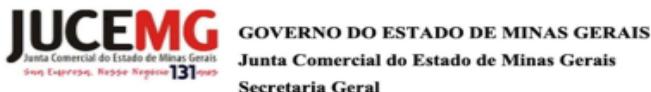
Por fim, arrefecendo essa celeuma acerca de nossa circulação e alcance na cidade de Itajubá, conforme dito, não possuímos contrato com a municipalidade, seja câmara ou prefeitura, mesmo assim, a fim de manter nossa condição como JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, distribuímos um quantitativo variável de exemplares físicos sempre quando há conteúdo desta cidade publicado em nosso jornal. Nesse mês, enviamos as edições de número 3382, 3384, 3388, 3390, 3393, 3392, 3391.

5 - Portanto, há de se constatar que possuímos circulação, alcance e abrangência na cidade de Itajubá. Em que pese não haver previsão editalícia para uma distribuição mínima de exemplares físicos, por ocasião da celebração do contrato assumimos o compromisso de majorar abruptamente esse quantitativo, ampliando nossos pontos de distribuição que hoje está adstrito a BANCA ODA, Av. São Vicente de Paulo, boxe 8, São Vicente, CEP 37.502-082, além do envio a sede dessa câmara municipal e da prefeitura.

DISTINÇÃO DA EXIGÊNCIA DA LEI DAS S/A E DA LEI DE LICITAÇÃO:

Deve-se trazer a lume que o jornal de grande circulação, em âmbito ESTADUAL, apto a publicar atos administrativos referentes aos processos de licitação não se confunde com o jornal de circulação local para publicação de balanços, conforme exigência da Lei das S/A.

Em resposta consignada pela própria JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, restou evidente que não se confunde os jornais aptos a receberem publicidade legal oriunda da Lei das S/A, elencados pela própria junta na Resolução nº 001/2024, dos jornais aptos a publicarem atos oficiais oriundos da NLLC:



Ofício JUCEMG/SG nº. 5/2025

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

**À Associação das Agências e Corretores Especializados
em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais – ALEGAL**

Assunto: resposta ao pedido de esclarecimentos sobre a Resolução da Presidente nº 001/2024

Meus cumprimentos. Esta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) recebeu a seguinte manifestação da ALEGAL:

A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20, com sede na Rua São Paulo, n. 1071, sala 603, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.170-907, Minas Gerais, vem respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimentos em relação ao Anexo I, da Resolução da Presidente nº. 001/2024. Especificamente, solicita-se a confirmação de que os jornais listados no Anexo I se destinam à publicidade legal das sociedades anônimas, conforme o disposto no art. 289 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), não se confundindo com os jornais diários de grande circulação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Em verdade, a publicidade legal prevista no art. 289 da Lei nº 6.404/1976 possui caráter específico e é regulada pela legislação societária, enquanto a publicidade em jornais de grande circulação, referida na Lei nº 14.133/2021, destina-se a atender demandas de licitações e contratos administrativos. Além disso, com reiterado respeito, destaca-se que a JUCEMG, enquanto órgão competente para registro empresarial e atividades correlatas, não possui competência para deliberar ou regulamentar publicações relacionadas à Nova Lei de Licitações. Assim, solicita-se que seja esclarecido formalmente que:

- 1. Os jornais constantes no Anexo I da Resolução da Presidente nº 001/2024 são aplicáveis exclusivamente à publicidade legal das sociedades anônimas, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404/1976.*
- 2. Tais publicações não se confundem com aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021.*
- 3. A JUCEMG não possui competência para orientar ou regulamentar disposições relacionadas à Nova Lei de Licitações.*

Certos de sua atenção e aguardando resposta formal, no menor prazo possível, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



Ocorre que o Jornal Panorama, na tentativa de obter êxito de suas razões recursais, tem impingindo o entendimento distorcido de que o jornal apto a receber publicidade legal da Lei das S/A é o mesmo apto a receber publicidade da NLLC. Também, tem utilizado o reconhecimento da JUCEMG, no bojo da Resolução nº001/2024 como argumento.

POLÍTICA DE PREÇOS DO JORNAL PANORAMA:

O Jornal Panorama tem praticado preços destoantes, inclusive de seus outros contratos celebrados. Tal situação resta evidenciada nos seguintes contratos:

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU: R\$33,00

<https://pm-sgarambeu.publicacao.siplanweb.com.br/atas/dados-ata/289>

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI: R\$30,00

https://ptn.saojoadelrei.mg.gov.br/Especifico_Cliente/17749896000109/Contratos_E_Aditivos00000007821_1/1_TERMO_ADITIVO_AO CONTRATO_71_23_JORNAL_PANORAMA.pdf?DataHora=22082025102312

-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA: R\$28,50

<https://pncp.gov.br/app/contratos/18244418000100/2025/42>

-CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA: R\$19,00

<https://pncp.gov.br/app/contratos/20431334000127/2025/10>

-PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES DE MINAS: R\$17,50.

<https://pncp.gov.br/app/contratos/17754177000186/2025/117>

-CIMOG - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA : R\$12,00

<https://pncp.gov.br/app/contratos/32308233000142/2025/12>

-PREFEITURA DE OURO FINO: R\$11,72

<https://pncp.gov.br/app/contratos/18671271000134/2025/84>

-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ: R\$9,95

<https://pncp.gov.br/app/atas/18392506000159/2024/134/1>

-DMAAE OURO FINO: R\$9,00

<https://pncp.gov.br/app/contratos/41779117000100/2024/14>

REPRESENTAÇÃO/AGENCIAMENTO POR AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE:

O Jornal Panorama tem arguido, em suas peças recursais, que o serviço de distribuição de publicidade realizado por agências se amolda em hipótese de subcontratação, que é vedada na maioria dos editais.

Não prospera a argumentação do Panorama, uma vez que a atividade publicitária é regida por normas que definem como atividade típica de agência de publicidade a distribuição de publicidade/propaganda, conforme previsão no art. 3º, Lei 4.680/65, *Ipsis Litteris*:

*"Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e **DISTRIBUI PROPAGANDA AOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO**, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, **DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO A RESPEITO DE ORGANizações OU INSTITUIÇÕES COLOCADAS A SERVIÇO DESSE MESMO PÚBLICO.**"*
(DESTAQUES)

Outrossim, deve-se trazer a lume que o Poder Executivo Federal constituiu uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, na forma de S/A – Sociedade Anônima-EBC – Empresa Brasileira de Comunicação, cuja atribuição, entre outras, é distribuir PUBLICIDADE LEGAL de órgãos e entidades da Administração Federal, conforme comando do art. 8º, VII, da Lei 11.652/2008, *Ipsis Litteris*:

"Art. 8º. Compete à EBC:

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;"

O mesmo diploma define o que se entende por PUBLICIDADE LEGAL, *Ipsis Litteris*:

"Art. 8º, §1º: Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento."

Ademais, no §3º, do art. 11 da referida lei, há a equiparação da EBC às AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, *Ipsis litteris*:

"§ 3º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965."

Nessa linha, orientou o TCE/SP, no bojo do Processo TC 00144/989/13-4, de Relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

"ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de março de 2013, pelos votos dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA da representação e RECOMENDAR que A MUNICIPALIDADE POSSILITE A PARTICIPAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE NO NOVO EDITAL E QUE CONSTE DO EDITAL AS ESPECIFICAÇÕES DE JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior. " (DESTAQUES)

Em outra decisão, no Processo TC -002440.989.13-5, a Corte de Contas Paulistas reforçou tal entendimento:

"2.5. O Ministério Público de Contas e a SDG observaram no edital duas outras questões não impugnadas pela Representante e sobre as quais não foi oportunizado o contraditório, propondo que sejam objeto de recomendações à Origem.

Trata-se da vedação à participação de empresas de publicidade no certame e a subscrição do edital pelo pregoeiro.

2.5.1. CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS QUE INTEGRAM O OBJETO DO CERTAME (PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS), FORÇOSO RECONHECER QUE PODEM SER PRESTADOS NÃO SÓ POR EMPRESAS JORNALÍSTICAS, MAS TAMBÉM POR AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE.

Portanto, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL PERMITIR QUE NO CERTAME APENAS PARTICIPEM EMPRESAS JORNALÍSTICAS, JÁ QUE TAL DISPOSIÇÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR DA DISPUTA PELO OBJETO AS EMPRESAS DE PUBLICIDADE, QUE IGUALMENTE ATUAM NO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS SERVIÇOS LICITADOS.

Verifico que tem sido bastante comum que editais para contratação de serviços de publicação de atos oficiais possibilitem a participação de agências de publicidade, conforme se depreende dos julgados nos processos TC-000552/989/12-1, TC-001117/989/12-9 e TC000432/989/12-7." (DESTAQUES)

Observa-se que, em alguns certames, o Jornal Panorama tem sido representado pela Agência de Publicidade AVOX, contrariando suas alegações distorcidas:

-Prefeitura Municipal de DATAS/MG:
<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/68105>

-Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DA PRATA/MG:
<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/56682>

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UBÁ E REGIÃO - SIMSAÚDE :
<https://portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/consorcio-intermunicipal-de-saude-de-uba-e-regiao-simsaude-3951/de-processo-no-66-2025-2025-420499>

A Agência AVOX PUBLICIDADE apresentou, no certame promovido pelo SIMSAÚDE, um contrato de agenciamento celebrado com o Jornal Panorama cujas cláusulas de obrigações entre as partes destacamos a seguir:

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo identificadas:

AVOX PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.678.890/0001-00, com sede na Rua Arizona, nº 209, Jardim Califórnia, Cuiabá – MT, CEP 78.070-378, neste ato representada por seu representante legal, ANNE CAROLINA DA COSTA, doravante denominada **CONTRATANTE**.

E do outro lado JORNAL PANORAMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede na Av. Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, Caxambu – MG, neste ato representada por seu representante legal, KARLA DANITZA VELASQUEZ, doravante denominada **CONTRATADA**.

Têm entre si, justas e contratadas, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto o agenciamento e veiculação de publicações legais em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, compreendendo editais, avisos, comunicados e demais matérias necessárias, em atendimento às demandas da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O **CONTRATADO** se obriga a:

I – Veicular, em suas edições impressas, os materiais encaminhados pela CONTRATANTE dentro dos prazos solicitados;

II – Fornecer exemplares físicos ou cópias digitais das edições como comprovação da publicação;

III – Manter sua regularidade de circulação e garantir a idoneidade de sua tiragem, de modo a atender à exigência legal de jornal de grande circulação prevista na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA

A **CONTRATANTE** se compromete a:

I-Consultar o jornal, para que seja autorizado a participação antes de cada licitação

II-Encaminhar os materiais em tempo hábil e de forma clara para publicação;

III– Efetuar o pagamento pelos serviços prestados, nas condições ajustadas entre as partes;

IV – Assumir inteira responsabilidade pelo conteúdo das informações publicadas, isentando o JORNAL de qualquer responsabilidade quanto ao teor das matérias.

ÁLIBIS DESFAVORÁVEIS AO JORNAL PANORAMA:

O Jornal Panorama possui, em seu expediente da edição de 11 de junho, a informação acerca de sua distribuição física de 200 mil exemplares, sendo de segunda a sábado:

<https://jornalpanoramaminas.com.br/edicao-3745-11-06-2025-caderno-imprensa-oficial/>



Enquanto a Declaração emitida pela FENAI alega distribuição de 220.000 exemplares, de domingo a sábado; a declaração emitida pela Gráfica BILLOTA, apresentada no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, prevê tiragem de 7.000 exemplares por dia de domingo a sábado, ou seja, alega que o Jornal Panorama distribui todos os dias do mês 7.000 exemplares, perfazendo 210.000 mensais, considerando que o mês de junho teve 30 dias:



Federação Nacional da Imprensa

Fundada em 1939

DECLARAÇÃO

Declaramos e certificamos, para os devidos fins, que **JORNAL PANORAMA**, editado por **JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ 08.560.398/00001-22**, com sede na Avenida Henrique Monat nº 784 - Bairro Belvedere - Caxambu MG - cep 37440-000, é afiliado à esta Federação, tendo como matrícula o nº 2712/12-EI, é veículo de imprensa de grande circulação em Minas Gerais, possuindo periodicidade diária de suas edições de domingo a sábado, sendo a distribuição impressa de segunda a sábado, e que tem como soma mensal das edições impressas que circulam nos dias anteriormente citados: 220.000 exemplares (total do mês), sendo distribuídos para circulação nas Mesorregiões do Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Vale do Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro, Norte de Minas, Vale do Rio Doce e Zona da Mata; e nas Microrregiões Alfenas, Alto Jequitibá, Andradas, Andrelândia, Araxá, Baldim, Barbacena, Belo Horizonte, Bom Despacho, Bueno Brandão, Campo Belo, Capitólio, Campanha, Capelinha, Cataguases, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafaiete, Couto Magalhães de Minas, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Frutal, Ibituruna, Ingá, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itaguara, Itajubá, Itamonte, Ituiutaba, Juiz De Fora, Lavras, Manhuaçu, Materlândia, Oliveira, Ouro Fino, Ouro Branco, Ouro Preto, Prados, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Piranguinho, Piumhi, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Prados, Santa Barbará do Monte Verde, Santa Rita do Sapucaí, São João del-Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Turmalina, Ubá, Uberlândia, Varginha e Viçosa. Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 25 milhões de eventos, 8,6 milhões de visualizações e audiência de 3,1 milhões de usuários no mês de Maio/2025. Para que produza os devidos efeitos legais datamos e firmamos em,

Brasília (DF), 10 de junho de 2025.


José Honorato - Diretor Executivo

Válida até: 30/06/2025

FEDERAÇÃO NACIONAL DA IMPRENSA – FENAI
Fundada em 1939 por Iniciativas de Cáspér Libero e Edgard Leuenroth
www.fenai.org.br | www.serpco.com.br

JORNAL ATOS

DECLARAÇÃO DE TIRAGEM

A empresa BILLOTA JORNAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 06.304.064/0001-62, tendo sua sede e parque gráfico próprio, ambos localizados a Estrada Santa Teresinha, nº 301, Vila Hepacaré – Lorena/SP, DECLARA que realiza para a empresa JORNAL PANORAMA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.560.398/0001-22, a impressão das edições físicas a qual possui Periodicidade diária (de segunda a domingo), com tiragem de 7.000 (sete mil) exemplares por dia.

Lorena, 12 de junho de 2025

Billota Jornais LTDA – ME
CNPJ: 06.304.064/0001-62



Melissa Billota Moura Ramalho
CPF/MF: 303.244.308-33

BILLOTA
JORNAIS
LTDA:06304
064000162

Animado de forma
digital por
BILLOTA JORNAIS
LTDA:0630406400
0762
Data: 2025.06.12
12:17:23 -0300

Melissa Billota Moura Ramalho
Diretora Executiva
CPF 303.244.308-33
RG 32.090.348-5

BILLOTA JORNAIS LTDA - ME CNPJ 06.304.064/0001-62 • Insc. Est. 420.128.993.114-ME •
Escritório Comercial: Guaratinguetá, Domingos Rodrigues Alves, 465 centro Tel.: 3133-3257
Central de redação e Gráfica: Lorena, Estrada Santa Teresinha, 301 - tel. 3152-2148 e 3301-5005
Escritório de Logística: Pindamonhangaba, Travessa Rui Barbosa, 74 - centro

A Prefeitura Municipal de Patos de Minas, no certame realizado para contratação de serviço de publicação em Jornal de Grande Circulação, promoveu a desclassificação do Jornal Panorama, que tentou fazer prova do atributo de GRANDE CIRCULAÇÃO utilizando de mera declaração não lastreada em dados objetivos e, também, contraditória em relação aos outros documentos apresentados. Quando solicitado pelo duto agente público relatório de auditoria ou notas fiscais que comprovassem e dirimissem tais dúvidas, a referida empresa eximiu-se, o que ensejou sua inabilitação por não atender os requisitos do edital:

2.3. Circulação Impressa

Embora mencione a tiragem diária e a disponibilidade dos exemplares em banca localizada em Patos de Minas, não foram apresentados documentos comprobatórios, tais como relatórios de impressão/distribuição ou notas fiscais



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADMINISTRAÇÃO

emitidas pela gráfica responsável, que pudessem comprovar de forma inequívoca o atendimento ao requisito.

2.4. Credenciamento da FENAI

A empresa argumenta que não há exigência legal para que a FENAI seja credenciada junto ao CENP. Contudo, não anexou qualquer documento de auditoria de tiragem feita pela FENAI, tampouco comprovou a metodologia utilizada, o que inviabiliza a verificação da conformidade com o edital.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Dante do exposto, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante são insuficientes para comprovar, de forma segura e em conformidade com as exigências editalícias, o atendimento integral aos requisitos estabelecidos. Em especial, destaca-se a ausência de comprovação da audiência mínima por meio de plataforma auditável e independente, conforme expressamente exigido, bem como a falta de documentação objetiva que comprove a circulação do veículo, tanto no âmbito digital quanto impresso.

Dessa forma, considerando o não atendimento aos critérios essenciais do edital, opina-se pela desclassificação da proposta apresentada.

Atenciosamente,



No certame promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG - <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/68088> – restou evidente que a mera declaração apresentada não traz elementos suficientes que comprovam, de modo objetivo e concreto, a ampla distribuição alegada, impossibilitando a aferição real de sua abrangência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Considerando que o Jornal Panorama não possui ampla notoriedade no Estado de Minas Gerais, em especial no Município de Lagoa Santa, tornou-se necessário recorrer a metodologias de verificação objetivas, a fim de aferir sua real abrangência.

A partir da análise realizada, concluiu-se que não há elementos suficientes que sustentem sua qualificação como jornal de grande circulação em âmbito estadual, o que, se desconsiderado, comprometeria a finalidade e a efetividade do certame.

Verificou-se, ainda, a **ausência de comprovação concreta quanto à ampla distribuição alegada**, não tendo o proponente apresentado documentação capaz de atestar a difusão do periódico em escala compatível com as exigências do edital.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à luz da análise técnica realizada, opino pelo enquadramento do Jornal Panorama como veículo de grande circulação local, com atuação restrita, comprovadamente, ao município de Caxambu/MG e região circunvizinha.

Considerando a ausência de comprovação documental suficiente que ateste a abrangência estadual exigida pelo edital, conclui-se que o referido jornal não atende aos critérios estabelecidos para ser classificado como jornal de grande circulação em âmbito estadual, razão pela qual sua proposta não deve ser admitida para os fins pretendidos no presente certame.

Lagoa Santa, 22 de julho de 2025

ANDRE LUIZ FERNANDES: Assinado de forma digital

por ANDRE LUIZ FERNANDES:04665916675

4665916675 Dados: 2025.07.22

10:27:20 -03'00'

André Luiz Fernandes
Servidor Público
Mat: 004068

No certame promovido pela Municipalidade de Coronel Fabriciano/MG, <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/74474>, a referida empresa foi inabilitada em razão de não comprovar que seu periódico possui circulação impressa diária regular no município e na região promovedora do certame, conforme disposto no item 9 do Termo de Referência:

"9.1. A licitante deverá comprovar que o jornal objeto da proposta possui circulação diária regular em formato impresso no município de Coronel Fabriciano/MG, com tiragem compatível com a caracterização de jornal de grande circulação regional, por meio de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Certificado de circulação regional entre as cidades que compõem o colar metropolitano do Vale do Aço (Coronel Fabriciano, Ipatinga, Timóteo, Santana do Paraíso), emitido por entidade competente;
- b) Autodeclaração da tiragem média acompanhada de registro no órgão de imprensa competente, que demonstre distribuição efetiva no município de Coronel Fabriciano/MG."

Sistema	O fornecedor Jornal Panorama LTDA-EPP foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Fornecedor inabilitado por não atender ao exigido no subitem 9.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital de convocação, no que tange à comprovação de que o jornal objeto da proposta possui circulação diária regular em formato impresso no município de Coronel Fabriciano/MG, com tiragem compatível com a caracterização de jornal de grande circulação regional (entre as cidades que compõem o colar metropolitano do Vale do Aço (Coronel Fabriciano, Ipatinga, Timóteo, Santana do Paraíso).	05/09/2025 13:55:51
---------	--	---------------------

No intuito de fazer prova de circulação impressa na região, conforme exigência editalícia, o Jornal Panorama apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela municipalidade de Santana do Paraíso, com quem pactuou um contrato de prestação de serviços de publicação, e uma declaração emitida pela FENAI. No entanto, considerou o agente público que tais documentos não comprova a circulação diária e regular na região.

Observa-se, também, que o Jornal Panorama se exime de participar de certames que exigem a comprovação de quantidade mínima de assinantes e serviço de assinatura impressa.

Da mesma forma, não participa de certames que exijam tiragem mínima de 10.000 exemplares por edição.

Por fim, naqueles que exijam que o jornal possua pelo menos 3 cadernos impressos contemplando a divisão por temática, não houve a participação do Jornal Panorama.

CONCLUSÃO:

Isto posto, conforme evidenciado, o Jornal Panorama não se amolda ao conceito de GRANDE CIRCULAÇÃO, sequer consegue comprovar, de modo objetivo, a tiragem alegada.

Alertamos sobre a **CONCORRÊNCIA DESLEAL** praticada pela referida empresa que está contribuindo para a redução abrupta de preços de mercado, uma vez que os contratos celebrados comporão estimativas de preços de outros certames.

Nessa senda, faz-se imperioso, prestigiando o interesse público, e, também, a manutenção dos preços e oferta de prestação de serviços com um padrão mínimo de qualidade, que seja combatida a prática espúria do Jornal Panorama por meio de impugnações de editais que não preveem definição objetiva do conceito JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO e de manifestações recursais em certames que eventualmente sejam vencidos pelo referido jornal.

ESTUDO DE MERCADO: JORNAL PANORAMA LTDA.

INTRODUÇÃO:

Trata-se o presente de um estudo pormenorizado acerca de potencial concorrente em certames de PUBLICIDADE LEGAL cujo objeto é publicação em Jornal de Grande Circulação.

Em que pese não haver proibição acerca de participação direta de veículos de comunicação em certames para contratação deste objeto, a prestação de serviços é típica da atividade de Agências de Publicidade por força legal.

Ocorre que se tem observado a concorrência desleal da referida empresa, que insiste, por meios dúbios e não legítimos, fazer prova do atributo de GRANDE CIRCULAÇÃO de seu periódico com mera declaração emitida pela Federação Nacional de Imprensa – FENAI sem lastro comprobatório das informações e metodologia aplicada.

Alertamos para o risco da disputa de preços em certames com essa empresa, uma vez que não é um jornal que se amolda objetivamente no conceito de grande circulação, sequer, conforme será exposto distribui a quantidade de jornal que alega. Por isso, os valores praticados destoam do mercado.

Salientamos que medidas judiciais e extrajudiciais serão tomadas em momento oportuno acerca dessa prática espúria. Como forma de proporcionar argumentos fáticos e de direito com a finalidade de subsidiar peças impugnatórias, recursais e de contrarrazões, ofertamos o presente estudo para tal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
O JORNAL PANORAMA.....	3
AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ASSINATURA	5
DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DE IMPRENSA – FENAI.....	7
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	7
BALANÇO PATRIMONIAL – ANO 2024.....	13
GRÁFICA BILLOTA.....	15
DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR	17
ÁLIBIS DESFAVORÁVEIS AO JORNAL PANORAMA.....	18
CONCLUSÃO	22

1. O JORNAL PANORAMA:

O Jornal Panorama é uma empresa jornalística, inscrita no CNPJ, sob o número 08.560.398/0001-22, com sede na cidade de Caxambu/MG.

Até 31 de dezembro de 2023 participou de certames como Jornal de Circulação Local e/ou Regional, conforme disposto na NLLC, no art. 175, §2º.

Ocorre que a partir de janeiro de 2024, uma vez que as publicações só são, por força de lei, obrigatórias em JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, o referido jornal iniciou sua participação neste lote.

Embora o referido Jornal alegue se amoldar no conceito “QUALITY PAPER”, percebe-se, numa breve análise, que não há produção jornalística própria, que todo conteúdo veiculado constitui de mera síntese de notícias divulgadas pelos entes públicos em suas redes sociais e em seus sítios eletrônicos. Também, verifica-se a ausência de colunistas e cronistas.

Outrossim, apenas o caderno IMPRENSA OFICIAL, com 4 páginas, nas cores preto e branco, é encontrado nas bancas para venda impressa. Dependendo da edição, possui apenas duas matérias jornalísticas. Tal versão impressa sequer pode ser considerada um jornal, mas sim um folhetim. Sendo um jornal não apto a receber publicidade legal.

2. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ASSINATURA:

Verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, emitido pela Receita Federal, que o referido jornal NÃO COMERCIALIZA ASSINATURA, pois não apresenta, no rol de suas atividades econômicas, o CNAE 4761-0/02: Comércio varejista de jornais e revistas:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.560.398/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/12/2006
NOME EMPRESARIAL JORNAL PANORAMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JORNAL PANORAMA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.12-3-01 - Edição de jornais diários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.11-5-00 - Edição de livros 58.13-1-00 - Edição de revistas 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-03 - Marketing direto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV HENRIQUE MONAT	NUMERO 784	COMPLEMENTO *****
CEP 37.440-000	BAIRRO/DISTRITO BELVEDERE	MUNICÍPIO CAXAMBU
UF MG		
ENDERECO ELETRÔNICO JORNALPANORAMA45ANOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (35) 3341-1346
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/12/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Observa-se, também, que não há disponibilização de assinatura impressa, e que a suposta assinatura digital é mera lista de distribuição, pois não há a geração de boleto para pagamento, nem a possibilidade de efetuar pagamento por outro modo: pix, cartão de crédito ou débito. Tal omissão traz insegurança, por parte do potencial assinante, uma vez que, embora haja previsão do valor da assinatura, não se mostra explícito a forma de cobrança, suscitando dúvida acerca da onerosidade do serviço disponibilizado:



Jornal
Panorama[®]
Desde 1975

"NÃO SE PRESERVA A MEMÓRIA DE UM PVO
SEM O REGISTRO DE SUA HISTÓRIA."

PUBLICAÇÕES LEGAIS

HOME EDIÇÕES DIÁRIAS IMPRENSA OFICIAL NOTÍCIAS ▾ VARIEDADES ▾ SERVIÇOS ▾

Procurar...

Edição digital + benefícios

R\$19,99/mês

► EDIÇÃO DIGITAL DIÁRIA

► BENEFÍCIOS ESPECIAIS

CLIQUE AQUI PARA ASSINAR!

3. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DE IMPRENSA – FENAI:

Em diversos certames, a referida empresa tem apresentado como prova de grande circulação, uma declaração emitida pela Federação Nacional de Imprensa – FENAI – sem lastro que comprove as informações e dados alegados, muito menos é explicitada a metodologia utilizada na aferição de tais informações e dados.

4. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Observa-se, também, que o Jornal Panorama tem apresentado Atestados de Capacidade Técnica em diversos certames com textos similares e com descrição de objetos diversos do que prevê o instrumento contratual. Tais atestados são apresentados no sentido de tentar fazer prova de grande circulação.

O atestado de capacidade técnica, referente prestação de serviços de publicação ao município de Santana de Garambú, traz que o Jornal Panorama detém qualificação técnica para prestar serviços em JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Também elenca que o jornal circula e distribui exemplares físicos na cidade com regularidade de 6 edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou serviço a municipalidade durante todo o ano de 2023 até o momento de assinatura do ACT, comprovando circulação nas cidades da ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA e nas Mesorregiões de Alto Paranaíba, Alto do Rio Grande, Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata. Tal atestado é subscrito pelo Prefeito Municipal José Francisco de Moura e datado de 17 de setembro de 2024:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBÉU, CNPJ nº 18.338.285/0002-11, estabelecida na Praça Paiva Duque, 120, Centro, na cidade de Santana do Garambêu, Estado de Minas GERAIS, e detém qualificação técnica para prestação de serviços de Publicação de atos oficiais e institucionais, avisos de editais, minuta de contrato e demais procedimentos licitatórios em Jornal diário de GRANDE CIRCULAÇÃO, com publicação em site oficial com certificação comprovada.

Registramos que a empresa jornalística possui periódico homônimo com edições diárias todos os dias e com circulação e distribuição de exemplares físicos nesta cidade com regularidade de 6 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente conforme o contrato firmado entre ambas as partes durante todo o ano de 2023 e até a presente data com circulação em no mínimo 150 cidades do Estado de Minas Gerais com circulação diária e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades da ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA e nas Mesorregiões de Alto Paranaíba, Alto do Rio Grande, Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Santana do Garambêu, 17 de setembro de 2024.

JOSE FRANCISCO DE MOURA
Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO DE MOURA/11618639820
MOURA/11618639820
Data: 2024/09/17 15:26:51 -03:00
JOSE FRANCISCO DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

Ocorre que o contrato da qual se originou a prestação de serviços, Contrato nº 124/2023, previa como objeto, conforme o Termo de Referência, os seguintes requisitos do jornal para o item 02:

- Serviço de publicação de avisos de editais de licitação, extratos de contratos, de convênios, de aditivos e atas de registro de preços, leis, decretos, portarias e demais atos oficiais em jornal de grande circulação LOCAL OU REGIONAL;
- Circulação diária, pelo menos de cinco dias por semana;
- Tiragem: igual ou superior 5.000 exemplares/edição;
- Distribuição de exemplares em no mínimo 20 (vinte) cidades das regiões Campo das Vertentes e Sul de Minas, dentre os quais, imprescindivelmente, a cidade de Santana do Garambêu/MG.
- Da tiragem mínima indicada, pelo menos, 1.000 exemplares deverão ser distribuídos na cidade de Santana do Garambêu/MG (Prefeitura e comércio local), gratuitamente, sem custo adicional;

Conforme se observa, o edital não previa os requisitos atestados.

Em mais um atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Itamonte, datado de 19 de setembro de 2024, subscrito pelo Prefeito Alexandre Augusto Moreira Santos, prevê idêntica redação do atestado emitido pela Prefeitura de Santana do Garambéu:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
CONTRATO 206/2020**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE**, CNPJ Nº 18.666.750/0001-62 , estabelecida na Rua Prefeito Jose Ribeiro Pereira Filho, 206, Bairro Centro, na cidade de Itamonte, Estado de Minas GERAIS, e detém qualificação técnica para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE JORNAL IMPRESSO DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Registramos que a empresa jornalística possui periódico homônimo com edições diárias todos os dias e com circulação e distribuição de exemplares físicos nesta cidade com regularidade de 6 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente conforme o contrato firmado entre ambas as partes durante todo o ano de 2023 e até a presente data com circulação em no mínimo 150 cidades do Estado de Minas Gerais com circulação diária e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades da **ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA** e nas Mesorregiões de Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro e Zona da Mata.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Itamonte –MG, 19 de setembro 2024.

ALEXANDRE
AUGUSTO
MOREIRA
SANTOS:
17494885668

Atestado digitalmente por ALEXANDRE
AUGUSTO MOREIRA SANTOS:17494885668
Data: 19/09/2024 - 10:45:00
CNPJ: 08.560.398/0001-22
CNAE: 4529 - Atividades de apoio administrativo
CNPJ: 18.666.750/0001-62
CNAE: 4529 - Atividades de apoio administrativo
SANTOS:17494885668
Rescisão: Eu sou o autor deste documento
Fonte: Foxit PhantomPDF Version: 9.1.0

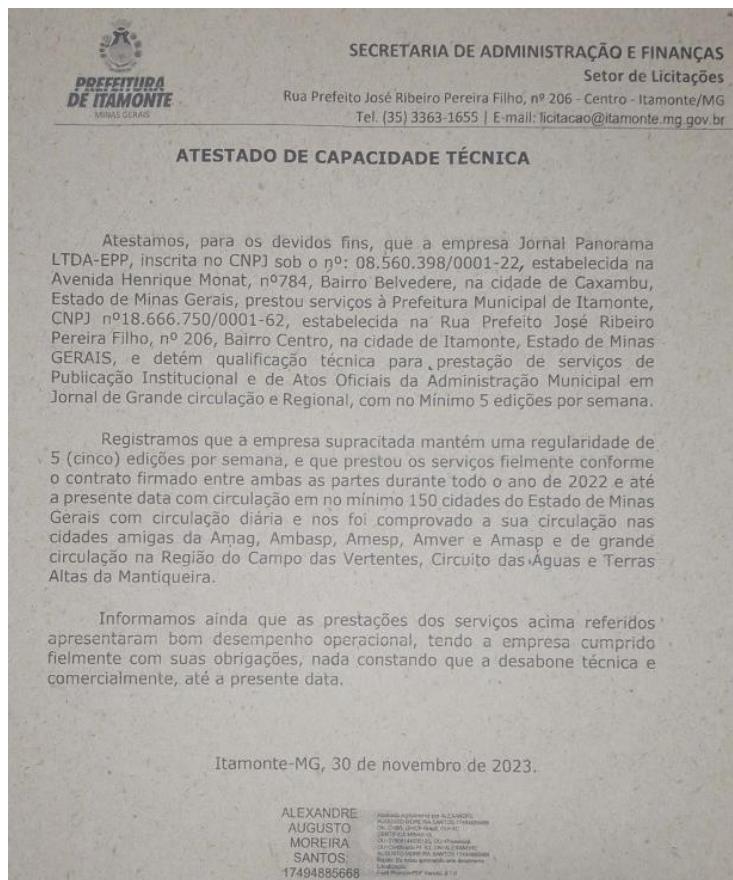
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ocorre que o referido contrato nº 206/2020, prevê como objeto, conforme Termo de Referência:

Objeto: Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços editoriais de publicação em jornal diário impresso, com 5 edições semanais (conforme acompanhe as datas do Diário de Minas) de publicação institucional e atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de **CIRCULAÇÃO LOCAL E REGIONAL**, que circule obrigatoriamente na região do Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira, adotando o critério de apresentação de Menor Preço por parte do fornecedor, pelo período de 12 (doze) meses;

Contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços editoriais de publicação em jornal diário impresso, com 5 (cinco) edições semanais de publicação institucional e atos oficiais, balancetes e relatórios oficiais da Prefeitura Municipal de Itamonte com circulação local e regional;

No certame promovido pela Prefeitura de São Sebastião do Rio Verde, processo 001/2024, pregão 001/2024 ID 20733 - <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/20733> – foi apresentado outro atestado de capacidade técnica referente ao mesmo contrato com objeto diverso:



Em outro certame, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Berilo, Processo 03/2024, Dispensa eletrônica 01/2024, ID 31565 - <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/31565> – foi apresentado um atestado, emitido pela municipalidade de Wenceslau Braz, datado de 23 de abril de 2024, subscrito pela Secretaria de Administração, Rosana Florentino Pinto Moreira, prevê idêntica redação, única ressalva para a periodicidade de 5 edições por semana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
ESTADO DE MINAS GERAIS
WWW.WENCESLAUBRAZ.MG.GOV.BR
RUA OSWALDO REYNALDO, 56 • CENTRO • CEP: 37512-000
TEL: (35) 3626-1122
E-MAIL: LICITACAO@WENCESLAUBRAZ.MG.GOV.BR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**, CNPJ nº 18.026.013/0001-03, estabelecida na Rua Oswaldo Reynaldo, nº 56, Centro, Estado de Minas GERAIS, que detém qualificação técnica para prestação de serviços editoriais de publicações em jornal diário impresso, com 5 edições por semana, publicação institucional e de atos oficiais, balancetes e relatório oficiais da Prefeitura Municipal em Jornal diário de **GRANDE CIRCULAÇÃO**.

Registrarmos que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 5 (cinco) edições por semana, de terça a sábado, e que prestou os serviços fielmente conforme o contrato firmado entre ambas as partes durante todo o ano de 2023 e até a presente data com circulação em no mínimo 150 cidades do Estado de Minas Gerais com circulação diária e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades amigas da **ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMBASP, AMESP, AMPAR, AMVER, AMMA** e na Região do Campo das Vertentes, Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Wenceslau Braz-MG 23 de Abril de 2024.

RODADO DE FORMA DIGITAL POR ROSANA FLORENTINO PINTO MOREIRA:03337336655
Data: 2024/04/24 10:56:27 -03'00'

Rosana Florentino Pinto Moreira
Secretaria de Administração

Em seu Termo de Referência, temos a seguinte delimitação do objeto:

6 – DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Quantidade Estimada	Unidade	Descrição	Valor Unitário
01	2.500	Cm x Col (Centímetro x Coluna)	Publicação em jornal de circulação local	12,09
02	600	Cm x Col (Centímetro x Coluna)	Publicação em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais	41,68

Em outro certame, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá, Pregão 41/2024, Processo 160/2024, ID 41559 - <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/41559>, foram apresentados pelo Jornal Panorama diversos atestados de capacidade técnica:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Jornal Panorama LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.560.398/0001-22, estabelecida na Avenida Henrique Monat, nº784, Bairro Belvedere, na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais, prestou serviços à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA CNPJ nº 19.053.537/0001-48 , estabelecida na Praça Benjamim Guilherme Macedo, nº 02, Centro, na cidade de Camanducaia, Estado de MINAS GERAIS, que detém qualificação técnica para prestação de serviços de Publicação de atos oficiais e institucionais, avisos de editais, minuta de contrato e demais procedimentos licitatórios em Jornal Diário de GRANDE CIRCULAÇÃO, com publicação em site oficial com certificação comprovada

Registrarmos que a empresa supracitada mantém uma regularidade de 6 (seis) edições por semana, de segunda a sábado, e que prestou os serviços fielmente às cláusulas estabelecidas no instrumento contratual nº 09/2024, firmado entre ambas as partes durante o ano de 2024 e até a presente data com circulação em no mínimo 250 cidades do Estado de Minas Gerais, com circulação diária impressa e nos foi comprovado a sua circulação nas cidades amigas da ALAGO, AMAG, AMALG, AMARGE, AMASP, AMASP, AMPAR, AMVER, AMMA e, também, nas Regiões do Campo das Vertentes, Circuito das Águas e Terras Altas da Mantiqueira.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Camanducaia -MG 22 de Agosto de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Servando da Campos Junior".
Servando da Campos Junior
Presidente da Comissão de Contratação (Portaria 013/2024)

Ocorre que o

contrato pactuado entre a Câmara de Camanducaia e o referido jornal previa descrição diversa do objeto:



TERMO DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI Nº 14.133/21)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024, QUE FAZEM
ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA E A
EMPRESA JORNAL PANORAMA LTDA-EPP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 19.053.537/0001-48, com sede à Praça Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02, centro, cidade de Camanducaia-MG, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, SERGIO ONOFRE DE MORAES TERRA VARGAS JUNIOR, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador da Cédula de Identidade RG n. 28.817.426-4/SSP-SP e do CPF n. 004.931.688-45, residente e domiciliado na Rua Dona Ana Escobar, nº 226, Centro, Município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, Cep n. 37.650-000, doravante denominado CONTRATANTE, e JORNAL PANORAMA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede localizada na Avenida Henrique Monat, nº 784, Bairro Belvedere, cidade de Caxambu-MG, neste ato representada por KARLA DANITZA VELASQUEZ MACIEL, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 545.749.866-20 e do RG nº M-3.484.792 SSP/MG, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para a prestação de serviço de publicação de atos de licitação, em jornal de grande circulação regional e/ou estadual, com a finalidade de assegurar a publicidade dos editais e demais atos referentes aos processos licitatórios para atender as exigências da lei nº 14.133/2021 para o exercício 2024, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação: Publicação de atos oficiais e institucionais de interesse da Câmara Municipal, em jornal com periodicidade diária, impresso em até ¼ (um quarto) da página PB, com 5 edições por semana, sendo de terça-feira à sábado, de grande circulação, cobertura presencial em sessões solenes, como também divulgação em redes sociais: instagram, facebook, site, twitter, spotify, rádio e televisão Panorama no youtube, bem como entrega de portfólio para comprovação e arquivo das publicações.

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência que embasou a contratação;

1.3.2. A Autorização de Contratação Direta e/ou o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso existentes;

1.3.3. A Proposta do Contratado; e

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da assinatura deste contrato em 19/06/2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

KARLA
DANITZA
VELASQUEZ
4574986620
Assinado de forma
digital por KARLA
DANITZA
VELASQUEZ
Data: 20/06/19
19h43m 07s

5. BALANÇO PATRIMONIAL – ANO 2024:

Neste ano, em alguns certames, o Jornal Panorama apresentou seu balanço patrimonial relativo ao ano de 2024 prevendo a cifra de R\$235.060,01 com despesa total com gráfica:

Empresa: JORNAL PANORAMA LTDA EPP	Folha:	0290
C.N.P.J.: 08.560.398/0001-22	Número livro:	0008
CONSOLIDADO (Empresas: 285,69)		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024		
RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	2.056.231,97	
RECEITAS DIVERSAS	179.692,91	<u>2.235.924,88</u>
DEDUÇÕES		
(-) SIMPLES NACIONAL	(219.260,11)	<u>(219.260,11)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>2.016.664,77</u>
LUCRO BRUTO		<u>2.016.664,77</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(1.001.258,77)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(413.526,64)	
PRÓ-LABORE	(16.944,00)	
13º SALÁRIO	(31.878,50)	
FÉRIAS	(45.231,81)	
FGTS	(43.100,74)	
TAXAS DIVERSAS	(5.752,47)	
IOF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	(422,11)	
IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	(72,41)	
ENERGIA ELÉTRICA	(18.788,11)	
ÁGUA E ESGOTO	(10.035,87)	
TELEFONE	(22.381,37)	
DESPESAS COM CORREIO	(12.727,12)	
SEGUROS	(5.490,76)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(1.717,80)	
DESPESAS DIVERSAS	(49.881,69)	
DESPESA ALIMENTAÇÃO	(14.545,06)	
DESPESAS COM GRÁFICA	(235.060,01)	
COMBUSTÍVEIS	(33.272,40)	
JUROS DE MORA	(2.427,60)	
JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(38.002,30)	<u>(1.001.258,77)</u>

6. GRÁFICA BILLOTA:

Em seu expediente, fica denotado que o referido jornal não possui gráfica própria, sendo impresso pela empresa BILLOTA JORNAIS LTDA, CNPJ 06.604.064/0001-62, localizada na cidade de Lorena/SP:

FUNDADORA: DORA LEVENHAGEN FERREIRA	
JORNALISTA - MTB 050215/80	
DIRETORA-PRESIDENTE – EDITORA GERAL E JORNALISTA RESPONSÁVEL	OUTRAS MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES: EDIÇÕES DIGITAIS
KARLA DANITZA VELASQUEZ ASI Nº 01092/11 FENAI Nº 2717/12 EJ SINDIJORI Nº 297/1998 ABI Nº E-002532 AMI Nº 988/78-EJ MTB: 16.669/MG CELULAR: VIVO: (35)99963-5014	EDIÇÕES DIÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS, TERÇAS-FEIRAS, QUARTAS-FEIRAS, QUIN- TAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS E SÁBADOS
NOTA: 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO	CIRCULAÇÃO: TIRAGEM DE 200.000 EXEMPLARES MENSAL FORMATO STANDARD
ABRANGÊNCIA DO JORNAL PANORAMA MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE TRIÂNGULO MINEIRO ALTO PARANÁIBA OESTE PARANÁIBA SUL E SUDESTE DE MINAS CAMPOS DAS VERTENTES ZONA DA MATA NORTE DE MINAS	TODO MATÉRIA ASSINADA É DE RESPONSA- BILIDADE DO SEU AUTOR E COLABORADOR VOLUNTÁRIO.
	PLANTÃO: (35)- 999670957 (35)99963-5014 - WHATSAPP VIVO PLANTÃO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMIN- GO(35)3341-1346
	IMPRESSÃO: BILLOTA JORNAIS LTDA - LORENA - SP
	25 DE MAIO DE 2025

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.304.064/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/05/2004
NOME EMPRESARIAL BILLOTA JORNAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOGUS PROPAGANDA, MARKETING E REPRESENTAÇÃO		PORTA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.11.3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11.3-01 - Impressão de jornais 60.10.1-00 - Atividades de rádio 73.19.0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 73.19.0-03 - Marketing direto 73.19.0-02 - Promoção de vendas 50.12.3-01 - Edição de jornais diários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206.2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST SANTA TEREZINHA	NÚMERO 301	COMPLEMENTO B
CEP 12.600-100	BAIRRO/ESTADO VILA HEPA CARE	MUNICÍPIO LORENA
ENDERECO ELETRÔNICO jornalatlos@terra.com.br		TELEFONE (12) 3152-2148
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Conforme diligenciado, o custo de impressão, junto a referida gráfica, de 1.000 exemplares é de R\$721,00, sem especificar o número de páginas:

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA DE MERCADORIA	1 - Saída	35-2404-06304064000162-55-001-000000799-132865872-0

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	799	08/04/2024 00:00:00-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome / Razão Social
06.304.064/0001-62	420076707112	BILLOTA JORNALIS LTDA

Município	UF
LORENA	SP

Destinatário

CNPJ	IE	Nome / Razão Social
*** 398/0001-22	*****18860023	JORN***

Município	UF	País
Baependi	MG	Brasil

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 I...	5.0000	ML	720,00	3.600,00
2 I...	1.0000	ML	1.120,00	1.120,00
Valor total				4.720,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	135240729929721	08/04/2024 às 10:40:11-03:00	08/04/2024 às 10:40:20

Digest Value
slBogp/y029XDCTUptUNYikavk=

Considerando esse como menor valor de impressão de 1.000 exemplares, por mês, para imprimir os 200 mil exemplares alegados, o Jornal Panorama teria que dispender a quantia de R\$144.200,00 mensalmente, totalizando R\$1.730.400,00 por ano.

7. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR:

Outrossim, há de se pontuar que o Jornal Panorama **NÃO DISTRIBUI REGULARMENTE** suas edições. Tal fato foi evidenciado no certame promovido pela Câmara Municipal de Itajubá/MG em que foi evidenciada, na própria peça recursal, que a distribuição no mês foi de apenas 7 edições:



Por fim, arrefecendo essa celeuma acerca de nossa circulação e alcance na cidade de Itajubá, conforme dito, não possuímos contrato com a municipalidade, seja câmara ou prefeitura, mesmo assim, a fim de manter nossa condição como JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, distribuímos um quantitativo variável de exemplares físicos sempre quando há conteúdo desta cidade publicado em nosso jornal. Nesse mês, enviamos as edições de número 3382, 3384, 3388, 3390, 3393, 3392, 3391.

5 - Portanto, há de se constatar que possuímos circulação, alcance e abrangência na cidade de Itajubá. Em que pese não haver previsão editalícia para uma distribuição mínima de exemplares físicos, por ocasião da celebração do contrato assumimos o compromisso de majorar abruptamente esse quantitativo, ampliando nossos pontos de distribuição que hoje está adstrito a BANCA ODA, Av. São Vicente de Paulo, boxe 8, São Vicente, CEP 37.502-082, além do envio a sede dessa câmara municipal e da prefeitura.

8. ÁLIBIS DESFAVORÁVEIS AO JORNAL PANORAMA:

O Jornal Panorama possui em seu expediente a informação acerca de sua distribuição física de 200 mil exemplares, sendo de segunda a sábado:

EXPEDIENTE Jornal Panorama® Sua Informação é a Nossa Prioridade Desde 1973	CAXAMBU - CNPJ: 08.560.398/0001-22 - Av. Henrique Monat, nº 784 - Belvedere - CEP 37440-000 - Caxambu - MG - TELEFONE (35) 3341-1346
Sucursal em BELO HORIZONTE - CNPJ : 08.560.398/ 0003-94 - Rua dos Tamoios, 462 – SALA 705 - BELO HORIZONTE –MINAS GERAIS - CEP: 30 120-054 TELEFONE : (031) 99089-9739	jornalismojornalpanorama75@gmail.com / licitacaojornalpanorama75@gmail.com imprensa.oficial.envio.das.edicoes@gmail.com / secretariajornalpanoramajp@gmail.com
JORNAL CERTIFICADO DIGITALMENTE	
	Edição impressa produzida pelo Jornal Panorama com circulação diária em bancas e assinantes. As integrais dessas publicações encontram-se disponíveis no site: https://jornalpanoramaminas.com.br/publicacoes_legais A autenticação deste documento pode ser conferido através do QR CODE ao lado
FUNDADORA: DORA LEVENHAGEN FERREIRA JORNALISTA - MTB 050215/80	
DIRETORA-PRESIDENTE – EDITORA GERAL E JORNALISTA RESPONSÁVEL KARLA DANITZA VELÁSQUEZ ASI Nº 01092/11 FENAI Nº 2717/12 EJ ABI Nº E-002532 AMI Nº 988/78-EJ MTB: 16.669/MG CELULAR: VIVO: (35)99963-5014 NOTA: 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO ABRANGÊNCIA DO JORNAL PANORAMA MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE TRIÂNGULO MINEIRO ALTO PARANÁIBA OESTE DE MINAS SUL E SUDOESTE DE MINAS CAMPOS DAS VERTENTES ZONA DA MATA NORTE DE MINAS	OUTRAS MESORREGIÕES E MICRORREGIÕES: EDIÇÕES DIGITAIS EDIÇÕES DIÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS, TERÇAS-FEIRAS, QUARTAS-FEIRAS, QUINTAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS E SÁBADOS CIRCULAÇÃO: TIRAGEM DE 200.000 EXEMPLARES MENSAL FORMATO STANDARD TODA MATERIA ASSINADA É DE RESPONSABILIDADE DO SEU AUTOR E COLABORADOR VOLUNTÁRIO. PLANTÃO: (35)- 999670957 (35)99963-5014 - WHATSAPP VIVO PLANTÃO DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO(35)3341-1346 IMPRESSÃO: BILLOTA JORNALS LTDA - LORENA - SP 04 DE JULHO DE 2025

Enquanto a Declaração emitida pela FENAI alega distribuição de 220.000 exemplares, de domingo a sábado; a declaração emitida pela Gráfica BILLOTA prevê tiragem de 7.000 exemplares por dia de domingo a sábado, ou seja, alega que o Jornal Panorama distribui todos os dias do mês 7.000 exemplares, perfazendo 210.000 mensais, considerando que o mês de junho teve 30 dias:



Federação Nacional da Imprensa

Fundada em 1939

DECLARAÇÃO

Declaramos e certificamos, para os devidos fins, que **JORNAL PANORAMA**, editado por **JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ 08.560.398/00001-22**, com sede na Avenida Henrique Monat nº 784 - Bairro Belvedere - Caxambu MG - cep 37440-000, é afiliado à esta Federação, tendo como matrícula o nº 2712/12-EI, é veículo de imprensa de grande circulação em Minas Gerais, possuindo periodicidade diária de suas edições de domingo a sábado, sendo a distribuição impressa de segunda a sábado, e que tem como soma mensal das edições impressas que circulam nos dias anteriormente citados: 220.000 exemplares (total do mês), sendo distribuídos para circulação nas Mesorregiões do Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Vale do Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro, Norte de Minas, Vale do Rio Doce e Zona da Mata; e nas Microrregiões Alfenas, Alto Jequitibá, Andradas, Andrelândia, Araxá, Baldim, Barbacena, Belo Horizonte, Bom Despacho, Bueno Brandão, Campo Belo, Capitólio, Campanha, Capelinha, Cataguases, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafaiete, Couto Magalhães de Minas, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Frutal, Ibituruna, Ingá, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itaguara, Itajubá, Itamonte, Ituiutaba, Juiz De Fora, Lavras, Manhuaçu, Materlândia, Oliveira, Ouro Fino, Ouro Branco, Ouro Preto, Prados, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Piranguinho, Piumhi, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Prados, Santa Barbará do Monte Verde, Santa Rita do Sapucaí, São João del-Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Turmalina, Ubá, Uberlândia, Varginha e Viçosa. Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 25 milhões de eventos, 8,6 milhões de visualizações e audiência de 3,1 milhões de usuários no mês de Maio/2025. Para que produza os devidos efeitos legais datamos e firmamos em,

Brasília (DF), 10 de junho de 2025.

Jose Honorato - Diretor Executivo

Válida até: 30/06/2025

FEDERAÇÃO NACIONAL DA IMPRENSA – FENAI
Fundada em 1939 por Iniciativas de Cáspér Libero e Edgard Leuenroth
Sede: Rua Duque de Caxias, 1100 – Centro – Belo Horizonte – MG – 30130-000

JORNAL ATOS

DECLARAÇÃO DE TIRAGEM

A empresa BILLOTA JORNAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 06.304.064/0001-62, tendo sua sede e parque gráfico próprio, ambos localizados a Estrada Santa Teresinha, nº 301, Vila Hepacaré – Lorena/SP, DECLARA que realiza para a empresa JORNAL PANORAMA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.560.398/0001-22, a impressão das edições físicas a qual possui Periodicidade diária (de segunda a domingo), com tiragem de 7.000 (sete mil) exemplares por dia.

Lorena, 12 de junho de 2025

Billota Jornais LTDA – ME
CNPJ: 06.304.064/0001-62



Melissa Billota Moura Ramalho
CPF/MF: 303.244.308-33

BILLOTA
JORNAIS
LTDA:06304
064000162

Animado de forma
digital por
BILLOTA JORNAIS
LTDA:06304064000
0762
Data: 2025.06.12
12:17:23 -0300

Melissa Billota Moura Ramalho
Diretora Executiva
CPF 303.244.308-33
RG 32.090.348-5

BILLOTA JORNAIS LTDA - ME CNPJ 06.304.064/0001-62 • Insc. Est. 420.128.993.114-ME •
Escritório Comercial: Guaratinguetá, Domingos Rodrigues Alves, 465 centro Tel.: 3133-3257
Central de redação e Gráfica: Lorena, Estrada Santa Teresinha, 301 - tel. 3152-2148 e 3301-5005
Escritório de Logística: Pindamonhangaba, Travessa Rui Barbosa, 74 - centro

A Prefeitura Municipal de Patos de Minas, no certame realizado para contratação de serviço de publicação em Jornal de Grande Circulação, promoveu a desclassificação do Jornal Panorama, que tentou fazer prova do atributo de GRANDE CIRCULAÇÃO utilizando de mera declaração não lastreada em dados objetivos e, também, contraditória em relação aos outros documentos apresentados. Quando solicitado pelo duto agente público relatório de auditoria ou notas fiscais que comprovasssem e dirimissem tais dúvidas, a referida empresa eximiu-se, o que ensejou sua inabilitação por não atender os requisitos do edital:

2.3. Circulação Impressa

Embora mencione a tiragem diária e a disponibilidade dos exemplares em banca localizada em Patos de Minas, não foram apresentados documentos comprobatórios, tais como relatórios de impressão/distribuição ou notas fiscais



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADMINISTRAÇÃO

emitidas pela gráfica responsável, que pudessem comprovar de forma inequívoca o atendimento ao requisito.

2.4. Credenciamento da FENAI

A empresa argumenta que não há exigência legal para que a FENAI seja credenciada junto ao CENP. Contudo, não anexou qualquer documento de auditoria de tiragem feita pela FENAI, tampouco comprovou a metodologia utilizada, o que inviabiliza a verificação da conformidade com o edital.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante são insuficientes para comprovar, de forma segura e em conformidade com as exigências editárias, o atendimento integral aos requisitos estabelecidos. Em especial, destaca-se a ausência de comprovação da audiência mínima por meio de plataforma auditável e independente, conforme expressamente exigido, bem como a falta de documentação objetiva que comprove a circulação do veículo, tanto no âmbito digital quanto impresso.

Dessa forma, considerando o não atendimento aos critérios essenciais do edital, opina-se pela desclassificação da proposta apresentada.

Atenciosamente,



Observa-se, também, que o Jornal Panorama exime-se de participar de certames que exigem a comprovação de quantidade mínima de assinantes.

Por fim, naqueles que exijam que o jornal possua pelo menos 3 cadernos impressos contemplando a divisão em cadernos por temática, não houve a participação do Jornal Panorama.

9. CONCLUSÃO:

Isto posto, conforme evidenciado, o Jornal Panorama não se amolda ao conceito de GRANDE CIRCULAÇÃO, sequer consegue comprovar de modo objetivo a tiragem alegada.

Alertamos sobre a CONCORRÊNCIA DESLEAL praticada pela referida empresa que está contribuindo para a redução abrupta de preços de mercados, uma vez que os contratos celebrados comporão estimativas de preços de outros certames.

Nessa senda, faz-se imperioso, prestigiando o interesse público, e, também, a manutenção dos preços e oferta de prestação de serviços com um padrão mínimo de qualidade, que seja combatida a prática espúria do Jornal Panorama por meio de impugnações de editais que não preveem definição objetiva do conceito JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO e de manifestações recursais em certames que eventualmente sejam vencidos pelo referido jornal.